



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	74
Corregedoria Geral	74
Ouvidoria de Contas	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Extratos de Distribuição	80
Editais	80
Despachos	80
Atos Normativos	84
Informativos de Licitações	85
Gabinete da Presidência	85
Despachos	85
Portarias	85
Composição Biênio 2015/2016	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria Geral	85
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	85
Administrativo	85

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1147598/14

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), PAULO CESAR DA SILVA (OAB/PR 53653), SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO (OAB/PR 42519), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 485/15 - TRIBUNAL PLENO

Repetição dos mesmos fundamentos recursais em sede de três recursos sucessivos. Agravo, Recurso de Revisão e neste momento, novo Agravo. Alegações recursais já examinadas "ad nauseam" pelo Relator e pelo Egrégio Tribunal Pleno. Por conseguinte, voto pelo não conhecimento do recurso em razão do não preenchimento dos requisitos recursais do art. 486, inciso III do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Interpõe a Urbanização de Curitiba S/A (URBS) novamente Recurso de Agravo e desta feita, em face do Despacho nº 4596/14 (publicada no AOTC nº 1023 de 09 de dezembro de 2014 – peça 563 do protocolo nº 624373/13).

O novo Recurso de Agravo foi interposto em face da decisão que denegou o seguimento ao Recurso de Revisão que por sua vez requereu o processamento do primeiro Recurso de Agravo apresentado.

A recalculância dos mesmos fundamentos recursais está comprovada diante da agravante repetir ipsis litteris os mesmos motivos encartados no primeiro Agravo, após, no Recurso de Revisão e, neste momento processual, em novo Agravo.

Quais sejam estes fundamentos: a negativa de vigência da Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV, LV) e a negativa ao Código de Processo Civil (art. 245), para os mesmos argumentos, por economia processual, segue a transcrição do Despacho nº 4596/14, verbis:

"2. Análise da negativa de vigência da legislação alegada

2.1. Do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

Quanto a invocação da negativa de vigência do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, pela alegação de que deixou o Egrégio Tribunal de Contas de analisar o Recurso de Agravo, não procede tal afirmação, tendo em vista que na análise foi regimentalmente escoreita, posto que se encerrou pelo Acórdão nº 6853/14 (peça 10) do Protocolo nº 952461/14.

Portanto, não se pode cogitar de ausência de contraditório e da ampla defesa e nem muito menos a ausência de análise do Recurso de Agravo, uma vez que todos os argumentos foram analisados exaustivamente, com deliberação do Tribunal Pleno.

2.2. Do art. 486, III do Regimento Interno combinado com o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal;

Quanto a alegação da negativa do art. 486, III do Regimento Interno combinado com o inciso LIV da Constituição Federal, o recorrente pretende repetir a análise dos fundamentos recursais pela terceira oportunidade. Posto que a invocou em sede de Embargos de Declaração e após, em Recurso de Agravo, e neste momento processual em sede de Recurso de Revisão.

Não se caracteriza em negativa de vigência da legislação, mas de mero e tão somente inconformismo pelo fato dos autos seguirem para análise da contestação dos interessados à Comissão, nos termos do permissivo regimental atacado.

Outrossim, verifique-se a decisão interlocutória sob nº 3863/14 (peça nº 542), na qual constou expressamente as razões da improcedência da pretensão mediata do recorrente, confirmadas em sede de Agravo pelo protocolo nº 952467/14 (peça nº 10), quais sejam o permissivo do § 3º do art. 178 do Regimento Interno e o poder instrutório do Relator, previsto no art. 32, inciso I do Regimento Interno.

Assim, foi plenamente respeitado o due process of law, do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

2.3. Do art. 245 do Código de Processo Civil;

A alegação da negativa de vigência do art. 245 do Código de Processo Civil é descabida posto o momento recursal apropriado, seria do despacho que determinou a oitiva da Comissão aos contraditórios dos interessados. Mas esta análise também está superada pelo julgamento dos Embargos e Agravo.

Este dispositivo poderia ser invocado pelo Relator, em desfavor à recorrente, e não o contrário. Isto é, alegou o recorrente a própria torpeza em seu favor (neminem allegans suam turpitudinem) de não ter interposto, tempestivamente, o recurso apropriado.

Diante do exposto, acerca da insurgência levantada, constato que o requisito do inciso III do art. 486 do Regimento Interno não se encontra preenchido, uma vez que, repita-se pela terceira vez, inexistente negativa de vigência de normativo legal, já demonstrada na decisão denegatória do Recurso de Revisão.

É o relatório.

2. VOTO

Do todo exposto, não conheço do presente recurso, pelo não preenchimento do requisito do inciso III do art. 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Recurso de Agravo, pelo não preenchimento do requisito do inciso III do art. 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 740899/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO RAMPARZO (OAB/PR 8248), EZEQUIEL GOMES (OAB/PR 56462), MARCO ANTONIO RIBAS RAMPARZO (OAB/PR 35702)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 488/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma do Acórdão nº.



2191/11 - Tribunal Pleno, excluindo a condenação de restituição de valores ao erário imposta à recorrente.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joana D'Arc Franco de Araújo, ex-Prefeita interina de Palmas, em face do Acórdão n.º 2191/11 - Tribunal Pleno (peça n.º 52), o qual julgou procedente a Representação interposta por Hilário Andrasko, Prefeito de Palmas, em virtude de irregularidades constatadas no procedimento de inexigibilidade de licitação de n.º 07/2009, resultando à Recorrente as seguintes sanções: a) duas multas administrativas decorrentes da indevida contratação por inexigibilidade do certame e do pagamento integral da avença mesmo sem a entrega de seu objeto; e b) ressarcimento ao erário do valor correspondente ao material não entregue pela contratada (2.040 exemplares do caderno pedagógico, no valor unitário de R\$ 6,50 e 102 exemplares do caderno educativo, no valor de R\$ 3,50 cada), com os acréscimos legais devidos.

O recurso foi recebido pelo Ex.mo Corregedor-Geral, por meio do Despacho n.º 1305/14, e, em suas razões recursais, a Recorrente sustentou que o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 07/2009 justifica-se em razão de exclusividade do fornecedor e em razão da singularidade de objeto. Por fim, sustentou que a ausência total de entrega dos materiais se deu por culpa do gestor seguinte e que, frente à existência de ação de consignação em pagamento contra o Município de Palmas, o presente processo deve ser suspenso.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se pronunciou por meio da Instrução n.º 1082/13 (peça n.º 60), pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, visando a afastar a responsabilização da Recorrente relativamente à restituição dos valores correspondentes ao material didático não entregue, considerando que a recusa no seu recebimento foi provocada pelo Prefeito de Palmas, Sr. Hilário Andrasko, que assumiu o mandato subsequente. Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 6095/13 (peça n.º 61), corroborou o entendimento manifestado pela unidade técnica e opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento parcial, para o fim de reformar o Acórdão n.º 2191/11 - Tribunal Pleno e excluir a condenação de restituição de valores ao erário (item I, "c"), imposta à Recorrente. Entendeu ainda que deverá o Município de Palmas instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 13, da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando a recusa injustificada do Prefeito em receber o material pedagógico adquirido e já pago.

Saliente-se que a empresa Editora Uma Luz no Fim do Túnel, contratada para fornecer o material citado, ingressou com Ação de Consignação em Pagamento, que tramita sob o n.º 0005548-24.2011.8.16.0123, na 1ª Vara Cível de Palmas. Este feito foi anexado ao processo de Improbidade Administrativa n.º 0003217-06.2010.8.16.0123, movido pelo Município de Palmas em face de Joana D'Arc Franco de Araújo Parenti, conforme informações prestadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 6/15.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da peça recursal, verifica-se que os argumentos utilizados pela Recorrente não inovam em relação aos apresentados em sua defesa.

Entende-se que tão somente quanto à sanção relativa à imposição de reparação de dano, assiste razão à Recorrente, pois, por meio dos documentos acostados à peça n.º 26, restou demonstrado que a não entrega do material didático se deu por culpa do atual Prefeito do Município, o qual se recusou a receber o objeto do contrato, depois de já encerrado o mandato da interessada.

Diante disso, mantem-se a irregularidade apontada no Acórdão n.º 2191/11 - Tribunal Pleno, por meio da qual este Tribunal de Contas concluiu pela irregularidade da inexigibilidade de procedimento licitatório e pela aplicação de multas administrativas.

Por fim, em se tratando do contido no parecer ministerial acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, entende-se que o recurso de revista não é o instrumento adequado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas, haja vista a impossibilidade legal de ampliação da parte dispositiva.

III - DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão n.º 2191/11 - Tribunal Pleno, para excluir a condenação de restituição de valores ao erário (item I, "c")[1], imposta à Recorrente, Joana D'Arc Franco de Araújo, mantendo-se incólume a decisão nos demais aspectos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão n.º 2191/11 - Tribunal Pleno, excluindo a condenação de restituição de valores ao erário (item I, "c"), imposta à Recorrente, Joana D'Arc Franco de Araújo, mantendo-se incólume a decisão nos demais aspectos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. c) - Restituição do valor correspondente a 2040 exemplares do caderno pedagógico, no valor de R\$ 6,50 cada, e a 102 exemplares do caderno educativo, no valor de R\$ 3,50 cada (nos termos do contrato n.º 171/2009, de págs. 115 a 118 da peça n.º 26), com os acréscimos legais devidos, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

PROCESSO N.º: 447327/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO

PIOVEZAN, FRANCILA MARCHIORI SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE (OAB/PR 26909)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 489/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Ministerial pelo provimento. Reforma de Acórdão da 1ª Câmara. Concurso Público. Registro dos atos de admissão e cancelamento de Certidão de Débito. Pelo provimento.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Francila Marchiori Silva, Keila Cristina da Silva e Kelly Cristina Hirano Piovezan, em face do Acórdão n.º 2148/10 - Primeira Câmara (peça n.º 67) – que, dentre outras determinações, negou registro às admissões provenientes do Edital n.º 004/2006, perante a violação ao princípio da publicidade; exiguidade do prazo de inscrição (com consequente número reduzido de candidatos inscritos); desrespeito ao limite de gastos com pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal e acúmulo irregular de cargo de candidato.

Tal decisão determinou também: (item 2) a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, para que a então gestora da municipalidade, Sr.ª Veralice Pazzotti seja condenada à restituição do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pagos à empresa EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., devidamente atualizados; (item 3), a aplicação das multas do art. 87, II, "a", e IV, "b", à citada gestora; (item 4) a imposição de determinação do prazo de inscrição, para que nos próximos processos de admissão, dê atendimento ao princípio da publicidade, procedendo à publicação de todos os atos praticados, inclusive, o da designação da comissão examinadora/julgadora, abrindo por prazo razoável, nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, para as inscrições, as quais deverão poder ser realizadas presencialmente ou à distância, via correio ou internet; e (item 5) pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Sustentaram as recorrentes que foi dada publicidade ao certame com a realização das devidas publicações e que embora em tempo exíguo, houve a publicidade dos editais, o que não invalidaria todo o processo seletivo, salvo a existência de má-fé procedimental, o que não restou caracterizada. Alegaram ainda que se houve irregularidade na realização do certame, as recorrentes não contribuíram para tal, não podendo ser prejudicadas pelas falhas, uma vez que agiram de boa-fé. Por fim, invocaram a aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso, pois prestam serviços ao Município há mais de seis anos e de acordo com a Lei n.º 9784/99, a Administração Pública poderia anular seus atos no prazo de cinco anos, contados da data que em que foram praticados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta se manifestou por meio do Parecer n.º 19569/13 (peça n.º 153), no sentido de que o concurso: a) não atendeu ao princípio da publicidade ao oferecer prazo exíguo para a realização das inscrições e ao veicular ato em jornal de pequena circulação, favorecendo assim as recorrentes (03 dias); b) violou o art. 22 da Lei Complementar n.º 101/00, o qual veda admissão de pessoal na situação de alerta prudencial quanto às despesas com pessoal e; c) por não ter havido a divulgação da banca examinadora. Por tais motivos, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da negativa de registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 19.772/13 (peça n.º 157), por meio do qual se manifestou pelo acolhimento da pretensão das recorrentes. Entendeu que, embora tenham ocorrido falhas no certame, não se pode deixar de considerar que as interessadas em nada contribuíram para tal situação, submetendo-se tão somente às regras do concurso, além do fato de a situação ter se consolidado no tempo, e a anulação do certame traria gravame às recorrentes. Finalizou seu parecer opinando pelo provimento do recurso das interessadas, concedendo-se o registro de seus atos de nomeação.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções que, após o exame dos documentos encaminhados, informou ter efetuado o devido registro no sistema de sanção quanto ao andamento processual da Execução Fiscal promovida pelo Município, salientando que as autuações devem ser semestrais, sob pena de impedimento da emissão de certidão liberatória (Informação n.º 689/14, peça n.º 159).

Instado novamente a se manifestar, o parquet especializado ratificou seu entendimento pelo provimento do recurso e pelo registro da nomeação das interessadas (Parecer n.º 3109/14, peça n.º 164).

O Relator à época, em decorrência do contido nos Despachos n.º 983/14-GCILB e n.º 1007/14- GCILB (peças n.º 170 e 174), por meio dos quais considerou o efeito suspensivo decorrente da interposição do Recurso de Revista em análise, entendeu prejudicada a continuidade da execução iniciada pelo Município em face da Sr.ª Veralice Pazzotti, visando à restituição de valores pagos à empresa que realizou o concurso, bem como das sanções administrativas aplicadas.

O município interessado, após a intimação desta Corte, por meio dos documentos



acostados às peças n.º 185 e 186, informou que foi solicitada a suspensão da Execução Fiscal bem como encaminhou documentos que comprovam a ciência às servidoras recorrentes quanto à decisão pela negativa de registro.

A Diretoria de Execuções, em sua informação n.º 4415/14, atestou o registro da suspensão (peça n.º 187).

Em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 532/15, peça n.º 198), o Ministério Público de Contas entendeu que foram adotadas as medidas cabíveis visando ao atendimento dos Despachos do Relator à época, com as comunicações ao Município de Centenário do Sul, à Secretaria da Fazenda e ao Ministério Público Estadual e a consequente suspensão da Execução Fiscal em curso. Ressaltou que no item 2 do Acórdão n.º 2148/10 - Primeira Câmara, que determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária para que seja a Sr.ª Veralice Pazzotti condenada à restituição dos valores pagos à EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda. Não houve ainda decisão definitiva deste Tribunal acerca deste item e por tal motivo, deve ser cancelada a Certidão de Débito n.º 113/2011, expedida pela DEX.

II - DO MÉRITO

Da análise efetuada nos presentes autos, entende-se que assiste razão às recorrentes quanto ao alegado. Em que pese o certame referente ao Edital n.º 004/2006 apresentar fragilidades, as interessadas não contribuíram para tal situação, pois tão somente cumpriram as regras a que foram submetidas, tendo assumido os cargos para os quais prestaram concurso há mais de 6 (seis) anos. Desta forma, se está diante de situação jurídica que se consolidou pelo transcurso do tempo e a anulação do certame serviria tão somente para prejudicar as recorrentes, posto que não se identificou nos autos a existência de má-fé nos atos praticados por essas, a segurança jurídica deve ser preservada em relação a elas, pois o desfazimento da situação criada é potencialmente mais prejudicial do que sua manutenção.

Relativamente ao ponderado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 532/15 (peça n.º 198) quanto ao cancelamento da Certidão de Débito n.º 113/2011, expedida pela DEX (peça n.º 103), corroboro o entendimento esposado, posto que conforme determinado no item 2 do Acórdão n.º 2148/10-1ªC, a apuração de responsabilidade da gestora quanto aos valores pagos à EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria deve ser realizada por procedimento específico não havendo decisão definitiva desta Corte sobre o assunto.

Os demais itens constantes do Acórdão n.º 2148/10- 1ª Câmara deverão ser mantidos.

III - DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão n.º 2148/10- 1ªC, item 1, quanto ao registro da admissão das recorrentes Francila Marchiori Silva, Keila Cristina da Silva e Kelly Cristina Hirano Piovezan e pelo cancelamento da Certidão de Débito n.º 113/2011, expedida pela Diretoria de Execuções, considerando a necessidade de apuração de responsabilidade da gestora quanto aos valores pagos à EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria por Tomada de Contas Extraordinária (item 2), sem decisão definitiva exarada por este Tribunal de Contas quanto ao tema, devendo ser mantidos os demais itens do citado Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 2148/10-1ªC, item 1, quanto ao registro da admissão das recorrentes Francila Marchiori Silva, Keila Cristina da Silva e Kelly Cristina Hirano Piovezan e determinar o cancelamento da Certidão de Débito n.º 113/2011, expedida pela Diretoria de Execuções, considerando a necessidade de apuração de responsabilidade da gestora quanto aos valores pagos à EGS Consultoria, Assessoria e Controladoria por Tomada de Contas Extraordinária (item 2), sem decisão definitiva exarada por este Tribunal de Contas quanto ao tema, devendo ser mantidos os demais itens do citado Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA votou pelo não provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 797441/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELI MANFRON BOZA, REINALDO NOEL RUY, CINTIA KUDLAWIEC CASPREK, ALESSANDRA MISKALO LESAK, ROSEMERI APARECIDA ESTIVAL TREVIZAN.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 490/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Concurso Público. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, inconformado com o teor do Acórdão n.º 4268/13 - Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, objeto do Edital de Concurso Público n.º 01/2010.

Por meio do Despacho n.º 2216/13, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente alega em sua peça vestibular que a decisão objurgada concedeu registro às admissões realizadas pela Câmara Municipal de Campo Magro a despeito das inúmeras irregularidades apontadas no Parecer Ministerial n.º 11350/13, atinentes à contratação da empresa RCV para elaboração das provas, a qual já seria conhecida por denúncias de fraudes a concursos públicos.

Assevera que, analisando-se os documentos acostados aos autos, é imperioso concluir a existência de graves e contundentes indícios capazes de ensejar a conclusão da ilegalidade do certame, tais como:

a) A participação e aprovação de servidores comissionados, em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade - Assevera que, em que pese às provas tenham sido realizadas por terceiros, a empresa foi contratada mediante Convite, ou seja, os membros da comissão de licitação e a Diretora-Geral “sem dúvida tiveram acesso a informações privilegiadas, tendo em vista que sabiam de antemão quais seriam as prováveis bancas, além de terem eles próprios sido responsáveis pela escolha de quais empresas seriam convidadas para o certame”. Aponta que os servidores da Câmara que intentassem concorrer aos cargos deveriam ter se afastado deles ainda na fase interna do concurso, ou ao menos delegado as funções de acompanhamento do certame a outros servidores.

b) A exiguidade do prazo de inscrições e do procedimento de inscrição presencial, frustrando a melhor aplicação do princípio da eficiência - Aduz que as inscrições ocorreram apenas de forma presencial, em horário comercial, inibindo interessados residentes em outros Municípios, apesar da opção de outorgar procurador, o que nem sempre é possível quando de um Município para outro, configurando inaceitável restrição de acesso ao cargo público no panorama ofertado pela rede mundial de computadores e demais instrumentos de tecnologia (artigo 37, I, da Constituição Federal). Ademais, assevera que as inscrições tiveram um prazo exíguo (15 dias) e um procedimento presencial que certamente dificultou o acesso de prováveis candidatos.

c) Da contratação da empresa realizadora das provas na modalidade convite por menor preço - Afirma que a contratação da empresa por convite e menor preço, além de não lhe ter sido exigido provas da capacidade técnica e estrutural para elaboração e sigilo das avaliações, demonstram ao menos indícios de irregularidade.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para fins de que seja negado registro às admissões oriundas de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Campo Magro, regido pelo edital n.º 01/2010.

Por meio do Despacho n.º 2321/13, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Campo Magro, para apresentar contrarrazões, a qual se manifestou às peças 40 e 42.

Encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, em Parecer n.º 4466/14, observou que:

a) A atuação da empresa contratada foi alvo de reportagem do programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, a qual tem seu valor probatório reduzido, haja vista que não foi respeitado o contraditório e ampla defesa na sua elaboração.

b) No que tange à participação de servidores comissionados, nota não haver vedação legal para a sua participação no Concurso Público, devendo ficar comprovada a efetiva influência dos servidores na elaboração das provas ou o direcionamento para contratação de servidores empresa realizadora de Concurso. Assevera que, no presente caso, as razões recursais não apontam de que forma os candidatos Cintia Kudlawiec Casprek, Alessandra Miskalo Lesak, Reinaldo Noel Ruy e Rosemeri Aparecida Estival Trevizan influenciaram na escolha da empresa RCV; c) Quanto ao aprovado Reinaldo Noel Ruy, técnico em contabilidade à época da realização do concurso, ficou comprovado apenas que este atestou a existência de recursos orçamentários. Quanto à então Diretora-Geral, Cintia Kudlawiec Casprek, demonstrou-se que ela solicitou cotação de preços visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

d) Em ambos os casos, os atos praticados pelos servidores são vinculados, não sendo possível nenhum direcionamento a esta ou aquela empresa, sendo que a eventual irregularidade na prática de tais atos deveria ter sido comprovada para fins de impugnação do concurso ou das admissões. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às responsáveis pela licitação, Rosemeri Aparecida Estival Trevizan, e Alessandra Miskalo Lesak que, inclusive, não foram convocadas.

e) Aduz que não ficou comprovado o efetivo favorecimento dos responsáveis pela licitação, eis que, os membros da comissão nem sequer foram admitidos no certame e que a opção pela modalidade “carta convite”, por si só, não cria presunção de fraude, posto que composta por regras objetivas.

f) Por fim, quanto ao prazo e forma das inscrições, entende que a decisão recorrida mostra-se acertada ao restringir a recomendação para que o ente se adeque em procedimentos futuros, de forma que, observado que o número de inscrições foi satisfatório, não se vislumbra a possibilidade de impugnação de todo concurso. Desta feita, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Por meio do Despacho n.º 1451/14 determinou-se a citação dos Srs. Cintia Kudlawiec Casprek, Alessandra Miskalo Lesak, Reinaldo Noel Ruy e Rosemeri Aparecida Estival Trevizan para apresentação das contrarrazões recursais. Reinaldo Noel Ruy apresentou resposta à peça n.º 54. Cintia Kudlawiec Casprek se manifestou à peça n.º 71.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer à peça n.º 74, considerando que a defesa apresentada pelos interessados manteve o



posicionamento adotado no Parecer n.º 4466/14-DICAP.

O Ministério Público de Contas, em Parecer conclusivo (peça n.º 75), assevera que a contratação da empresa responsável pela condução do presente concurso público se deu na modalidade convite por menor preço, não sendo exigidas medidas para avaliar a capacitação técnica, estrutural organizacional e logística da contratada, não sendo traçada a obrigatoriedade de demonstração de condições hábeis a garantir o sigilo essencial à realização do concurso público.

Aponta que embora não haja fundamento constitucional que vede ou impeça a participação de servidores efetivos ou comissionados na prestação de concursos públicos, os servidores da Câmara e integrantes da comissão de concurso, responsáveis pela condução administrativa do certame, que pretendiam concorrer às vagas ofertadas deveriam ter sido afastados ou ter delegado suas funções ainda na fase interna do processo, em observância aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade. Por fim, destacou a exiguidade do prazo de inscrições e do procedimento de inscrição presencial, pois, conforme enunciou o edital, as inscrições ocorreram de forma presencial e em horário comercial, inibindo e restringindo o amplo acesso de candidatos ao cargo público ofertado, dificultando a concorrência e frustrando a melhor aplicação do princípio da eficiência.

Cabe acrescentar que o concurso é contemporâneo à edição da Instrução Normativa n.º 44/2010, a partir da qual se passou a recomendar a contratação de empresas para elaboração/correção de provas pelo critério de técnica e preço.

II – DO VOTO

Verifica-se do exposto que o Ministério Público de Contas, em suas razões de recurso, manteve a teoria já esposada no processo originário.

Como bem colocado no Acórdão n.º 4268/13 – Primeira Câmara, “indícios e suposições não são suficientes para que o julgador possa concluir pela fraude a um certame ou mesmo para considerar improbo o gestor que pratica o ato de contratação, até porque os indícios aos quais se refere o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se atêm somente a fatos e fundamentos obtidos neste expediente”.

Neste sentido, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, em seu Parecer n.º 13027/14 (peça 74), corrobora o entendimento esposado em seu parecer anterior (n.º 4466/14, peça n.º 45), em que aduz resumidamente que a) quanto à empresa contratada, relativamente à existência de reportagem denunciando fraudes em que ela estaria envolvida, tais fatos possuem valor probatório reduzido, considerando que não houve respeito ao exercício ao contraditório e ampla defesa, sendo impossível que a denúncia crie presunção absoluta de existência de irregularidades no concurso. Quanto aos servidores comissionados, entende que não há vedação legal para a participação destes no concurso, devendo restar comprovada a sua influência na elaboração das provas ou o direcionamento para a contratação da empresa, sendo que as razões recursais trazidas pelo Parquet especializado não trazem prova robusta que de fato tenham incorrido em qualquer das condutas citadas.

De fato, neste caso, não se pode atribuir aos dois funcionários comissionados – Sr.ª Cintia Kudawiec Caprek e Sr. Reinaldo Noel Ruy – qualquer participação na elaboração do concurso, pois, quanto à primeira, a então Diretora-Geral da Câmara Municipal de Campo Magro, sua participação resumiu-se, comprovadamente, à assinatura do memorando para a instauração de processo licitatório, solicitando à administração daquele órgão a contratação de empresa para realização de concurso público. Quanto ao segundo, exercia a função de técnico de contabilidade e tão somente indicou à administração a rubrica orçamentária para a efetivação do pagamento da futura contratação. Denota-se que em ambos os casos a participação dos servidores se resumiu à fase interna do certame, com atuações diretamente ligadas à competência dos cargos que ocupavam naquele momento.

Repisa-se, nenhum membro da comissão de licitação foi aprovado e empossado no referido concurso, pois, a Sr.ª Cintia Kudawiec Caprek e o Sr. Reinaldo Noel Ruy, servidores aprovados e empossados neste concurso, não fizeram parte dela.

Quanto à exiguidade do prazo de inscrições e do procedimento de inscrições presenciais, restou consignado no Acórdão n.º 4268/13 – Primeira Câmara, item II, que deveria ser expedida recomendação à entidade para que, em futuros concursos, estabeleça regras e condições visando garantir um maior acesso aos candidatos, tanto para obter informações como para realizar atos do concurso, o que se mantém.

De tudo o que foi exposto, acompanhando integralmente os termos dos Pareceres n.º 4466/14 e n.º 13027/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, concluo pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4268/13 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 4268/13 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 217325/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 491/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Impropriedade no cálculo dos proventos. Computo de tempo fictício. DICAP pelo não provimento do Recurso. Aplicação da Teoria do Fato Consumado. Ministério Público de Contas pela nulidade do Acórdão n.º 406/14 - Segunda Câmara, por ofensa à coisa julgada e impedimento do Relator e, alternativamente, pelo provimento do Recurso. Voto acompanhando a DICAP pelo não provimento do Recurso de Revista.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, inconformado com o teor do Acórdão n.º 406/14 - Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato que aposentou o servidor Pedro Ferreira dos Santos, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária[1].

Por meio do Despacho n.º 1045/14 (peça n.º 65), o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Parquet alega em sua peça vestibular que a aposentadoria originária do servidor já teria tido o registro negado por conta do erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, consoante Acórdão n.º 2083/08 - Primeira Câmara, o qual fez coisa julgada material. Aponta que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba passou a defender a possibilidade de considerar o tempo ficto para fins de adicionais por tempo de serviço e reeditou o ato de aposentadoria, emitindo, em 19 de janeiro de 2009 a Portaria n.º 17/2009, julgada legal pelo Acórdão n.º 406/14 - Segunda Câmara.

Assevera que o referido Acórdão decidiu de forma diferente do Acórdão n.º 2083/08 - Primeira Câmara, cujo teor decisório somente poderia ser reformado pela via da regular interposição de Recurso de Revista ou de Pedido de Rescisão, nos moldes previstos nos artigos 73 e 77 da Lei Complementar Estadual.

Afirma ter ocorrido nulidade no julgamento do Acórdão n.º 406/14 - Segunda Câmara, uma vez que o Relator, o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, atuou ativamente no resultado consignado no Acórdão n.º 2.083/08 - Primeira Câmara, proferindo voto de desempate ao presidir a respectiva sessão de julgamento, em analogia ao que dispõe o art. 134 do CPC[2].

No mérito, defendeu a impossibilidade de contagem de tempo ficto para a concessão de atribuir adicionais por tempo de serviço, eis que esses foram concedidos no percentual de 30% (trinta por cento) a servidor que contava com apenas 27 anos e 4 meses de serviço quando de sua aposentadoria. Aponta que foram apropriados para alcançar o quinto quinquênio além de licenças-prêmios em dobro, o período de 11 meses e 16 dias de serviço militar; a cujo montante acresceu-se mais 8 meses de férias computados em dobro. Além disso, argumentou ser inaplicável à hipótese a Teoria do Fato Consumado, ante a ausência de demora na prestação jurisdicional definitiva.

Por fim, requereu: 1) o chamamento da representante do espólio de Pedro Ferreira dos Santos para se manifestar no processo; 2) o cancelamento dos processos de pensão gerados em duplicidade decorrentes da morte do servidor; 3) a declaração de nulidade do Acórdão n.º 406/14 - Segunda Câmara; 4) reforma da decisão inquinada, de modo a negar registro à aposentadoria, bem como a fixação de 30 dias para que o instituto de previdência corrija o valor do adicional de tempo de serviço de 30% para 25%.

Por meio do Despacho n.º 1081/14-GCILB, determinou-se a intimação dos demais interessados, quais sejam: o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a Sr.ª Vera Romaniuk dos Santos, responsável pelo espólio do Sr. Pedro Ferreira dos Santos (ofícios às peças n.º 73 e 74).

O Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba apresentou contrarrazões (peça 78) defendendo o Acórdão combatido, alegando que a utilização da Teoria do Fato Consumado encontra consonância com a jurisprudência desta Corte. Além disso, asseverou que a forma de cálculo do ATS está de acordo com a legislação municipal que rege a matéria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 12.566/14, assevera que os argumentos contrários à contagem de tempo ficto para a concessão de Adicional de Tempo de Serviço já foram apreciados pelo Tribunal na decisão da Câmara não sendo suficientes para fazer prevalecer o inconformismo demonstrado. No que toca às arguições de nulidade da decisão, aponta que, consoante entendimento predominante na doutrina e jurisprudência brasileira, o Tribunal de Contas não exerce função jurisdicional, de modo que as decisões por ele exaradas possuem caráter meramente administrativo, não sendo aptas a se revestirem da autoridade da coisa julgada material.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento dos processos de pensão em duplicidade, entende não mais subsistir qualquer interesse recursal no ponto, uma vez que o processo n.º 284932/13 já foi extinto e arquivado por conta dessa irregularidade, opinando pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas em Parecer n.º 15304/14 reitera os argumentos atinentes aos vícios formais da decisão recorrida, apontando que a consideração do ATS no percentual de 30% é manifestamente inconstitucional, por violação do preceito da legalidade, em especial aos artigos 37, caput da CFRB, e art. 17 do ADCT[3]. Opina, preliminarmente, pela nulidade do Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara, e no mérito, pelo provimento do Recurso, em face da ilegalidade do cálculo dos proventos frente à concessão de adicional de tempo de serviço em



desconformidade com a legislação de regência.

II – DO VOTO

Da análise dos autos, tem-se que não assiste razão aos argumentos do recorrente. No que tange à suposta nulidade da decisão, há de se observar que o servidor foi efetivamente aposentado no ano de 1989, pela Portaria n.º 3189/89 e de lá para cá, o processo sofreu uma série de incidentes, quais sejam, diligências à entidade de origem, visando a adequação dos proventos aos ditames legais, culminando na edição da Portaria n.º 17/2009[4], alterada pela Portaria n.º 690/2009[5], julgada legal por meio do Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara.

Como bem ponderou a DICAP, as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas não estão revestidas de autoridade de coisa julgada material, inerente aos atos judiciais, de modo que padecem de definitividade e imutabilidade, não havendo óbices à mudança de orientação, consoante a efetivada por meio do Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara. Tampouco há de se falar, no presente caso, de coisa julgada administrativa, eis que não esgotadas as vias administrativas em relação à Portaria n.º 17/2009.

Quanto ao mérito, reitera-se o opinativo da Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 5282/13, que acolhendo o posicionamento da jurisprudência pátria entendeu ser aplicável ao caso a teoria do fato consumado, tendo em vista o decurso de mais 20 anos da inativação do servidor e 8 anos da majoração dos adicionais para 20%, de modo que a situação econômica do servidor restou consolidada.

De todo o acima exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara, que julgou legal e determinar o registro da Portaria n.º 17, publicada no DOM N.º 07 DE 22.01.09 e sua alteração pela Portaria n.º 690, publicada no DOM n.º 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara, que julgou legal e determinar o registro da Portaria n.º 17, publicada no DOM N.º 07 DE 22.01.09 e sua alteração pela Portaria n.º 690, publicada no DOM n.º 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Portaria n.º 17, publicada no DOM n.º 07 de 22/01/09 e sua alteração pela Portaria n.º 690, publicada no DOM n.º 74 de 29/09/09, as quais aposentaram o servidor.

2. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

3. Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

4. publicada no DOM N.º 07 DE 22.01.09

5. publicada no DOM n.º 74 de 29.09.09

PROCESSO N.º: 637880/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 492/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas ordinária. Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu. Exercício de 2011. Ausência de prestação de contas. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo não provimento

do Recurso. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo não provimento do Recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-gestor das contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.707/14 - Segunda Câmara (peça 38), que decidiu pela procedência de Tomada de Contas Ordinária e consequente irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, em razão da não comprovação da aplicação do montante repassado pelo Município à entidade.

Determinou ainda a restituição do montante repassado de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Orgânica do TCE[1], no valor de R\$ 725,48, pelo não encaminhamento da prestação de contas anual.

Por meio do Despacho n.º 2850/14 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente acostou documentos aduzindo, em síntese, que a Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu foi extinta, conforme Lei Municipal n.º 2.184 de 23 de dezembro de 1998, a qual estabeleceu, em seu art. 46, que o Município assumiria todos os ativos e passivos da Entidade, o que pode ser observado nos Balanços Patrimoniais e SIM-AM em anexo.

Assevera que os débitos apurados perante a República Federativa do Brasil, INSS e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por exigência dos próprios órgãos fiscalizadores, tiveram que ser parcelados no CNPJ das empresas devedoras, porém estão inscritos no balanço do Município, o qual providencia os pagamentos mensalmente, eis que a COHAFOZ não possui conta bancária e não movimentou recursos públicos. Afirma que o Município “repassou” o montante de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) para a conta da COHAFOZ apenas para quitação das dívidas, conforme demonstraria a razão contábil do período de 01/01/2011 até 31/03/2011.

Ao final, assevera que não houve desvio de dinheiro público, nem prejuízo ao erário, requerendo o provimento do recurso e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.707/14 - Segunda Câmara, para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Ordinária instaurada em face da COHAFOZ.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução n.º 2.686/14 assevera que o recorrente continua a ser desdioso no cumprimento de obrigações elementares de prestar contas, pois sequer há certeza de que a Companhia foi extinta em 2014, juntando publicações demonstrando apenas que esta estaria em fase de encerramento (peça processual n.º 43).

Aponta que a Companhia não foi extinta em 1998, conforme disciplinou na Lei Municipal n.º 2.184/98, e que não há elementos de prova que evidenciem como seus bens e direitos foram administrados até sua extinção em 2014, sendo que o liquidante (Prefeito Municipal) deveria ter desempenhado suas funções e responsabilidades, não podendo relegar ao Município (controlador) essas obrigações, tampouco se eximindo de demonstrar que tomou todas as providências para realizar os ativos/créditos da Companhia.

Afirma que, mesmo que a Companhia esteja inoperante e em fase de liquidação, seus ativos e passivos geram receitas e despesas (apropriação mensal pelo regime de competência), de modo que a prestação de contas deve ser apresentada para que se avalie se seus bens, direitos e obrigações foram gestados de forma zelosa, sem quaisquer espécies de prejuízo ao erário.

Observa que o recorrente (liquidante) não trouxe aos autos a prestação de contas de 2011, tampouco as demonstrações contábeis especialmente levantadas para sua liquidação, bem como “termo de parcelamento” das obrigações previdenciárias e a respectiva fundamentação jurídica, demonstrando as razões pelas quais teve que transferir os recursos para a COHAFOZ ao invés de proceder diretamente ao pagamento por intermédio do Município (controlador e incorporador dos direitos e obrigações da Companhia).

Deste modo, diante da ausência de informações robustas e confiáveis sobre a legalidade e fundamentação jurídica do “termo de parcelamento” das obrigações da Companhia perante a Secretaria da Receita Federal/PGFN, ou da falta de comprovação da impossibilidade jurídica do Município assumir diretamente tais compromissos na condição de liquidante/controlador, torna-se impossível opinar pela regularidade dos repasses de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) feitos pelo Município em favor da COHAFOZ.

Por fim, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.707/14 - 2ª Câmara.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17.995/14 (peça 53), corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

II - VOTO

Consoante Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o recorrente não prestou contas e não aportou aos autos evidências de que atuou de forma diligente e proba na proteção do patrimônio da Companhia visando lograr as suas finalidades e interesses, satisfazer as exigências do bem público e a função social da empresa até a sua liquidação.

Ao deixar de prestar contas, conforme apontou a Unidade Técnica, torna-se impossível aferir se os atos e fatos contábeis realizados pela Companhia refletem com fidedignidade sua posição patrimonial e financeira no fim do exercício de 2011, bem como a emissão de um juízo de valor a respeito das contas do ora recorrente, o qual atuou como liquidante da COHAFOZ.

Do mesmo modo, diante da ausência de documentos acerca da licitude do “termo de parcelamento” das obrigações da Companhia perante a Secretaria da Receita Federal não é possível afirmar que os repasses de R\$ 9.705,92 (nove mil,



setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), realizados pelo Município em seu favor foram legais, pelo que se mantém a determinação de devolução do montante, bem como as multas aplicadas pela decisão recorrida.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.707/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela Procedência da Tomada de Contas Ordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas da COHAFOZ atinentes ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.707/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela Procedência da Tomada de Contas Ordinária e consequentemente, pela irregularidade das contas da COHAFOZ - Companhia de Habitação de Foz de Iguaçu, atinentes ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014.)

PROCESSO Nº: 332841/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 494/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 1184/14 – Primeira Câmara, do protocolo nº 15140-8/12.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aparecido Roberto Garcia em face do v. Acórdão n.º 1184/14 – Primeira Câmara (peça n.º 90), responsável por julgar irregulares as contas do Poder Legislativo de Itambaracá, alusivas ao exercício financeiro de 2012, que acompanhou na íntegra os opinativos consubstanciados na Instrução n.º 4544/13 – DCM (peça n.º 87) e Parecer Ministerial n.º 19649/13 – SMPJTC (peça n.º 89), no seguinte sentido:

(...)

No entanto, apesar do Legislativo Municipal ter enviado outro Balanço Patrimonial, na comparação com o SIM-AM a diferença do Passivo Financeiro permaneceu. A unidade técnica ainda lembrou que para a data base de 31/12/2011 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências seriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes – página 03 da Instrução n. 4544/13.

Constatada, então, a referida impropriedade, as contas restam irregulares, merecendo o gestor a imposição de multa administrativa fixada pelo artigo 87, inciso III, combinado com o §4º, da Lei Complementar n. 113/2005. Ainda, pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que adeque o seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Nesse passo, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/053, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Aparecido Roberto Garcia, com aplicação, ao referido gestor, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que adeque o seu sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos

contábeis.

Em suas razões recursais, o interessado alega que:

a) Com relação da diferença no valor de R\$ 5.191,00 demonstrada no Comparativo realizada pelo Analista as fls. 3 da Instrução 4544/13 – ATIVO PERMANENTE – Bens Móveis, ocorreu que o sistema não estava fazendo o somatório correto, e após uma atualização no sistema da Contabilidade da entidade, o valor passou a ser o igual ao que se apresenta no sistema SIM-AM, de R\$27.202,07, reafirmamos que não houve necessidade de se fazer qualquer tipo de lançamento para esta correção;

b) Com relação ao Restos a Pagar do quinto exercício anterior no valor de R\$998,97 e do terceiro exercício anterior no valor de R\$772,69, foram empenhos global com previsão de despesas para o exercício inteiro, que foram empenhados e erroneamente liquidados, do qual deveria ser liquidado de acordo com a utilização, assim ocorreu esta sobre que não foram utilizados, e mais uma vez o sistema não obedeceu o comando do cancelamento desta sobre, automaticamente jogando esses valores para Restos a Pagar. E com a atualização do sistema da contabilidade da entidade, foi regularizada esta inconsistência. Não havendo necessidade de se fazer qualquer tipo de lançamento para esta correção.

Recebido o feito (Despacho n.º 923/14 – GCILB), a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1779/14 (peça n.º 100), concluiu pela inviabilidade em se dar provimento ao Recurso ora examinado, visto que, ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, o item que maculou as contas não foi regularizado. Suas conclusões encontram amparo nas constatações a seguir transcritas:

A Entidade apenas alega tratar-se de problemas de atualização no sistema de contabilidade, mas não apresenta informação suporte que demonstra o ocorrido, ficando muito frágil a simples alegação.

Ao consultar o balancete mensal do SIM-AM, do ano de 2011, verifica-se que houve movimentação no grupo do Ativo Permanente – Móveis e Utensílios, no mês de 12/2011, conforme se demonstra na Tabela I. E para o grupo de Restos a Pagar, no Passivo Financeiro, não houve movimentação alguma durante o ano.

Adicionalmente em consulta ao processo nº 19994-3/13 – PCA 2012 verifica-se na peça processual nº 5 o Balanço Patrimonial de 2012, apresentado, inicialmente, com o mesmo saldo do Passivo Financeiro de 2011, no valor de R\$ 1.711,66. Este fato fornece indícios de que o problema na contabilidade não havia sido resolvido na data de 01/04/2013, momento em que a citada peça processual foi anexada ao processo.

Desta forma, não resta comprovada a regularização do item.

BALANCETE MENSAL DO ANO DE 2011 - CONTAS DO GRUPO DO ATIVO PERMANENTE - BENS MÓVEIS						
Contas	Id	Pessoa	Natureza Saldo	nr Mes	ds Desdobramento	Saldo Anterior 31/12/2010
50000000000000	9849	D			ATIVO PERMANENTE	-
50100000000000	9849	D			BENS MÓVEIS	-
50101000000000	9849	D			INCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS	-
50101010000000	9849	D		12	MOBILIÁRIO EM GERAL	8.953,82
50101020000000	9849	D			MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS	16.931,00
50101030000000	9849	D			FERRAMENTAS	-
50101040000000	9849	D			VEICULOS	-
50101050000000	9849	D			SEMOVENTES	-
50101060000000	9849	D			BIBLIOTECA	-
50101070000000	9849	D			MUSEUS	-
50101080000000	9849	D			OUTROS BENS MÓVEIS	-
50200000000000	9849	C			(-) DEPRECIACAO DE BENS MÓVEIS	-
50201000000000	9849	C			DEPRECIACAO - MOBILIARIO EM GERAL	-
50202000000000	9849	C			DEPRECIACAO - MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS	-
50203000000000	9849	C			DEPRECIACAO - FERRAMENTAS	-
50204000000000	9849	C			DEPRECIACAO - VEICULOS	-
50205000000000	9849	C			DEPRECIACAO - SEMOVENTES	-
50206000000000	9849	C			DEPRECIACAO - BIBLIOTECA	-
50207000000000	9849	C			DEPRECIACAO - MUSEUS	-
50208000000000	9849	C			DEPRECIACAO - OUTROS BENS MÓVEIS	-
TOTAL BENS MÓVEIS						25.884,82
						1.317,25
						27.202,07

Fonte: SIM-AM Balancete mensal 2011

No mesmo sentido se deu o entendimento atingido pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da breve leitura do Parecer n.º 11432/14 (peça n.º 101).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida apreciação do feito, bem como fornecidos os esclarecimentos suscitados no r. Despacho n.º 2139/14 – GCFAMG (peça n.º 102), este Relator corrobora integralmente as conclusões esboçadas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, ao contrário do que assevera o Recorrente, a impropriedade referente à divergência entre os valores do ativo e do passivo financeiro alimentados no SIM-AM e no relatório de contabilidade persiste até o corrente momento, não tendo sido realizada nenhuma movimentação no grupo Restos a Pagar, o que comprovaria as assertivas trazidas aos autos.

Ainda, consoante enfatizado pela DCM, “a apresentação de novos demonstrativos contábeis e suas publicações em 13/07/2013, por si sós, não esclarecem de que forma se deu o ajuste no sistema contábil para regularizar as diferenças encontradas entre os demonstrativos emitidos pelos sistemas de contabilidade e SIM/AM na data de 31/12/2011, visto que há indícios de que estes não se dariam por atualizações no sistema, mas por lançamentos de ajuste”.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aparecido Roberto Garcia em face do v. Acórdão n.º 1184/14 – Primeira Câmara (peça n.º 90), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de documentos aptos a corroborar a legalidade das correções realizadas no sistema contábil, destinadas a regularizar a impropriedade;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aparecido Roberto Garica em face do v. Acórdão n.º 1184/14 – Primeira Câmara (peça n.º 90), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão da inexistência de documentos aptos a corroborar a legalidade das correções realizadas no sistema contábil, destinadas a regularizar a impropriedade;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 310832/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Altamira do Paraná. Exercício de 2010. Recursos do FUNDEB. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso para reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 135/12 da 1ªC. Precedentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Paulo de Castro Klipe contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 135/12 da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Município no exercício de 2010 pela aplicação a menor do percentual mínimo de 60% dos recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério do FUNDEB.

O Recorrente apresentou a petição e manifestações posteriores, de peças nº 20, 33 e 37, pugnando pela reforma da decisão e julgamento pela regularidade das contas. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 4498/13 - peça n.º 40 - manifestou-se pelo não provimento do recurso e manutenção da irregularidade das contas. Ressaltou que não seria possível a compensação contábil entre os exercícios financeiros dos montantes aplicados no FUNDEB. Destacou que eventual erro na contabilização não mudaria o panorama fático observado, no qual se apurou o índice de 59,77% aplicado na remuneração do magistério da educação básica, decorrido da dedução de R\$ 48.272,07, relativos à superávit de exercícios anteriores.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 19462/13 - peça n.º 41) manifestou-se de acordo com a Instrução da DCM, requerendo o conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Revista é tempestivo, e deve ser conhecido, sendo voltado à discussão sobre a correta contabilização dos recursos do FUNDEB – magistério.

No mérito, cumpre observar que o art. 22 da Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB) é claro em determinar que “pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

A única exceção seria o permissivo contido no artigo 21, caput, que consiste na possibilidade de aplicação de até 5% desses recursos, já no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No caso concreto, contudo, é possível observar que houve esforço, por parte da administração pública municipal, em garantir a aplicação de recursos à folha dos profissionais do magistério, ao longo da gestão do prefeito, observado que nesse exercício, foi excluído o montante de R\$ 48.272,07, que efetivamente foi destinado a esta área, mas que não foi contabilizado ao exercício de 2010.

Deste modo, observo que este Tribunal já considerou como ressalva tal impropriedade em diversos casos análogos dos quais posso citar o Acórdão nº 395/14 da 2ª Câmara – percentual de 56,13%; o Acórdão nº 98/2011 – índice de 59,99%; e o Acórdão nº 187/2012 da 2ª Câmara – índice de 59,93%.

Razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido parcialmente.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, em razão dos precedentes acima citados, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão nº 135/12 da 1ª Câmara (S1ªC) e emitido Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em face da aplicação do índice de 59,77% na remuneração dos profissionais do magistério municipal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Acórdão nº 135/12 da 1ª Câmara (S1ªC) e emitido Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em face da aplicação do índice de 59,77% na remuneração dos profissionais do magistério municipal;

II - Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações necessárias, em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 664593/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert contra o acórdão de parecer prévio nº 302/14 da Primeira Câmara desta Corte, por meio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo da Municipalidade de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2012 em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,88%, (ii) despesas não empenhadas no valor de R\$ 166.155,06 e (iii) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 857.786,21 (art. 42 da LRF).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a instrução 3172/14 (peça 71), opinou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista restar comprovado que não houve acréscimo no saldo da conta “Responsáveis por Despesas não Empenhadas” no exercício em comento. De acordo com a unidade técnica não houve qualquer execução de despesas à margem da execução orçamentária, mas sim aconteceu um erro material da Administração ao não ter dado a baixa no registro do sistema patrimonial de despesas realizadas, executadas, liquidadas e pagas no exercício de 2011. Para a DCM, contudo, com relação aos demais itens – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades – permanecem as irregularidades. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 19776/14 (peça 72), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Ao compulсар os autos, é possível verificar que o recurso de revista é tempestivo e pode ser conhecido, com fulcro no artigo 73 da LC 113/05.

No mérito, em relação à irregularidade concernente a “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”, observa-se que efetivamente não houve qualquer execução de despesas à margem do orçamento durante o exercício de 2012, segundo criteriosa análise da DCM. Houve, contudo, erro por parte da Municipalidade, pois o saldo de despesas realizadas, executadas, liquidadas e pagas no exercício financeiro de 2011 permaneceu indevidamente registrado durante o período em exame, sendo tal baixa realizada apenas em 2013.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, cabível, in casu, a conversão de tal irregularidade em ressalva.

Já com relação ao déficit de 2,88% das fontes vinculadas, a DCM observa que no exercício subsequente (2013) houve resultado superavitário nesta apuração. Desta forma, em análise quantitativa deste elemento, considerando a implementação de índice inferior a 5%, tal como já decidiu este TCE, entendo que esta impropriedade também pode ensejar ressalva às contas.

Entretanto, mesmo após minuciosa avaliação por parte da DCM, contata-se que restou caracterizado o “déficit de disponibilidade frente às obrigações” na ordem de R\$ 857.786,21, razão pela qual se mantém a irregularidade neste ponto, com fulcro no artigo 42 da LC 101/2000 (LRF), in verbis:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, contra o acórdão de parecer prévio nº 302/14 da 1ª Câmara, convertendo em ressalvas os itens “resultado financeiro



deficitário das fontes não vinculadas de 2,88% e “despesas não empenhadas” mantendo o parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Prudentópolis, exercício de 2012, em razão do “déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades” (art. 42, da LRF), assim como as multas administrativas aplicadas ao gestor responsável.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, contra o acórdão de parecer prévio nº 302/14 da 1ª Câmara, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL convertendo em ressalvas os itens “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,88%” e “despesas não empenhadas” mantendo o parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Prudentópolis, exercício de 2012, em razão do “déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades” (art. 42, da LRF), assim como as multas administrativas aplicadas ao gestor responsável;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias, e posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1014679/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da DCM pela procedência. Parecer do MPC pela procedência. Voto pela procedência do presente pedido de rescisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Município de Icaraíma contra o acórdão de parecer prévio nº 230/2014 da Primeira Câmara desta Corte (autos nº 19169-1/13), o qual emitiu parecer pela irregularidade das contas da Municipalidade relativas ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, o referido decisum aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05 ao Sr. Paulo Queiroz de Souza, gestor responsável pelas contas, em razão da referida impropriedade.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante a instrução 3380/14 (peça 13), pugnou pela procedência do presente pedido rescisório, ao observar que os valores repassados pelo Município de Icaraíma ao Regime Próprio de Previdência Social estão de acordo com os parâmetros exigidos pelo laudo atuarial.

No mesmo diapasão, o duto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pela procedência do pedido rescisório em tela, corroborando o entendimento da unidade técnica desta egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que o pedido rescisório está conforme o artigo 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser conhecido.

Ademais, em que pese a medida liminar requerida, tendo em vista que o objeto do presente pedido independe de uma análise mais detida, e ponderando que a unidade técnica e a douta Procuradoria já expuseram suas manifestações meritorias – ambas em prol da procedência do pedido – passa-se diretamente ao exame de mérito.

É imperioso destacar que o Município de Icaraíma empenhou, no exercício em exame, o montante de R\$ 513.180,65 (quinhentos e treze mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) no elemento de despesa 3.3.91.97 (aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social), em desconformidade com o cálculo atuarial que apontara a necessidade de um aporte de R\$ 628.267,85 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 12,71% da folha de pagamento. Deste modo, restava pendente a escrituração de R\$ 115.087,20 (cento e quinze mil e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Ocorre que, no presente pedido rescisório, a Municipalidade comprovou que registrou, a maior, como obrigação patronal, a quantia de R\$ 125.126,64 (cento e

vinte e cinco mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Como ponderado pela unidade técnica, a diferença entre os valores deveu-se porque o interessado tomou por base os valores empenhados, e não aqueles efetivamente pagos.

Assim, conclui-se que os valores repassados pelo Município de Icaraíma ao Regime Próprio de Previdência Social estão em conformidade com o laudo atuarial.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, julgando como REGULARES as contas da Municipalidade de Icaraíma relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, I da LC 113/05.

Ademais, afasto a sanção pecuniária aplicada por esta Corte, por meio do acórdão de parecer prévio nº 230/2014 (autos nº 19169-1/13), ao Sr. Paulo Queiroz de Souza, gestor responsável pelas contas sub examine.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Pedido Rescisório, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, julgando como REGULARES as contas da Municipalidade de Icaraíma relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, I da LC 113/05, afastando a sanção pecuniária aplicada por esta Corte, por meio do acórdão de parecer prévio nº 230/2014 (autos nº 19169-1/13), ao Sr. Paulo Queiroz de Souza, gestor responsável pelas contas sub examine;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 86926/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FABIO JOSÉ GONÇALVES, ELTON CARLOS GUELF, ELEDIR APARECIDA FURLAN PACHECO.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Paraíso do Norte. Exercício de 2009. Pelo provimento parcial, a fim de que seja afastada a multa aplicada em razão do recebimento de subsídios acima do valor permitido e excluído o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo, sem prejuízo da manutenção da regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 09/14 – 1ª Câmara (peça nº 61), que recomendou a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2009, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em razão da “informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”, e do “pagamento indevido a maior de subsídio à Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido”, e com encaminhamento de representação à Câmara Municipal quanto à nomeação de servidora sem a qualificação técnica requerida para a coordenação da unidade de controle interno, ao contador ocupante de cargo comissionado, e à inexistência de contador efetivo e de engenheiro civil no quadro de servidores.

Requer o Recorrente a reforma da decisão, a fim de que sejam afastadas as multas e excluída a representação à Câmara Municipal. Alega, em suas razões de peça nº 65, que a divergência nos valores informados no Sistema SIM-AM como devidos ao INSS decorre do fato de que as informações inseridas referem-se aos valores líquidos, de modo que o Município nada deve ao INSS.

Acerca do pagamento indevido a maior à Vice-Prefeita, sustentou que, além de se tratar de matéria polêmica à época, o ressarcimento foi efetuado ainda na fase de instrução.

Ao final, sustentou que a controladora interna possuía qualificação para o cargo, mas a questão não restou esclarecida por conta da ausência de citação da servidora para apresentação de defesa, e esclareceu que a ausência dos cargos efetivos de contador e de engenheiro civil no exercício em análise se deve ao veto à criação dos cargos pelo Poder Legislativo no exercício de 2008, estando a questão atualmente sanada.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1793/14 (peça nº 74), opinou pelo provimento parcial do recurso, unicamente para afastar a multa relativa à “informação incorreta dos valores devidos ao INSS” e excluir da representação a



ausência de qualificação da Controladora Interna, cuja manutenção, no seu entendimento, dependeria do prévio retorno à fase instrutória e oferta do contraditório à servidora, sob pena de nulidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 72/15 (peça nº 76), sustentou, em caráter preliminar, que o desatendimento ao Despacho nº 3002/12-GACAC (peça nº 27), que determinou a citação da servidora responsável pelo controle interno para apresentação de defesa, ocasionou a nulidade absoluta da decisão recorrida, razão pela qual o feito deverá retornar à fase instrutória para oferecimento do contraditório.

No mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso, para manter a aplicação da multa somente em relação ao pagamento a maior de subsídio ao Vice-Prefeito.

É o relatório

2. Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, assiste razão ao recorrente com relação à primeira multa aplicada e, não, com relação à segunda.

No que diz respeito à multa correspondente à “informação incorreta dos valores devidos ao INSS”, conforme bem indica a Unidade Técnica, à fl. 05 da peça nº 74, a diferença de R\$ 6.950,12 encontrada permanece sem justificativa, uma vez que o Recorrente se limita a repisar os argumentos apresentados por ocasião do exercício do contraditório.

Dentro desse contexto, restou por fim caracterizada a efetiva lesão à legislação previdenciária, na medida em que, pelo que se depreende da instrução conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, não se tratou de mera falha na alimentação do sistema, mas, de efetivo recolhimento de contribuição a menor, resultante, justamente, dessa falha.

O valor reduzido do recolhimento que deixou de ser feito seria o motivo da conversão do item em ressalva, afastando a irregularidade das contas, mas, em face da possibilidade de efetivo dano ao sistema previdenciário, deve ser mantida a multa.

Diversa poderia ter sido a situação, se tivesse ficado comprovado que o erro teria sido apenas nas informações prestadas, hipótese em que a mera ressalva seria suficiente, diante da descaracterização, por completo, de qualquer hipótese de dano ao erário.

Portanto, nego provimento ao recurso, em relação a esse item.

Por outro lado, a multa aplicada por conta do “pagamento indevido a maior de subsídio à Vice-Prefeita” merece ser afastada, ainda que evidente a lesão ao art. 38, II, da Constituição Federal[1] -[2].

Ainda que esse item não tenha sido considerado causa de oposição de ressalva na parte dispositiva da decisão recorrida, do corpo do acórdão, à fl. 07, constou expressamente a conversão desse item em ressalva, juntamente com aquele tratado no tópico anterior.

A conversão em ressalva, entretanto, diversamente do que é preconizado pela Diretoria de Contas Municipais, à fl. 13 da peça nº 74, ao aduzir que “o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 (Acórdão 1386/08 – Tribunal Pleno)”, não é motivo, por si só, para a aplicação da multa.

Ressalte-se que referida uniformização tornou obrigatória, apenas, a oposição de ressalva, quando o saneamento da irregularidade se der no decorrer da instrução processual, mas isso não significa, necessariamente, que, em todos os casos em que isso ocorrer, a multa será aplicada.

A propósito, aliás, o Prejulgado nº 10, citado na própria decisão recorrida, à fl. 08, autoriza a aplicação da multa no caso de ressalva das contas, não restringindo-a à hipótese de irregularidade, o que consagra, justamente, uma discricionariedade, e não uma obrigação ao julgador, para decidir sobre a aplicação dessa sanção.

A decisão depende, evidentemente, da ponderação das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese dos presentes autos, o pagamento indevido decorreu da cumulação do cargo de vice-prefeita, pela Sra. Eledir Aparecida Furlan Pacheco, com o de professora, cuja vedação, segundo consta, era desconhecida dessa servidora e do próprio Prefeito.

Após o contraditório, mantida a indicação de irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 47), a vice-prefeita efetuou prontamente a devolução de valores, conforme atestado nas instruções subsequentes, notadamente, a da peça nº 57, que indica como correto o valor devolvido, de R\$ 20.822,64, contendo a atualização legal.

Dentro desse contexto, diante da ausência de dolo ou má-fé, tanto do gestor como da servidora beneficiada, bem como, em face da integral reparação do dano, pode ser excluída a multa.

A ressalva apontada ao gestor, por si só, encerra a retribuição necessária à ofensa à norma constitucional de não cumulação de cargos e dos respectivos subsídios e remuneração.

Finalmente, entende-se que o encaminhamento de Representação à Câmara Municipal de paraiso do Norte, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal,[3] poderia ser dispensado, uma vez que o encaminhamento do Parecer Prévio, por si só, já cumpre com a função de cientificar o Poder Legislativo acerca das ilegalidades constatadas quando da análise da Prestação de Contas por este Tribunal.

De outro vértice, a decisão recorrida parte da premissa de que a irregularidade constatada não estaria sujeita à jurisdição desta Corte, motivo pelo qual teria sido encaminhada a referida representação ao Poder Legislativo, para que dela conhecesse.

Ocorre, contudo, que não é esse o caso em análise, haja vista que a apuração e a responsabilização pela ausência de qualificação da Controladora Interna e pela

inexistência dos cargos efetivos de contador e engenheiro civil no quadro de servidores, assim como a avaliação do respectivo impacto na regularidade das contas municipais, deveria ter sido realizada nos próprios autos de Prestação de Contas Municipais, como já efetuado em diversos processos semelhantes.[4]

Ressalte-se que não se trata de um encaminhamento de peças para uma atividade complementar de fiscalização, como é corriqueiro acontecer nas hipóteses de remessa de ofício ao Ministério Público Estadual ou Federal, mas, motivada pelo fato de ter esta Corte, segundo entendimento da decisão recorrida, declinado da competência para o conhecimento das matérias indicadas, circunstância essa que destoa do entendimento jurisprudencial consagrado.

Por consequência, deverá ser excluído o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo.

Deixa-se, contudo, de determinar o retorno dos autos à fase instrutória, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Outrossim, considerando que a decisão recorrida não declarou a irregularidade ou após qualquer ressalva quanto à ausência de qualificação da Controladora Interna, e tendo em vista que ora se propõe a exclusão do envio de representação ao Poder Legislativo, resta prejudicado o reconhecimento da nulidade processual decorrente da ausência de citação da servidora ocupante dessa função, uma vez que não subsistirá qualquer dano aos seus interesses.

3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 09/14 – 1ª Câmara, a fim de que esta Corte afaste a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, com relação ao “recebimento de subsídios acima do valor permitido” e exclua o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo, mantendo-se porém o julgamento de regularidade com ressalva das contas e a aplicação da multa indicada, “em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Alberto Vizzoto, Prefeito Municipal de Paraiso do Norte, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 09/14 – 1ª Câmara, a fim de que esta Corte afaste a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, com relação ao “recebimento de subsídios acima do valor permitido” e exclua o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo, mantendo-se porém o julgamento de regularidade com ressalva das contas e a aplicação da multa indicada, “em razão da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES(voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Não Provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.” (ADI 199, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 22 4 1998, Plenário, DJ de 7 8 1998.).”

2. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

4. Citam-se, exemplificativamente, os autos nº 175548/13, 182205/10, e 168970/10 (respectivamente, Acórdãos nº 3388/14, 231/14 e 4402/13, todos da 1ª Câmara).

PROCESSO Nº: 135390/15

ASSUNTO: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 680/15 - TRIBUNAL PLENO

Plano Anual de Fiscalização – Exercício de 2015 – Artigo 260, do Regimento Interno – Existência de previsão orçamentária – Disponibilidade de veículos para atender às necessidades do PAF – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente do Plano Anual de Fiscalização, encaminhado pela Diretoria-Geral desta Corte, contendo os principais procedimentos, objetivos e logística de fiscalização, bem como as entidades, programas e projetos a serem



fiscalizados no exercício de 2015 (peças 03/04).

A proposta apresentada baseia-se nas informações trazidas pela Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Auditorias, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e Inspetorias de Controle Externo, considerando as conveniências e possibilidades da Administração.

A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, por meio da Informação nº 7/15 (peça 07), informou que tem condições de atender às necessidades de deslocamento dos funcionários deste Tribunal, colocando à disposição os veículos nas datas estabelecidas.

A Diretoria de Finanças (DF), por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 08/2015/TCE (Informação nº 18/15, peça 08).

É o relatório.

2. VOTO

Nos termos do artigo 260, do Regimento Interno, “as auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria-Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.”.

Também, o Plano Anual de Fiscalização está previsto na Resolução nº 07/2006[1] desta Corte, sendo aplicável a todas as unidades técnicas dentro de suas atividades de fiscalização.

Dessa forma, em atendimento ao artigo 16[2], inciso “L”, do Regimento Interno, e considerando a existência de recursos orçamentários, financeiros e demais elementos necessários à execução do Plano Anual de Fiscalização para o presente exercício, bem como a função precípua deste Tribunal de Contas em desenvolver e manter procedimentos de fiscalização que promovam a atuação preventiva contra a utilização ilegal, antieconômica, ineficiente e ineficaz dos recursos públicos, VOTO pela aprovação do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização, os procedimentos de inspeção e dá outras providências”.

Art. 1º O Plano Anual de Fiscalização do Tribunal, regulamentado nos termos do art. 260, do Regimento Interno, aplica-se a todas as unidades técnicas dentro das suas atividades de fiscalização.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria-Geral;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 172196/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ JEFERSON RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7300/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. PREJULGADO Nº 6. RESSALVA. 3. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ÁRABE, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução nº 1350/10 (peça 5), concluindo pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas (peça 7) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando também pela regularidade das contas.

4. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho nº 722/10-GATBC (peça 9), por meio da Informação nº 316/11 (peça 11), relata que a função de contador foi terceirizada.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 572/11 (peça 16), analisando as justificativas apresentadas (peça 15), manteve seu opinativo no sentido de que houve o descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4627 (peça 24), manifestou-se pela irregularidade das contas, diante das seguintes constatações:

“(…) a ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário; a impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normatização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconizam as Portarias MPS nº 916/2003 e nº 402 e 403/2008; a impropriedade constatada na declaração relativa à composição do quadro de contador; a verificação de acúmulos ilegal de cargos por parte do Sr. José Jefferson Ramos; o descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte pela contratação imprópria de serviços terceirizados de contabilidade; além da inconsistência das informações prestadas a esta Corte, que resultam na impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância a legislação de regência (...)”

8. A Diretoria de Contas Municipais, apresentadas novas justificativas (peças 37 a 65), reiterou, por meio da Informação nº 827/13 (peça 66) que ficou caracterizada terceirização indevida e acúmulo irregular de cargos pelo contador, mas manteve seu opinativo pela regularidade das contas.

9. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14448/13 (peça 68), reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

“2. Em seu último opinativo, este Parquet (Parecer Ministerial nº 4627/12, peça nº 24) concluiu pela irregularidade das contas. Em síntese, apresenta uma série de Portarias do Ministério da Previdência Social de observância obrigatória ao exercício em análise, que disciplinam os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo obrigações a serem cumpridas por estes regimes. Sustenta que com estas modificações, a análise contábil deve ser feita de forma a aferir a regularidade do plano de contas do RPPS.

3. Informa que “da instrução do feito sequer é possível aferir qual o montante da taxa de administração percebida no exercício; quais as despesas custeadas com tais recursos; qual o montante dos recursos previdenciários e de que forma estes estão investidos”.

4. Ainda, destaca a ausência da lei que criou o ente.

5. Por fim, indica o acúmulo ilegal de cargos pelo contador, Sr. José Jefferson Ramos, bem como a terceirização dos serviços de contabilidade com a contratação da empresa ORGCONP – Organização de Contabilidade Pública LTDA.

6. Em atendimento ao r. Despacho nº 1681/12 – GATBC, procedeu-se à intimação do interessado, que, por meio da defesa constante nas peças 37/65, apresentou os documentos e esclarecimentos buscando sanar os apontamentos realizados.

7. Remetidos os autos, a d. Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 827/13 (peça nº 66) noticia que o plano de contas em âmbito municipal foi instituído em maio de 2003, sendo que em setembro do mesmo ano o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 916/03 estabelecendo também o plano de contas padronizado para os RPPS. Desta forma, o SIM-AM foi adequado de forma a comunicar ambas as planificações. Informa ainda que tal procedimento é de conhecimento do Ministério da Previdência, não sendo constatadas dificuldades na elaboração dos demonstrativos fixados na Portaria nº 916/03.

8. Sustenta que este E. Tribunal não tem legitimidade para determinar a utilização exclusiva do seu plano de contas, e caso a administração opte por outro, deve efetuar a correlação das contas no SIM.

9. Ademais, “os dados utilizados na composição da instrução eletrônica da prestação de contas são providos via SIM-AM e refletem a contabilidade da gestão do Instituto de Previdência pertinentes à execução da despesa e aos demais aspectos patrimoniais e atuariais. Reiteramos que tais informações estão em consonância com a legislação de regência, ou seja, o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e legislação correlata do MPS”.

10. Por fim, reafirma a existência de terceirização dos serviços contábeis,



demonstrando o acúmulo de cargos pelo Sr. José Jefferson Ramos, em descumprimento ao contido no artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal e Prejulgado n.º 06 desta C. Corte.

11. Manteve, entretanto, seu opinativo pela regularidade das contas.

12. Compulsando os autos, e mais, tendo em vista as informações prestadas pela Unidade Técnica deste E. Tribunal, bem como a afronta ao entendimento pacificado desta Corte e à preceitos constitucionais, este Ministério Público se manifesta pela irregularidade das contas em apreço."

10. A Diretoria de Contas Municipais (peça 42), em atenção ao Despacho n.º 6320/13-GATBC (peça 70), relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

11. A par das ressalvas que tece, a unidade informa, conclusivamente, que, acrescentando-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal[2], que consta da Instrução n.º 819/10 (processo n.º 270210/09), o valor de R\$ 42.350,00, resultado da somatória dos empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (de 6% da receita corrente líquida municipal), permanecendo em situação "normal", conforme o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente Líquida	6.659.826,68
Despesa com pessoal consolidada	2.943.085,38
Percentual Despendido	44,19%
(+) Despesa com serviços de terceiros	42.350,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	2.985.435,38
(=) Percentual teórico despendido	44,83%

10. Feitas tais considerações a Diretoria de Contas Municipais manteve o posicionamento expresso em sua Instrução n.º 1350/10-DCM (peça processual 05), que é pela regularidade das contas.

11. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 904/14 (peça 92), analisa o contraditório recebido (peças 75, 76, 78 a 83, 87 e 88), asseverando que "em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, não se vislumbra argumentos que possam afastar a irregularidade quanto à terceirização dos serviços contábeis e jurídicos, pois foram adotados de forma permanente pela Entidade, caracterizando afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II)". Contudo, ainda assim, postulando a manutenção do escopo original das contas, mantém sua posição pela regularidade das mesmas.

12. O Ministério Público de Contas (peça 58), por sua vez, entende que a "intermediação de mão de obra realizada configura uma forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, em afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal". Assim, sustenta que houve afronta ao Prejulgado n.º 06, de forma que mantém seu opinativo pela irregularidade das contas.

VOTO

Dirijo das manifestações das unidades técnica e ministerial, que são, respectivamente, pela regularidade e irregularidade das contas, entendendo que as contas do gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico no exercício financeiro de 2009 devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da terceirização indevida de atividades permanentes da entidade.

2. A propósito da falha referida, a Diretoria de Contas Municipais identificou que o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico formalizara contrato de prestação de serviços de consultoria com o contador José Jeferson Ramos, assim como com a empresa ORGCONP – ORGANIZAÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, no período de 1º/6/2009 a 31/5/2011, no valor total de R\$ 55.900,00, para a prestação de serviços de contabilidade e assessoria.

3. Segundo a entidade previdenciária, o referido contador seria servidor efetivo do Município de Porto Rico. Não obstante, a unidade técnica identificou que seu ingresso no quadro efetivo daquela administração ocorreu somente em outubro de 2010. Ademais, a Diretoria verificou no sistema que o referido contador acumulava cargos públicos no Município de Porto Rico, no Fundo Previdenciário de Porto Rico e na Previdência Social de Querência do Norte, conforme consta de tabela à peça 66.

4. De outra feita, consoante assinala o Ministério Público de Contas (peça 94), a empresa contratada obtinha pagamentos mensais de R\$ 2.329,17, ao passo que o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal recebia mensalmente R\$ 1.806,24, sendo que o Prejulgado n.º 6 veda pagamento dos serviços contratados que seja em quantia maior do que a do cargo efetivo correspondente.

5. De fato, há de se concordar que o Fundo não seguiu os contornos delimitados pelo Prejulgado n.º 6 nas contratações aludidas (quanto ao suposto acúmulo de cargos, o mesmo restou descaracterizado[3]).

6. Não obstante, considerando que o exercício analisado (2009) foi o primeiro após a apreciação do Prejulgado n.º 6 (em 7/8/2008), e que, a despeito da terceirização de serviços permanentes da administração pública ofender dispositivo constitucional (artigo 37) existente desde 1988, uma vez que essa Corte não havia até então verificado ordinariamente seu cumprimento pelas entidades municipais, tenho que é o caso de ressaltar a ocorrência, posto que há sempre, nesses casos, a necessidade de um período de adaptação para a correção do apontado.

7. Ademais, ressalta da instrução processual que a entidade não extrapola o limite de despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo se incluídas nessas as quantias despendidas nas terceirizações.

8. Diante do exposto, proponho, conforme previsto no artigo 1º, II, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ÁRABE, CPF 028.429.219-25, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO durante o exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 desta Corte, que dispõe acerca das regras gerais para a contratação de contadores e assessores jurídicos do Poder Legislativo, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Intermunicipais e de regras específicas para contadores do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II, e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ÁRABE, CPF 028.429.219-25, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente da inobservância do Prejulgado n.º 6 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	6.389.375,50	2.808.357,54	40,84	Normal
30/06/2009	6.549.658,76	2.762.432,94	42,49	Normal
31/12/2009	6.659.826,68	2.943.085,38	44,19	Normal

Situações: 1 Normal 2 Excesso 89,98% 3 Ajuste 50% 4 Alerta 95%

2.

3. Segundo instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 86):

"Quanto ao aparente acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. José Jefferson Ramos, que além do vínculo contratual com o Fundo de Previdência de Porto Rico, possuía vínculo com outras entidades, também por contrato, o responsável justifica que no exercício de 2009 o mesmo não era funcionário público, sendo que nessa época o seu vínculo era com a empresa Orgcomp, tratando-se de prestação de serviços.

A este respeito, cabe destacar os recentes posicionamentos adotados por esta Corte em relação à prestação de serviços contábeis, entre os quais citamos o Acórdão n.º 760/11-Tribunal Pleno, Acórdão n.º 530/13-Primeira Câmara e Acórdãos n.º 4497/13 e 4999/13-Segunda Câmara, nos quais se concluiu que o exercício de atividades de natureza contratual não se confunde com o exercício de cargo público, não configurando, portanto, acumulação ilícita de cargos, emprego ou função pública."

PROCESSO Nº: 189641/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7301/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. VALOR DE PEQUENA MONTA.

RESSALVA. 3. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução n.º 1558/10 (peça 5). Da análise das justificativas da responsável, a unidade (peça 13) se manifestou pela regularidade das contas em apreço, considerando sanada a não comprovação da regularidade junto ao Ministério de Previdência Social, única falha referida à peça 5.

4. O Ministério Público de Contas (peça 14) acompanhou integralmente o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

5. A Diretoria de Contas Municipais (peça 18), em atenção ao Despacho n.º 5594/13-GATBC (peça 17), relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária, e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

6. A par das ressalvas que tece, a unidade informa, conclusivamente, que, acrescentando-se ao índice de despesa com pessoal calculado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal[2], que consta da Instrução n.º 1232/10 (processo n.º 294780/09), o valor de R\$ 7.980,00, resultado da somatória dos



empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade, o Município de Paranacity mantém a extrapolação do índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (de 55,05% para 55,13% da receita corrente líquida municipal), permanecendo em situação de "excesso", conforme o seguinte demonstrativo:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	10.675.490,00	5.281.217,11	49,47	Alerta 90%
30/06/2009	10.723.957,88	5.576.849,27	52,00	Alerta 95%
31/12/2009	10.667.861,19	5.873.108,52	55,05	Excesso 99,99%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Receita Corrente Líquida	10.667.861,19
Despesa com pessoal consolidada	5.873.108,52
Percentual Despendido	55,05%
(+) Despesa com serviços de terceiros	7.980,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	5.881.088,52
(=) Percentual teórico despendido	55,13%

7. Feitas tais considerações a Diretoria de Contas Municipais mantém o posicionamento expresso em sua Instrução nº 3354/12-DCM (peça processual 13), que é pela regularidade das contas.

8. Após novas justificativas apresentadas pela responsável (peça 24), em cumprimento ao Despacho nº 402/14-GATBC, a Diretoria de Contas Municipais (peça 27) considerou que:

Diante do exposto, em que pese o baixo custo mensal dispendido, conclui-se que a contratação não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas no Prejulgado nº 06 para contratação de consultorias ou terceirização dos serviços, pois se tratam de serviços essenciais e contínuos da Entidade, que poderiam ser desenvolvidos pelo contador cedido pelo Município. Destaca-se, ainda, que a contratação não foi precedida de procedimento licitatório. (sic)

9. Todavia, embora tenha havido falhas quanto ao cumprimento do Prejulgado nº 6, tal análise estaria além do escopo da unidade técnica, razão pela qual se manifesta pela regularidade das contas.

10. O Ministério Público de Contas (peça 28), opinou pela regularidade das contas considerando que:

"Todavia, o responsável técnico sozinho não conseguia elaborar a totalidade de documentos necessários, e para auxiliar sua atividade foi contratada a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C."

VOTO

Divirjo parcialmente das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo cabível a oposição de ressalva às contas, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais.

2. Embora as despesas com terceirização dos serviços contábeis tenham sido de pequena monta (R\$ 7.980,00), esse valor, se somado às demais despesas com pessoal para fins de cálculo do limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, caracteriza, conforme quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, transcrito no relatório, uma situação de "Excesso 99,99%".

3. Em suas justificativas (peça 24), a responsável aduz que o ente previdenciário não contava com contador pertencente a seu quadro próprio em razão de sua diminuta estrutura e necessidade e que, por isso, quem prestava esse serviço era o contador cedido pela Prefeitura Municipal.

4. Afirma também que a contratação, a baixo custo, da empresa de assessoria contábil, ocorreu para auxílio e assessoria no preenchimento de balancetes financeiros e demais dados que deveriam ser repassados a este Tribunal e ao Ministério da Previdência Social, tarefa que o contador municipal não teria condições de realizar tempestivamente.

5. A esse respeito, a Diretoria de Contas Municipais afirma o seguinte (peça 27): "No entanto, o Prejulgado nº 06 dispõe que as consultorias contábeis são possíveis apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso em análise, o objeto do contrato é "a prestação de serviços de consultoria contábil, no preenchimento de balancetes financeiros e outros dados a serem informados ao Ministério da Previdência". Diante do exposto, em que pese o baixo custo mensal dispendido, conclui-se que a contratação não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas no Prejulgado nº 06 para contratação de consultorias ou terceirização dos serviços, pois se tratam de serviços essenciais e contínuos da Entidade, que poderiam ser desenvolvidos pelo contador cedido pelo Município. Destaca-se, ainda, que a contratação não foi precedida de procedimento licitatório."

6. Em que pesem as justificativas da responsável, considero que a contratação da empresa não restou adequadamente justificada, o que, somado ao fato de que não foi precedida por procedimento licitatório, justifica a ressalva às contas.

7. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra

informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 769.513.839-87, relativas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 769.513.839-87, relativas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de Contador pelas entidades municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

b) Do Poder Legislativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	5.966.217,05	160.649,11	2,69	Normal
30/06/2009	5.541.885,98	181.174,56	3,09	Normal
31/12/2009	5.794.815,98	198.326,45	3,42	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

2.

PROCESSO Nº: 192154/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: VANDERLEI BRANDI DUARTE, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, KATIA CILENE TAVARES, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7302/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DA ENTIDADE E PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DA AUTARQUIA. FALHA DESCONSIDERADA NO MÉRITO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIOS DE 2010 (ACÓRDÃO N.º 3262/13-SEGUNDA CÂMARA) E 2011 (ACÓRDÃO N.º 2983/13-PRIMEIRA CÂMARA). EMISSÃO, NESSES JULGADOS, RESPECTIVAMENTE, DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. 3. REGULARIDADE DAS CONTAS. 4. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 352, VI DO REGIMENTO INTERNO, VERIFIQUE, NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE A SER ANALISADA, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ACÓRDÃO N.º 3262/13-SEGUNDA CÂMARA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores Fábio Alessandro Bezerra Pereira e Vanderlei Brandi Duarte, Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 2/3/2009 e de 03/03/2009 a 31/12/2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2424/10 (peça 5), realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial, opinando pela regularidade das contas.

3. O Ministério Público de Contas, em contrapartida, por meio do Parecer nº 121/11 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de pessoas com capacitação técnica para o atingimento das finalidades da autarquia, uma vez que a entidade não possui em seus quadros engenheiro civil e engenheiro químico, ou bioquímico, ou químico, que tenham a responsabilidade técnica pelos serviços prestados.

4. A Diretoria de Contas Municipais, analisando as justificativas apresentadas (peças 18 e 19) por parte dos interessados, manteve, segundo a Informação nº 1207/12 (peça 25), o seu posicionamento pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 978/13 (peça 29),



ratificou parcialmente seu opinativo prévio, concluindo sua manifestação da seguinte forma:

"(...) pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do SAMAE de Santa Isabel do Ivaí (exercício 2009), nos termos do art. 16. III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia (de acordo com a legislação apontada).

Opina-se, como consequência, pela notificação do atual gestor do Município de Santa Isabel do Ivaí, titular do Poder Executivo, determinando-lhe a criação e provimento dos cargos correspondentes (observado o artigo 37, II, da CF/88), necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, a quem caberá responder perante os conselhos profissionais respectivos. Por fim, requer-se a remessa de cópia deste Parecer Ministerial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), a Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná para adoção das medidas que entenderem cabíveis". (grifos no original)

6. Em face da natureza da determinação proposta pelo parquet foi realizada, nos termos do Despacho nº 789/13-GATBC, peça 30, a intimação do senhor Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, que permaneceu inerte.

7. A Diretoria de Contas Municipais, instada a informar a respeito de despesas com terceirização efetivadas pela entidade, manifestou-se pela Informação nº 1211/13, fl. 3 da peça 35, na qual aponta alguns gastos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí que sugerem ter ocorrido a terceirização de sua atividade fim, no valor total de R\$ 41.910,34, já que algumas despesas seriam referentes a "22 diárias do mês de abril de 2009", "valor para pagamento de diarista do mês de Janeiro de 2009, 22 diárias", "valor da gratificação natalina de 2009 (12/12)", "valor para pagamento de diarista para cobrir férias do funcionário Diassis Ferreira do Distrito de São José do Ivaí" e outras rubricas semelhantes, razão pela qual foi realizada nova intimação dos responsáveis para que prestassem esclarecimentos.

8. A Diretoria de Contas Municipais (peça 44), analisando as justificativas apresentadas (peça 42), assim como o Ministério Público de Contas (peça 45), mantiveram seus posicionamentos, respectivamente, pela regularidade e pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais quanto à conclusão de que as contas tratadas estão regulares.

2. Quanto à falta de profissionais (engenheiro civil e engenheiro químico, ou bioquímico, ou químico) habilitados a assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados e ofertados pela entidade, fundamento da irregularidade das contas propugnada pelo Ministério Público de Contas, é de se ressaltar a relevância da matéria, exemplificada pelo Procurador Gabriel Guy Légér com a referência que faz ao maior surto de toxoplasmose do mundo, ocorrido no próprio Município de Santa Isabel do Ivaí, decorrente de contaminação no sistema de abastecimento da cidade[1]; fato que posteriormente resultou na condenação do Município ao pagamento de indenização aos cidadãos contaminados[2].

3. Destaca acertadamente o Parecer Ministerial nº 978/13 que "a contratação de profissionais qualificados na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto é uma exigência do Ministério da Saúde, cujo descumprimento sujeita os responsáveis a aplicação de penalidades, conforme previsão contida na Portaria nº 518/2004", cujo texto prevê, consoante destacado pelo parquet:

PORTARIA N.º 518, DE 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

(...)

Art. 8.º Cabe ao(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água.

Parágrafo único. Em caso de administração, em regime de concessão ou permissão do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.

Art. 9.º Ao(s) responsável(is) pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe:

I - operar e manter sistema de abastecimento de água potável para a população consumidora, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis publicadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – e com outras normas e legislações pertinentes;

II - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de:

a) controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e na distribuição que tenham contato com a água;

c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e

d) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.

(...)

Art. 21. O sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado.

(...)

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta Portaria.

Art. 27. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estarão sujeitas a suspensão de repasse de recursos do Ministério da Saúde e órgãos ligados, diante da inobservância do conteúdo nesta Portaria.

Art. 28. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às autoridades de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, fazer observar o fiel cumprimento desta Norma, nos termos da legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

4. A despeito da gravidade da falha e de seu potencial danoso, entendo que a mácula não deve afetar o mérito das contas tratadas, posto que a mesma situação já havia sido identificada em outras prestações de contas da entidade, sem que isso ocorresse. As contas do exercício financeiro de 2010 (imediatamente posterior, portanto, ao ora tratado) foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 3262/13 da Segunda Câmara, com determinação à autarquia para que procedesse à criação e provimento dos cargos técnicos necessários. Também as contas de 2011 foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 2983/13-Primeira Câmara, tendo sido emitida recomendação com conteúdo similar. Já nas contas de 2012, ainda sem julgamento, a instrução aponta que a falha continua sem regularização.

5. Assim sendo, tratando-se o presente de exercício anterior aos já julgados, e não sendo cabível exigir-se retroativamente o cumprimento da determinação emitida em 2013, tenho que a situação comporta apenas determinação à Diretoria de Contas Municipais para que, nos moldes previstos pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, analise o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão nº 3262/13-Segunda Câmara (para que a autarquia procedesse à criação e provimento dos cargos técnicos necessários), por ocasião do primeiro exame das contas da entidade que vierem a ser analisadas. Anoto que a verificação a ser levada a efeito pela unidade técnica não constitui óbice ao encerramento deste processo.

6. Nestes termos, proponho, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas dos senhores Fábio Alessandro Bezerra Pereira, CPF 000.318.659-84, e Vanderlei Brandi Duarte, CPF 380.346.890-68, diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 2/3/2009 e de 1º/4/2009 a 31/12/2009, conforme previsto no artigo 1º, III, artigo 16, I e artigo 28, II; e

II) determine à Diretoria de Contas Municipais, que, nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, analise o cumprimento da obrigação imputada à autarquia pelo Acórdão nº 3262/13-Segunda Câmara, de adoção de providências visando a criação e o provimento dos cargos técnicos indicados como necessários ao seu funcionamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas dos senhores Fábio Alessandro Bezerra Pereira, CPF 000.318.659-84, e Vanderlei Brandi Duarte, CPF 380.346.890-68, diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2009 a 2/3/2009 e de 1º/4/2009 a 31/12/2009, conforme previsto no artigo 1º, III, artigo 16, I e artigo 28, II; e

II) determinar à Diretoria de Contas Municipais, que, nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, analise o cumprimento da obrigação imputada à autarquia pelo Acórdão nº 3262/13-Segunda Câmara, de adoção de providências visando a criação e o provimento dos cargos técnicos indicados como necessários ao seu funcionamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u29487.shtml>

2. Vide: <http://g1.globo.com/parana/noticia/2011/09/onze-vitimas-de-agua-contaminada-sao-indenizadas-no-parana.html>

PROCESSO Nº: 143692/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ADILSON ANTONIO GOMES, VALMIR FRANCISCO DE LIMA,

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7551/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE CARGOS JURÍDICO E CONTÁBIL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS. RESSALVA. 3. RESSALVAS CONSTANTES DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO. 4. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Adilson Antônio Gomes, presidente da



Câmara Municipal de Salto do Itararé no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 5.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 118/11 (peça 5), realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial, que apontou falhas na gestão.

3. Os responsáveis foram devidamente citados, nos termos do Despacho n.º 1537/11-GATBC (peça 12), tendo o senhor Valmir Francisco de Lima apresentado defesa por meio da petição n.º 255580/12 (peças 17 a 20).

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1074/13 (peça 27), analisou as justificativas, concluindo pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

ii) não encaminhamento do Relatório de Controle Interno, em afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

5. Considerou sanados os seguintes itens:

i) excesso no limite de despesa com a folha de pagamento; e

ii) excesso no limite das despesas da Câmara.

6. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 5887/13 (peça 28), acompanhou a manifestação da unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

7. Na sequência, conforme Despacho n.º 2748/13-GATBC (peça 29), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra indicando, em caso positivo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências, bem como, para indicar se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria ou, ainda, processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Salto do Itararé. Após, deveriam os autos seguir à Diretoria de Análise de Transferências para esta informar se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Salto do Itararé referente ao exercício de 2009.

8. A Diretoria de Contas Municipais (peça 30), em atenção ao referido despacho, relata a metodologia adotada na instrução processual ordinária, e no levantamento complementar requerido, concernente às despesas com terceirização de serviços, ponderando e alertando acerca das limitações das informações adicionais apuradas[1].

9. A par das ressalvas que tece, a unidade informa que, realizando o ajuste do valor de R\$ 46.800,00, resultado da somatória dos empenhos que podem representar terceirização indevida de atividades permanentes da entidade ao cálculo consolidado, "o Poder Legislativo Municipal continua em situação "normal" em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal", conforme o seguinte demonstrativo:

Receita Corrente Líquida	6.127.463,93
Despesa com pessoal consolidada	261.255,27
Percentual Despedido	4,26%
(+) Despesa com serviços de terceiros	46.800,00
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	308.055,27
(=) Percentual teórico despedido	5,03%

10. Após a apresentação de novas justificativas pelo responsável (peças 36 a 37), a Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 752/14 (peça 41), mantém seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6347/14 (peça 42), por sua vez, se manifesta pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de serviços de contador e advogado, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

VOTO

Acompanho a posicionamento firmado pelo Diretoria de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas do gestor da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Acrescento, porém, ao rol de ressalvas considerado pela unidade técnica (movimentação de recursos em instituição financeira privada, e não encaminhamento do Relatório de Controle Interno), o apontamento que discorre acerca da terceirização indevida de serviços.

3. De fato, provocada, a Diretoria de Contas Municipais identificou gastos no valor de R\$ 46.800,00, referentes à terceirização de serviços jurídicos e contábeis, em possível descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

4. Em sua defesa (peça 36) o responsável afirma que os cargos de contador e advogado foram criados no exercício de 2009 e que, após esse ato, foram realizados dois concursos públicos, que foram frustrados por erros da entidade. Afirma que em 2011 foi realizado novo concurso, resultando na nomeação dos servidores efetivos Nilton César Espósito e Marco Roberto Gomes de Proença para os cargos de contador e advogado, respectivamente.

5. Quanto à referidas justificativas, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais (peça 41) nos seguintes termos:

"No caso em análise, o primeiro concurso contemplava o cargo de controle interno, o qual por entendimento deste tribunal não é de provimento efetivo, diante deste fato a entidade cancelou o concurso. Poderia ter sido realizado com os cargos de contador e advogado.

Já o segundo concurso foi frustrado, pois a empresa realizadora do certame não dispunha em sua página nenhum link para os candidatos efetuarem a inscrição.

Diante do exposto, fica claro que o responsável reconhecia a necessidade de regularização do quadro e inclusive adotou iniciativas para o encaminhamento de

solução, não tendo logrado êxito no exercício em análise por erros da própria entidade, sendo que a situação só foi regularizada no ano de 2012.

Acerca deste questionamento é necessário ponderar que o assunto em questão não consta no rol de itens de verificação estabelecidos na análise de prestação de contas de 2009.

Não obstante, impende consignar que, sendo inerente ao espaço e extensão temporal ocupada pela gestão examinada no processo, todo o fato pertencente a esta naturalmente reflete no resultado, com menor ou outra moderação." [sem grifos no original]

6. Desse modo, tendo em vista que o responsável tomou medidas desde o início para sanar a questão dos cargos, realizando concurso público que finalmente resolveu a questão, bem como que as despesas não extrapolarão a limitação legal, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.

7. Do exposto, aderindo aos demais fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, conforme artigo 1º, inciso III e artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Adilson Antônio Gomes, CPF n.º 548.980.309-63, presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) não encaminhamento do Relatório de Controle Interno e (iii) terceirização indevida de serviços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II, e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Adilson Antônio Gomes, CPF n.º 548.980.309-63, presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (ii) não encaminhamento do Relatório de Controle Interno e (iii) terceirização indevida de serviços.

BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portanto, é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não.

PROCESSO Nº: 184580/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO COELHO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, EDGAR ROSSI, NEWTON FERREIRA MARTINS

ADVOGADO /

PROCURADOR: REGINALDO MARTINS (OAB/PR 11699), VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO (OAB/PR 42963)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 7753/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ durante o exercício financeiro de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3390/12 (peça 19), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Apresentado contraditório (peças 47, 53, 61 e 66-68), a unidade, na Instrução n.º 1883/14 (peça 69), se manifesta pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

i) irregularidade formal decorrente da ausência de documentos: Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais e Relatório: Despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros;

ii) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no orçamento, em desacordo com os artigos 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

iii) resultado orçamentário deficitário, em ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A unidade considera causa de ressalva os seguintes itens:

i) não apresentação do Plano Placic (Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum); e

ii) atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

4. O Ministério Público de Contas (peça 70) acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas com expedição de ressalvas.

VOTO

Divirjo das manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, ambas pela irregularidade das contas, entendendo



que os itens apontados como irregulares podem ser convertidos em ressalvas, uma vez que a falta de documentos foi parcialmente sanada e os demais itens podem ser relevados com base no princípio da razoabilidade.

2. No que tange o item referente à irregularidade formal decorrente da ausência de documentos, conforme revela a instrução, por ocasião do contraditório, foi apresentada a maior parte dos documentos faltantes, conforme se depreende do demonstrativo abaixo reproduzido, extraído da instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	Atendeu	Peça
02 - Relatório: ÍNDICE (*Anexo II 3.13).	NÃO	
03 - Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.	NÃO	
11 - Relatório: ENCARGOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - INSS (*Anexo II - 3.5).	Sim	Peça 66, pág.03
13 - Relatório: RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES (*Anexo II 3.7).	Sim	Peça 66, pág.03
14 - Relatório: DESPESAS COM REFLEXOS NOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E SERVIÇOS DE TERCEIROS (*Anexo II 3.8).	NÃO	
21 - Relatório: SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO CONSÓRCIO (*Anexo II - 3.10).	Sim	Peça 66, pág. 05
23 - Relatório: RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS (*Anexo II - 3.12).	Sim	Peça 66, pág. 06
24 - Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos registrados em Cartório.	Sim	Peça 67
26 - Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal.	Sim	Peça 68

3. Quanto aos documentos ainda faltantes, os interessados (incluindo o atual gestor da entidade) afirmam que não possuem mais acesso aos mesmos, uma vez que a gestão analisada diz respeito ao longínquo exercício financeiro de 2004.

4. Todavia, tratando-se apenas de dois itens não atendidos, e considerando que o exercício analisado é de 2004, justificando ao menos em parte a dificuldade em obter a documentação, entendo possível converter o item em causa de ressalva das contas.

5. No que tange à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no orçamento, a Diretoria de Contas Municipais verifica que não foi informado o limite autorizado pelo Plano de Aplicação Anual para alterações orçamentárias, de modo que não pode identificar se houve abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no orçamento.

6. Porém, ponderando novamente o fato de que as contas dizem respeito ao exercício de 2004; que não ficou caracterizado dano ao erário; que em alguns Municípios no Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias, à época, chegava a 50%; e que em situações similares assim se posicionou este Tribunal (a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/13 da Segunda Câmara), entendo que o eventual excesso na abertura de créditos acima do limite autorizado pode ser considerado causa de ressalva das contas, já que não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício.

7. Quanto ao resultado orçamentário deficitário, observo que o déficit orçamentário correspondeu a R\$ 26.074,79, equivalente a 4,4% da receita total da entidade, de R\$ 591.458,96, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 19. Nesse sentido, segue o demonstrativo do item:

c) RESULTADO FINANCEIRO	R\$
SOMA DA RECEITA	591.458,96
SOMA DA DESPESA	617.533,75
Resultado - Déficit	-26.074,79
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-26.074,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Acumulado - DÉFICIT	-26.074,79

8. Este Tribunal vem ressalvando referida falha quando o déficit equivale a menos do que 5% da receita total, com fundamento no princípio da razoabilidade. Tratando-se de situação análoga, e levando em consideração também que a entidade é intermunicipal, ficando à mercê de várias administrações municipais, converto o item em causa de ressalva das contas.

9. Nestes termos expostos, proponho, conforme artigo 1º, III e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal julgue as contas do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 088.682.479-68, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2004, regulares com ressalva, em razão da ausência de documentos (Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais e Relatório de Despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros); de abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no orçamento e do resultado orçamentário deficitário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF 088.682.479-68, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de documentos (Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais e Relatório de Despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros); de abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado no orçamento e do resultado orçamentário deficitário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 679952/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDISON MIRANDA MELLO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8216/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. 2. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato que transferiu para a reserva remunerada o senhor Edison Miranda Melo, no posto de 1º Sargento, com fundamento no art. 157, §4º, inc. III da Lei n.º 1943/54.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7841/12 (peça 04), manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato, assim como pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos atos posteriores à Lei n.º 12.527/11, indique expressamente o valor do benefício concedido.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8904/12 (peça 06), corroborou o opinativo emitido pela unidade técnica, pela legalidade e registro do benefício.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a realização de diligência (infrutífera) para que fosse incluído no ato o valor dos proventos, manifestou-se, por meio do Parecer n.º 13778/13 (peça 13), ratificando os termos do Parecer anterior, n.º 7841/12, pela legalidade e registro e, ainda, pela aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP em razão do descumprimento de diligência.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9585/13 (peça 14), também ratificou seu Parecer n.º 8904/12 (peça 06) anterior, opinando pela legalidade e registro e pela não aplicação de multa ao gestor, utilizando como fundamento, para este último posicionamento, a seguinte assertiva: “Inobstante o descumprimento do Despacho n.º 1708/12 – GATBC, em face do Acórdão n.º 364/13 - 1ª Câmara que, em caso semelhante, determinou o registro da inativação e a não aplicação da multa ao gestor, é o caso da não aplicação de multa ao gestor”.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a reiteração da diligência (Despacho n.º 3614/13-GATBC) – novamente infrutífera –, com o fim de sanar a falta de indicação do valor dos proventos no ato concessório do benefício, manifesta-se, por meio do Parecer n.º 22808/13 (peça 23), reiterando seus opinativos anteriores.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 18923/13 (peça 24), manifestou-se apenas pela não aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento de diligência.

8. Contudo, por meio do Despacho n.º 221/14-GATBC (peça 25) constatou-se que o tempo de contribuição do servidor totaliza 29 anos, 7 meses e 10 dias, consequentemente o art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73 – que dispõe que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como



um ano – não foi aplicado, razão pela qual foi realizada nova diligência à origem.

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição colacionada à peça 37, justificou argumentando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 609-6, declarou inconstitucional a previsão no art. 101 da Lei 8.112/1990, que autorizava o arredondamento por tempo de serviço. Sendo assim, asseverou que a situação do militar se enquadra neste caso, não havendo, portanto, o que alterar na sua quantidade de tempo.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, Parecer n.º 9469/14 (peça 40), manifesta-se pela negativa de registro em razão da não contagem do tempo ficto, apresentando como argumento as seguintes assertivas:

"No entanto, parece haver certa incongruência no posicionamento do órgão previdenciário.

Primeiramente, a respectiva ADIn foi julgada no longínquo ano de 1996, quando ainda não vigia o parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98, que proibiu veementemente qualquer tipo de contagem de tempo ficto.

Al está o aparente equívoco, aos olhos desta Diretoria. Com efeito, tanto o parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição, como a Lei 8.112/90 (que teve seu artigo 101 declarado inconstitucional), fazem menção aos servidores públicos CIVIS.

Aos MILITARES foi deferido regramento próprio, conforme franqueia a própria Constituição nos artigos 42 e 142 e seguintes. Veja-se que o próprio artigo 42, quando fala sobre os militares remete ao artigo 40, § 9º e não ao § 10, razão pela qual os regramentos militares podem conter contagens fictas.

(...)

No mesmo diapasão, tanto a Polícia Militar como o próprio PARANAPREVIDÊNCIA vêm tolerando outros tipos de contagens fictas, como acervos de 360 dias, contados em razão de dez anos de serviços prestados, com período aquisitivo terminando muito depois de 1995 (EC 20) ou 1996, data do julgamento da ADIn paradigma colacionada pela origem.

Com efeito, tem razão o diligente auditor com relação ao apontamento. O contraditório da origem não afastou a dúvida da razão da não aplicação da legislação vigente.

Com isso, o protocolado está eivado de vício grave, já que o cálculo do benefício não levou em conta legislação vigente, culminando em ato concessório (e respectiva publicação) equivocados".

12. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12210/14 (peça 42), divergindo do posicionamento seguido pela unidade técnica, se manifesta pela legalidade e registro do ato em comento, com os seguintes argumentos:

I – o instituto do arredondamento não se aplica mais a qualquer tipo de servidor público, seja civil ou militar, porquanto a Emenda Constitucional 20/98 proibiu a contagem de tempo ficto;

II – o art. 40, § 10 da Constituição Federal é norma de caráter geral, de forma que sua aplicação deve alcançar os militares.

III – o STF já se posicionou no sentido de que em caso de militar somente lei complementar pode estabelecer exceções às regras de aposentadoria previstas na Constituição.

IV – houve recente decisão desta Corte, Acórdão n.º 4674/14, Processo n.º 686119/13, onde consta que a contagem de tempo ficto ofende o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição Federal.

VOTO

Acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, quanto à legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada concedida a Edison Miranda Melo.

2. Ressalto que, revendo o opinativo lançado por meio do Despacho n.º 221/14-GATBC (peça 25), entendo que não há fundamento legal que justifique a modificação da contagem de tempo do militar.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e promova o registro do ato de transferência para a reserva remunerada concedida a Edison Miranda Melo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada concedida a Edison Miranda Melo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23903/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VIRGILIO DE ALMEIDA, CLEIA MARIA MOURA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA

GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI CÖCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 8233/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMNTA. PENSÃO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA LEGALIDADE E REGISTRO. PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA POR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. QUESTÃO JÁ ABORDADA NA APECIAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 314/14-TRIBUNAL PLENO. REJEIÇÃO DA PROPOSTA MINISTERIAL. REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise para fins de registro de ato de pensão concedida com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal à senhora Cleia Maria Moura, companheira do ex-servidor Virgílio de Almeida, falecido em 16/3/2012.

2. Após a instrução processual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14077/14 (peça 34), opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato com instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar violação ao artigo 40, § 18 da Constituição Federal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16720/14, (peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apontando ofensa ao princípio da contributividade, por violação ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal - uma vez ter sido concedido à servidora o valor de R\$ 3.916,20 acima do teto do RGPS -, opina "pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Administração e da Previdência" para que justificassem a "negativa de vigência ao § 18, art. 40 da Constituição Federal" e "em que medida o interesse individual da servidora pode se sobrepor ao interesse público coletivo de observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado Paraná".

4. O Parquet aduz que a servidora contribuía para o Fundo Financeiro com a importância equivalente a 10% de seus vencimentos e que passou à inatividade percebendo 100% do valor dos proventos, sem a incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

5. Afirma que com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (EC 41/03), deu-se nova redação ao art. 149 § 1º da Constituição Federal, exigindo-se contribuição dos servidores não inferior à contribuição dos servidores da União, ou seja, 11%, conforme a Lei Federal 10.887/04, que regulamentou tal emenda constitucional, entretanto, a servidora sempre contribuiu com 10%.

6. A mesma EC 41/03 introduziu o § 18 ao art. 40 que determina contribuição sobre proventos que ultrapassem o limite máximo do RGPS.

7. Assim, entende o membro do Ministério Público de Contas que "desde fevereiro de 2004 estava o Estado do Paraná obrigado a alterar a sua legislação previdenciária, de sorte a instituir uma alíquota mínima de contribuição equivalente a 11%, a incidir sobre a remuneração dos servidores ativos, e na parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS".

8. Afirma que apenas em novembro de 2010 o então Governador Orlando Pessuti encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa para complementação da alíquota de contribuição dos servidores. Tal projeto teria sido devolvido ao Executivo, em razão de pedido do Governador Carlos Alberto Richa.

9. Aduz que o projeto original foi desenvolvido com o auxílio técnico do Atuário Jessé Montello, o qual, em 03 de setembro de 2009 endereçou ao então Diretor Presidente da Paranaprevidência, Dr. Munir Karam a Nota Técnica Atuarial de Plano de Custeio para o Novo Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, previsto para ser implantado a partir de janeiro de 2010, e que teria sido integralmente revisto pela equipe do novo Governador Carlos Alberto Richa, por meio de novo estudo emitido por três atuários, titulares da Diretoria de Previdência, Setor de Atuação, da PARANAPREVIDÊNCIA.

10. Com base neste estudo, sobreveio a Lei Estadual/PR n.º 17.435/2012, que teria apenas regularizado a alíquota de contribuição dos servidores ativos, deixando de incluir a alíquota a que se refere o § 18 do art. 40.

11. Alegando que tal exclusão foi, presumivelmente, determinada pelo governador que menciona, afirma ser esta uma decisão de governo, razão pela qual o governador deve ser responsabilizado pela violação dos dispositivos que teria, propositadamente, determinado seu descumprimento. Afirma que este posicionamento já foi defendido pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos autos n.º 837482/12 e 849456/12, dentre outros.

12. Atestando que a Lei/PR n.º 17435/12 não sanou todos os problemas gerenciais do sistema previdenciário estadual, lembra que a PARANAPREVIDÊNCIA já afirmou em texto, cuja fonte não é revelada, que a referida lei não prescreveu



contribuição para os inativos e pensionistas.

13. Lembra que o tema já foi objeto de notificação dirigida ao Estado do Paraná pelo Ministério da Previdência Social em 23/10/2012. Segundo o membro do Parquet, entretanto, “por motivação essencialmente política optou o Governo do Estado em não instituir a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões na parcela que ultrapassa o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lançando mão de um sofisma ao argumentar que a legalidade cobrança dos inativos estaria sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Cível Originária n.º 830-1/PR”. (sic)

14. Afirma que a mencionada ação, movida pelo Estado do Paraná e pela PARANAPREVIDÊNCIA, tinha apenas o objetivo de que a União fosse condenada a efetuar repasses da compensação previdenciária e deixasse de aplicar as sanções decorrentes da Lei Federal n.º 9717/98 ao não expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que estaria obstaculizando operações financeiras. Lembra que o acórdão dela decorrente, datado de 29 de outubro de 2007 sequer menciona a questão da cobrança de contribuição dos inativos.

15. Aduz que com esta escolha política, houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 15 a 17, uma vez que a Lei Estadual/PR n.º 17435/12 não foi precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

16. Com essas considerações, entende que as alterações da Lei Estadual/PR n.º 17435/12 devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 e 17, conforme determina o art. 21 da mesma lei.

17. Afirma que a lei estadual “comprometeu irremediavelmente as finanças do Estado pelos próximos 30 anos, no mínimo”. E ainda, que:

“43. De fato a singela mudança de vinculação dos segurados, excluindo significativa parcela de servidores que estavam vinculados ao Fundo de Previdência, capitalizado com os vultosos recursos advindos da antecipação dos royalties de Itaipu – para ser mais claro em apenas um ano e meio de funcionamento da Paranaaprevidência a antecipação envolveu recursos na ordem de R\$ 1,65 bilhões de reais-, e dos recursos arrecadados na forma do artigo 28, §§ 1º e 2º da Lei 12.398/98, resultou em significativa redução do seu universo de segurados, passando de 131 mil ativos e 18 mil beneficiários, para 76 mil ativos e 11 beneficiários.

44. Esta singela diferença de 62 mil servidores, entre ativos e pensionistas, deixará de ter seus benefícios previdenciários suportados pelo Fundo de Previdência, passando os mesmos a ter seus benefícios suportados diretamente com recursos oriundos do Tesouro do Estado, que seu obrigou a fazer os repasses correspondentes ao Fundo Financeiro e ao recém-criado Fundo Militar”. (grifos no original)

18. Em nota de rodapé, menciona artigo de Renato Follador, intitulado “Paraná Previdência”, publicado em 2005, data de acesso ignorada, possivelmente com acesso em <http://www.renatofollador.com.br/conteudo.jsp?idNoticia=112>, do qual destaca o seguinte trecho:

“Por outro lado, nenhum governo, em nenhuma outra época em nosso país, depositou tantos recursos – R\$ 1,65 bilhões – para honrar compromissos passados do seu sistema de previdência, o chamado passivo previdenciário. Dinheiro real, já consignado no balanço da Paranaaprevidência, oriundo dos royalties da Itaipu Binacional trocados por títulos federais, custodiados no Banco do Brasil, intocáveis, a não ser para cumprir a finalidade precípua de pagar aposentadorias e pensões aos servidores do Estado do Paraná.

A Paranaaprevidência é uma realidade, já que o seu patrimônio não pode passar despercebido nem no quadro econômico brasileiro, que dirá na economia paranaense onde poucas empresas podem apresentar em seus balanços patrimônios superiores ao dela. Em apenas um ano e meio de existência a instituição já ocupa, com o patrimônio de R\$ 1,8 bilhões, uma posição entre os dez maiores Fundos de Pensão do país.”

19. Afirma que esta seria uma manobra política em que “por óbvio há inegáveis alterações no índice de despesa de pessoal, vez que se exclui esta massa de servidores da hipótese de não inclusão no montante da despesa de pessoal expressamente contida no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c’, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. E segue:

“46. Ou seja, os novos segurados do Fundo Militar e do Fundo Financeiro, que por força da Lei Estadual n.º 17.435/2012 foram abruptamente excluídos do Fundo de Previdência – para o qual foi captado mais de R\$ 1,8 bilhões de reais – passam agora a impactar o cálculo do percentual de despesa total com pessoal a que se referem os artigos 18 e 19 da LRF, comprometendo não apenas os próximos 30 anos da gestão estadual, mas causando absurda compressão nas atuais finanças do Estado, inviabilizando correções da tabela salarial de diversas categorias profissionais e novas contratações de pessoal.

47. Nem é preciso muita perspicácia para se aferir que logo esta compressão se fará sentir mais fortemente naqueles servidores que se situam no terço inferior da tabela salarial do Estado, especialmente nas carreiras que não gozam de prerrogativas estatutárias específicas ou de uma legislação nacional protetiva.

48. Mesmo que a Lei n.º 17.435/2012 tenha se utilizado do artifício de fazer com que as despesas com inativos passem a ser registradas na contabilidade da Paranaaprevidência e dos fundos por ela geridos, a rigor, apenas aos valores suportados pelo Fundo de Previdência se aplica a regra do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea ‘c’, da LRF, posto que os demais fundos são meros fundos de passagem, em que o Estado credita o valor correspondente ao montante da folha, e esta é em seguida liberada em favor dos beneficiários. Por expressa disposição dos artigos 21, § 3 e 22, § 3º da Lei Estadual n.º 17.435/2012 a transferência de recursos do

Tesouro para os Fundos Financeiro e Militar deve ocorrer “até o dia anterior ao pagamento dos benefícios”, sempre “em valores líquidos e necessários ao integral pagamento dos benefícios”. (grifos no original)

20. Anexa declaração do então Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA que teria sido juntada aos autos de PCA n.º 000277-94.2010.2.00.0000, “que tramitavam no CNJ”, com o seguinte teor:

“A PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental com o Estado do Paraná, sem fins lucrativos, que tem como finalidade gerir o sistema de seguridade funcional, constituída pela Lei Estadual n. 12.398, de 30.12.1998, com a natureza de serviço social autônomo paradministrativo, ratifica as DECLARAÇÕES que prestou a Vossa Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 16 de maio de 2011, e esclarece que, os recursos do FUNDO FINANCEIRO geridos por esta Instituição são constituídos, exclusivamente, pela transferência de recursos financeiros constantes dos orçamentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, realizadas na véspera do pagamento aos servidores aposentados desses Poderes e Órgãos, ou seja, o Fundo Financeiro tem existência contábil de apenas 1 (um) dia, pelo que, não se constitui, tecnicamente, em fundo capitalizável, como o são os recursos que formam o FUNDO DE PREVIDÊNCIA da PARANAPREVIDÊNCIA.

Esclarece, ainda que, enquanto não for celebrado convênio para que a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante repasse dos recursos pelo Poder Judiciário, efetue o pagamento dos servidores e magistrados aposentados, que não estão no sistema de capitalização – e, portanto, o pagamento dos seus proventos dá-se por transferência de recursos do orçamento do próprio Poder Judiciário –, viável é que o próprio Tribunal de Justiça efetue o pagamento dos seus servidores e magistrados aposentados, que não recebem pelo Fundo de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA”.

21. Afirma que o recém-criado Fundo Militar tem idêntica natureza à do Fundo Financeiro e que, “o mesmo destino caminhava o Fundo de Previdência antes da instituição do engenhoso mecanismo adotado na Lei Estadual n.º 17.435/2012 para eliminar o déficit técnico acumulado do Fundo de Previdência, que em 2011 chegou ao valor de R\$ 7,3 bilhões consoante apontado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 290/12-Tribunal Pleno, relativo à Prestação de Contas do Governo Estadual do exercício de 2011”, o que foi ressaltado pela Diretoria de Contas Estaduais quando da análise das contas do governo no exercício de 2014 (autos n.º 311801/14). Aponta que a “solução adotada foi a abrupta desoneração dos compromissos futuros do Fundo de Previdência, remanejando-se um universo de 62 mil segurados para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar”.

22. Aduz que “dos 149 mil segurados que seriam abrangidos pelo Fundo de Previdência (na sistemática da Lei 12.398/98), o universo destes passou a ser composto por 87 mil segurados (na sistemática da Lei 17.435/12), sobrecarregando – abruptamente – a folha do Estado com um acréscimo de 62 mil segurados, sem qualquer previsão do impacto orçamentário, conforme exigências dos artigos 15, 16 e 17 da LRF”.

23. Pondera que a análise de legalidade para fins de registro dos atos como o aqui analisado, “não abstrai a necessidade de observância aos requisitos e parâmetros constitucionais, nestes incluídos o princípio da contributividade, expressamente fixado no caput do art. 40, da Carta Federal”.

24. Defendendo a adequação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em processos cujo objeto é a análise de legalidade para fins de registro de atos de inativação, indica a existência de precedentes da Corte neste sentido.

25. Aponta para a mora – “debitável às autoridades estaduais responsáveis pela condução da política previdenciária no período de 2004 a dezembro de 2012” – na edição da alíquota de contribuição prevista pela EC 41/03, relativa à aplicação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, “em evidente prejuízo da capitalização dos fundos de natureza previdenciária administrados pela Paranaaprevidência”.

26. Por fim, entende caracterizada a violação constitucional, a ensejar a responsabilização do Chefe do Poder Executivo e corresponsabilidade dos demais agentes públicos à frente da condução da política previdenciária do Estado, “devendo, contudo, ser apurado em que medida cada qual contribui para a persistência da omissão legislativa, isentando-se de responsabilidade aqueles que promoveram atos tendentes a regularização da legislação estadual”. (sic)

27. Desse modo, propugna pelo registro do ato; pelo “registro de que houve mora na edição da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003”; pelo “registro de que persiste a mora consistente na não regulamentação da regra do art. 40, § 18, da CF/88”; pela expedição de ofícios a fim de dar ciência dos fatos, ao Senhor Procurador-Geral da República, ao Senhor Ministro da Previdência Social, ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação; e, na hipótese de ser indeferido o pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que se defina “qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003”.

VOTO

Em que pesem as ponderações do Parquet relativas à possível violação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal pelo Estado do Paraná, observo que a matéria já foi alvo de decisão da Casa pelos acórdãos n.º 4457/14, 3538/14, 4693/14, 3531/14, 4458/14 e 4457/14, todos da Primeira Câmara.

2. Nas decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro das inativações com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e em todos esses casos houve a determinação do registro dos benefícios, sem outras providências, uma vez que os questionamentos trazidos pelo douto



Procurador foram considerados estranhos à análise da legalidade dos atos apreciados.

3. Destaco que nos autos n.º 142686/14, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve a determinação, pelo Acórdão n.º 4837/14-Primeira Câmara, de expedição de ofício ao Governador do Estado “recomendando a adoção de medidas para saneamento da falta ora observada”.

4. Por outro lado, nos autos n.º 740334/13, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – no qual o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de inativação sob análise, requerendo, entretanto, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e expedição de comunicação de diversas autoridades estaduais e federais – o relator noticiou que “a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostra adequada e no esteio do que vem decidindo esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, vem adotando as medidas de sua alçada com relação ao tema”. Afirma que a matéria deve ser abordada em processos de contas anuais e trabalhos de rotina das inspetorias, posto que “ensejam visão global, que não é possível em expedientes como o ora em exame”. Ao final, negou a proposição de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, frisando que é um procedimento que “pode ser diretamente proposto pelo Órgão Ministerial”, o mesmo concluindo em relação às comunicações solicitadas. Com o registro do ato, determinou novamente que fosse oficiado o Governador de Estado, nos termos do Acórdão n.º 6872/14-Primeira Câmara.

5. Na sessão da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2014, por ocasião da análise de legalidade do ato objeto dos autos n.º 33127/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi noticiado que o tema fez parte da apreciação das contas do governador, relativas ao exercício financeiro de 2013, objeto da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno, tendo a Casa determinado (item 2 das “Determinações”) que fosse regularizada “a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral”.

6. Ainda nesta decisão, foi determinado o envio de cópia à Inspeção de Controle Externo competente, ressaltando-se a possibilidade do Ministério Público de Contas requerer diretamente à dita inspeção o que entender oportuno.

7. Dessa forma, considerando que foram adotadas em outros processos providências visando equacionar as restrições levantadas no opinativo ministerial quanto à legalidade do benefício, de caráter geral e abrangendo todo o serviço público estadual, cabível que, da mesma forma que nos julgados precedentes, seja concedido registro ao benefício, sem que se repita qualquer das providências relatadas, desnecessárias na atual fase de discussão da matéria.

8. Diante do exposto, e reafirmando as prerrogativas ministeriais para atuar diretamente sobre as questões levantadas em seu parecer, acompanho a jurisprudência da Casa, e, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74487/12, que concedeu pensão à senhora Cleia Maria Moura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74487/12, que concedeu pensão à senhora Cleia Maria Moura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 5462/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 226/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestação da DCM pelo indeferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Apucarana.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 081/15 – peça processual nº 005) indicou que o município não estaria apto ao recebimento da certidão pleiteada por não estar em dia com a agenda de obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 014/15 – peça processual nº 006) constatou que o município está em dia quanto às prestações de contas, não existindo pendências, estando apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 499/15 – peça processual nº 007) constatou que não há pendência em nome do requerente, que impeça a emissão da certidão liberatória e concluiu que o município está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 837/15 – peça processual nº 008) manifestou-se no sentido de que não há impedimento do Município para emissão da certidão liberatória com relação às matérias afetas àquela unidade, contudo, como medida de celeridade processual, sugeriu a revisão dos trâmites dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, ressaltando que a competência a respeito do cumprimento de decisões é da Diretoria de Execuções.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1145/15 - peça processual nº 009), considerando as pendências na agenda de obrigações, apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, opinou no sentido de que o município não está apto a obter a certidão pretendida.

VOTO[1]

Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 087/2012 e nº 096/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à Lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001[2], a estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal, baseadas em dispositivos infralegais, não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado defira a certidão ora pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Deferir a certidão ora pleiteada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 939347/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 277/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Retificação de averbação de tempo de serviço. Inclusão de tempo de contribuição fictício. Direito adquirido. Legalidade. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se de Requerimento Funcional (Requerimento nº 028/2014 - peça processual nº 002) formulado pelo servidor Nei Jorge Ribeiro da Silva, matrícula nº 50328-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, lotado na Diretoria de Controle Estadual - DCE deste Tribunal, em que requer a retificação de averbação de tempo de serviço, concedida pela Resolução nº 469, de 06/12/1995, para inclusão de tempo de licença especial contada em dobro.

A Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP (Informação nº 231/14 - peça processual nº 007) verificou que foi apresentada nova Certidão de Tempo de Contribuição (peça processual nº 003), restando comprovado o tempo de serviço prestado à Universidade Federal do Paraná – UFPR correspondente a 01 ano, referente a duas licenças especiais contadas em dobro.

Ao final unidade técnica informa que o tempo total de serviço prestado à UFPR é de 13 anos, 07 meses e 29 dias.

A Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 597/14 - peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela possibilidade de retificação da averbação de tempo de serviço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19587/14 – peça processual nº 013), opinou pelo deferimento do requerimento.



Face ao exposto, acolho os opinativos propugnando por que seja o requerimento em análise deferido, para o fim de retificar a averbação de tempo de serviço deferida pela Resolução nº 469, de 06/12/1995.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento em análise, para o fim de retificar a averbação de tempo de serviço deferida pela Resolução nº 469, de 06/12/1995.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2.

PROCESSO Nº: 30152/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARANGONI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 434/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Luiz Marangoni, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 153/2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8351, de 09/12/2002 (fl. 050 - peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 149/2004, publicado no Diário Oficial do Município nº 8952, de 16/12/2004.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8302/13 - peça processual nº 044) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 044), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7089/13 - peça processual nº 045).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5473/13 - peça processual nº 047), verificou que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1548/13 (peça processual nº 048) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 18347/14 - peça processual nº 050) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19725/14 - peça processual nº 052), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 512139/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SALLES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 435/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução



processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Francisco de Salles, ocupante do cargo de Motorista II, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, conforme Decreto nº 177/2008, publicada no Umuarama Ilustrado nº 8.377, de 08/09/2008 (fl. 075 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 033/2013, publicada no Umuarama Ilustrado nº 9.902, de 18/10/2013 (fl. 005 da peça processual nº 037), tendo sido protocolada em 23/09/2008, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 1146/14 – peça processual nº 039) verificou que o cálculo dos proventos apresenta verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 353/14 (peça processual nº 040) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 18690/14 - peça processual nº 042) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 98/15 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 487235/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO DE SOUZA PINAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 436/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudio de Souza Pinas, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 10793, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, de 27/05/2010 (fl. 045 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 11876, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010 (fl. 061 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/09/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 69 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3832/13 – peça processual nº 017) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2842/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2186/13 (peça processual nº 019).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 15930/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19542/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 69 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 657467/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 437/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eunice de Campos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no Art. 2º, incisos I a III, alíneas ‘a’ e ‘b’ e § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12335, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 047 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 26/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2173/11 – peça processual nº 005) afirmou que a presente inativação encontrava-se devidamente fundamentada e em condições de merecer registro. Entretanto, diante da falta da certificação pelo órgão de controle interno, se manifestou pelo sobrestamento do feito nos termos do Requerimento nº 710309/10.

Por meio do Despacho nº 218/11 (peça processual nº 006) determinou-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no referido processo.

Após nova decisão (Despacho nº 1999/11 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 1050/15 - peça processual nº 009) verificou que esta Corte entendeu inaplicável a exigência da certidão do órgão de controle interno nos processos de aposentadoria e de pensão, protocolados sob a égide da IN nº 46/10.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1003/15 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 12 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33393/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA UHREN DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JEROME STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 438/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adelia Uhren de Andrade, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12972, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8369, de 22/12/2010 (fl. 075 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 6800/11 – peça processual nº 008) verificou que a admissão da servidora ocorreu em 17/09/2004, opinando pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais-DCE.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1083/11 (peça processual nº 009).

A DCE (Informação nº 977/11 - peça processual nº 010) verificou que o registro de admissão foi protocolado sob nº 271840/05, sendo concedido o registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06.

A unidade técnica (Parecer nº 10386/12 - peça processual nº 012) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, que foram incorporadas verbas de natureza transitória, opinando pela realização de diligência à autarquia previdenciária estadual para que esclarecesse se no cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações foram consideradas as gratificações relativas às aulas extraordinárias e ao período noturno, bem como, justificasse o motivo pelo qual as referidas gratificações não foram proporcionalizadas quando do cálculo da última remuneração para comparativo com a média encontrada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2436/12 (peça processual nº 013).

A DIJUR (Parecer nº 5721/13 - peça processual nº 034) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, e que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1674/13 (peça processual nº 035) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 18009/14 - peça processual nº 044) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 20305/14 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 97979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONI BATISTA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MÂRCIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ANSELMO RICARDO STEVENS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DO

ADVOGADO / PROCURADOR: MÂRCIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 439/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Negativa de registro. Retificação. Cumprimento de determinação. Legalidade de registro.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leoni Batista, ocupante do cargo de Merendeira, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.777, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1410, de 02/02/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 4738, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2350, de 25/09/2014 (fl. 002 - peça processual nº 051).

O ato de inativação inicial foi considerado ilegal, tendo seu registro negado por meio do Acórdão nº 4861/14-1ª Câmara, tendo sido orientado o ente previdenciário para que fosse emitido novo ato, em que o cálculo observasse a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[2], que não poderiam ser superiores à última remuneração do cargo efetivo, consoante estabelecido pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal[3].

O ente previdenciário (petição intermediária nº 888742/14 - peça processual nº 050) encaminhou a portaria retificadora, com novos cálculos de proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 17394/14 - peça processual nº 057) verificou que os cálculos estão de acordo com o determinado na referida decisão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 79/15 - peça processual nº 059), se manifestou pelo registro do ato.

Diante dos documentos juntados, verifica-se que o cálculo observou a média das maiores remunerações, aplicando-se a proporcionalidade da aposentadoria para se obter o valor dos proventos, conforme previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal[4], estando de acordo com a metodologia de cálculo prevista no Acórdão nº 4861/14-1ª Câmara.

Acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 1998)

4. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 241116/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZABETH DOS SANTOS WISTUBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 440/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Regra do art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005. Impossibilidade de considerar os cargos de Técnico de Enfermagem e Enfermeiro como sendo de uma mesma carreira. Tempo insuficiente na carreira. Negativa de Registro. Retificação de ato. Regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal. Legalidade de registro.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth dos Santos Wistuba, ocupante do cargo de Enfermeiro, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 223, publicada no Diário Oficial do Município nº 019, de 10/03/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 386, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2012 (fl. 003 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

Referido ato foi objeto de julgamento pelo Acórdão nº 4972/14-1ª Câmara, que considerou ilegal a inativação concedida, negando-lhe o respectivo registro, uma vez que foram considerados como pertencendo a uma mesma carreira os cargos de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro e utilizando-se por fundamento o art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005.

Por meio da petição intermediária nº 882485/14 (peça processual nº 045) o ente previdenciário encaminhou a Portaria nº 867, publicada no Diário Oficial do Município nº 183, de 25/09/2014 (fl. 008 - peça processual nº 045), que retificou o ato de inativação considerado ilegal.

A DICAP (Parecer nº 18025/14 - peça processual nº 047) verificou a regularidade da documentação apresentada, que a interessada preenche os requisitos



constitucionais para a inativação previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20287/14 – peça processual nº 049), se manifestou pelo registro do ato.

Face ao exposto, verifica-se que a retificação procedida deu atendimento à regra constitucional aplicável ao caso, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 283552/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE PEREZ

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAREZ CAÇÃO RIBEIRO (OAB/PR 15950), MARGARETH APARECIDA BREUS (OAB/PR 19343), NELSON BUSATO (OAB/PR 7296)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 441/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Marlene Perez, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 630, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011 (fl. 035 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1298/12 – peça processual nº 005) opinou por diligência à Diretoria de Contas Estaduais-DCE para informar acerca do registro de admissão da interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 284/12 (peça processual nº 006).

A DCE (Informação nº 444/12 - peça processual nº 007) constatou que a admissão teve o registro concedido por meio do Acórdão nº 335/08-Pleno.

A DICAP (Parecer nº 4902/12 - peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5221/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Por meio da petição intermediária nº 492230/12 (peça processual nº 012) o PARANAPREVIDÊNCIA informou que alterou o embasamento do benefício em comento, que era pelo art. 40, § 1º, inciso II, para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 (Peça 13). Por conta disso, revisou o valor dos proventos, para considerar a totalidade da remuneração percebida pela servidora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 10929/13 - peça processual nº 019) entendeu que os proventos deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição da servidora até a promulgação da EC nº 41/03, qual seja, 23 anos, 2 meses e 05 dias, portanto adotando-se a razão de 23/30, conforme citado artigo. Ao final opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse acerca da concessão da integralidade dos proventos à servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4098/13 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 5967/14 - peça processual nº 035) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem justificado que o cálculo deveria ser efetuado na razão 29/30, haja vista que a servidora possuía 29 anos, 8 meses e 5 dias quando completou 70 (setenta) anos, em 30/06/10.

A unidade técnica sustenta que o fundamento da aposentadoria em comento é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, ao qual se deve aplicar a proporção relativa ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda. Ao final opina pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1620/14 (peça processual nº 036) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse a aplicação da proporção relativa adotada.

A DICAP (Parecer nº 18938/14 - peça processual nº 048) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo a origem justificado que os efeitos da

aposentadoria deviam retroagir à data da compulsória, ou seja, no dia em que a servidora completou os 70 anos de idade, e não quando do advento da EC nº 41/03.

A unidade técnica ratifica entendimento anterior de que a proporção correta deve ser 23/30, segundo o fundamento utilizado para a inativação e que entendimento contrário permitiria que o servidor conciliasse as regras de um fundamento constitucional com as de outro, criando uma terceira norma. Ao final mantém opinativo pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 20417/14 – peça processual nº 049), corroborando o entendimento da unidade técnica, entendeu que é incompatível com a aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC nº 41/03 o cômputo do período de contribuição posterior à publicação da Emenda, devendo os proventos serem fixados com a proporcionalidade ostentada pelo servidor naquela data.

Ao final, conclui pela negativa de registro do ato com determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA que proceda ao cálculo dos proventos de inatividade a partir da proporcionalidade de 23/30, nos termos do art. 3º da EC nº 41/03, e intime a beneficiária para exercer o direito de opção entre aquele benefício e a aposentadoria compulsória; e no caso de a aposentadoria fixada com base no art. 3º da EC nº 41/03 ser a mais benéfica à servidora, seja ela ressarcida dos valores atinentes à contribuição previdenciária recolhida no período posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/03.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 41 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Dirijo da sugestão de determinação apresentada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).



Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No ato em apreço, a interessada opta por se aposentar com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal c/c art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 (fl. 007 - peça processual nº 013). Ou seja, pretende a interessada utilizar a sua média salarial percebida até a inativação, na proporção 29/30, como base para a composição dos proventos, cálculo este utilizado para inativações que tenham como fundamento o art. 40 da Constituição Federal, combinando com a regra contida no art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, que permitia a ela se aposentar à época de sua publicação na proporção 23/30.

É sabido que tal dispositivo determina que aqueles que tivessem cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício até a data de publicação da EC nº 41/03 poderiam se aposentar com fundamento na legislação vigente.

Os opinativos da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontam que de acordo com tal dispositivo constitucional existiriam duas formas de aposentadoria: a) integral, quando preenchido o requisito temporal; ou b) proporcional em relação ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da EC nº 41/03. E que não seria possível aplicar no presente momento as duas regras constitucionais na forma pretendida.

Neste ponto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que falta amparo legal a sustentar o pleito da interessada.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é absolutamente reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevaleça a garantia de um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Considerar ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 291687/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO PADILHA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 442/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil de Pedro Padilha de Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/10, conforme Resolução nº 0517, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 029 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 35 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2823/12 – peça processual nº 009) verificou que a Ação Declaratória que fundamentou o ato não havia transitado em julgado, manifestando-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva na Ação Declaratória nº 6475/10 da 1ª Vara da Fazenda pública de Curitiba.

Por meio do Despacho nº 910/12 (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito dos policiais civis à aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 051/85, a DICAP (Parecer nº 18731/14 - peça processual nº 014) manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20349/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 01 mês e 25 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 517405/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MARIO GALDINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 443/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de Registro. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mario Galdino, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 067/2011, publicada no Diário Oficial do Município, de 12/08/2011 (fl. 026 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 5208/13 - peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5651/13 - peça processual nº 007).

A unidade técnica opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte para que a junta médica esclarecesse se a doença do servidor aposentado está prevista em legislação local como grave, o que ensejaria o direito à percepção de proventos integrais.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1379/13 (peça processual nº 008).

O ente previdenciário requereu prorrogação de prazo (peça processual nº 012) a qual foi concedida por meio do Despacho nº 2893/13 (peça processual nº 014).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 2868/14 - peça processual nº 023) verificou que a diligência não foi cumprida, opinando por sua repetição.

Por meio do Despacho nº 814/14 (peça processual nº 024) foi determinada a renovação da diligência solicitada.

A unidade técnica (Parecer nº 7348/14 - peça processual nº 027) verificou que mais uma vez a diligência não foi cumprida, solicitando nova intimação do ente previdenciário para manifestação quanto ao solicitado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2095/14 (peça processual nº 028).

A DICAP (Parecer nº 18531/14 - peça processual nº 037) verificou que o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte se manteve inerte, não esclarecendo a irregularidade apontada.

Quanto a legalidade, a unidade técnica opina pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19900/14 - peça processual nº 039) opinou pela negativa de registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documento essencial à análise da legalidade da concessão do benefício e que, dadas duas oportunidades de resposta ao município, o mesmo permaneceu silente, acolho os opinativos propugnando por que seja negado o registro da aposentadoria em análise.

Considerando, ainda, o reiterado descumprimento das diligências determinadas, tendo o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte sido devidamente alertado das consequências do referido descumprimento, proponho que seja determinado ao controle interno municipal a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e eventual ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 6º[3] c/c art. 13[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de responsabilidade solidária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da aposentadoria em análise;

II- Determinar ao controle interno municipal a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e eventual ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 6º c/c art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de responsabilidade solidária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

III - evitar ocorrências semelhantes. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

4. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade

administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

5. Art. 6º. Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

III - evitar ocorrências semelhantes. (Dispositivo promulgado pela Assembleia Legislativa e publicado em 03/05/2006 pela Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005)

6. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 679553/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CESAR ROCHA MOREIRA, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, SCHEILA, JOSE CESAR ROCHA MOREIRA, ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 444/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Cesar Rocha Moreira, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2251, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8542, de 01/09/2011 (fl. 047 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/11/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 5648/12 – peça processual nº 008) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010. Ao final opina pela realização de diligência à autarquia previdenciária estadual para que esclarecesse acerca da proporcionalidade adotada para gratificação de atividade de saúde.

A unidade técnica (Parecer nº 14750/12 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5242/13 – peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1590/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 169/15 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 283/15 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 38 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade



administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 741356/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA APARECIDA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 445/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Aparecida Vieira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2608, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 19230/12 – peça processual nº 012) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19440/12 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1565/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 19189/14 - peça processual nº 021) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 68/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – no pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 457558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO FREIRE CARDOSO,

MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASILIO BOVIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 446/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Antonio Freire Cardoso, ocupante do cargo de agente de serviços, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 079/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 16184, de 22/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 45 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15715/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14793/13 – peça processual nº 022).

A DICAP opinou pela realização de diligência ao Município para que justificasse a lavratura do ato de inativação sem a indicação do dispositivo constitucional que o fundamentou; ainda, deveria apresentar o cálculo das 80% maiores remunerações percebidas pelo servidor aposentado, já que dos autos constava apenas o seu valor final.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5002/13 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 17596/14 – peça processual nº 031) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 19161/14 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 60 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22621/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, IDESIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 447/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Idesio Pereira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5293, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8736, de 16/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 184 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6823/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6653/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, manifesta-se pela negativa de registro do ato em razão da ausência do valor dos proventos no mesmo, com a abertura de contraditório à origem.

Negado o contraditório por meio do Despacho nº 3441/13 (peça processual nº 021), a DICAP (Parecer nº 658/15 – peça processual nº 022) manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 740/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas não sugere aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306219/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, GISELDA LUBCZYK, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 448/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Giselda Lubczyk, ocupante do cargo de auxilia administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 170, publicada no Diário Oficial do Município nº 8489, de 13/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/05/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 26 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18931/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 223/15 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 222/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos não foram encaminhados com atraso, contudo foi verificado um atraso de 26 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 458167/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 449/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Marco Antonio de Souza, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9406, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 23154/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 26018/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade a unidade técnica entende que a contagem de tempo ficto trazida pelo art. 144 da Lei Estadual nº 1943/54 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Contudo, opina pelo registro do ato em observância ao princípio da segurança jurídica e sugere a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 77/14 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato e que seja instaurado o incidente de inconstitucionalidade frente ao confronto entre a Lei Estadual e a Emenda Constitucional nº 20/98, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 78/14 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência à origem para que justificasse a incorporação de tempo de contribuição a título de acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço, contrariando o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

A DICAP (Parecer nº 12059/14 – peça processual nº 035) verificou que a diligência foi devidamente cumprida. Ao final ratificou a conclusão exarada no Parecer nº 23154/13 (peça processual nº 019).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14059/14 – peça processual nº 036), se manifestou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem trazidos aos autos os fundamentos legais e jurídicos da contagem de tempo fictício, a despeito do texto constitucional.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4493/14 (peça processual nº 037).

A DICAP (Parecer nº 18710/14 – peça processual nº 041) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, tendo o PARANAPREVIDÊNCIA justificado a contagem do tempo fictício com base no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, que prevê que lei estadual disporá sobre a situação dos militares estaduais.

Quanto a legalidade a unidade técnica ratifica entendimento exarado nos pareceres anteriores, opinando pelo registro do ato e instauração de incidente de inconstitucionalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 612/15 – peça processual nº 043), ressalvou seu posicionamento pessoal acerca da inconstitucionalidade do tempo ficto previsto no art. 144, § 1º da Lei Estadual nº 1943/54, declinou da sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade anteriormente exarada, em consonância com a Recomendação Administrativa nº 01/2014 da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que foi editada em face do entendimento consignado no Acórdão nº 7761/14 do Tribunal Pleno, que afastou dos militares a aplicação do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, admitindo o cômputo de tempo ficto.

Ao final, adotando os entendimentos supracitados, entendeu que o militar interessado perfeitamente todos os requisitos necessários à transferência para a reserva remunerada, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade feita pela unidade técnica deixo de acolhê-la e adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 7761/14-Pleno, que reconheceu que a vedação insculpida no art. 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, não se estende aos militares, por força do art. 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do art. 40:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela negativa de registro (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 503537/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, AECIO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 450/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Aécio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Motorista I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1647/2013, publicado no Jornal da Manhã de 25/07/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13462/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Após, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado.

Foi autorizada a realização da diligência solicitada por meio do Despacho nº 3988/14 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 19203/14 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu suficientes os esclarecimentos prestados, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 78/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 514954/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, EVELINE ARTMANN TRAMONTIM, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSE CARLOS ALVES SILVA, MARLO LEANDRO FERRARI, EVELINE ARTMANN TRAMONTIM

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 451/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eveline Artmann Tramontim, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda



Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 5570/2013, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/07/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 01/08/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15021/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21058/13 – peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 17426/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA

PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 737716/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CECILIA APARECIDA CHIMALESKI DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 452/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecília Aparecida Chimalesski da Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1081, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 170, de 04/09/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/10/2013, respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4/15 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 174/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.



Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 894005/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DULCIVAL LUIZ DE SOUZA, DULCIVAL LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 453/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Dulcival Luiz de Souza, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 10995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9099, de 04/12/2013 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 17/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 141/15 – peça processual nº 029) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 029).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 275/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 7010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA DA SILVA ZAMILIAN, MARIA APARECIDA DA SILVA ZAMILIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 454/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida da Silva Zamilian, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11085, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1583/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19544/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 132109/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSI TEREZINHA MIQUELASSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDO FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 455/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosi Terezinha Miquelasso, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 156, publicada no Diário Oficial eletrônico do Município nº 023, de 03/02/2014 (peça processual nº 016), retificada pela Portaria nº 922, publicada no Diário Oficial eletrônico do Município nº 188, de 02/10/2014 (fl. 005 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 24/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9354/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 11947/14 – peça processual nº 026), verificou que o cálculo dos proventos estava em desacordo com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3769/14 - Pleno, que entendeu que o momento de aplicação da regra prevista no art. 40, § 2º da Constituição Federal[1] é posterior ao cálculo da proporcionalidade sobre a média das remunerações, opinando pela realização de diligência ao órgão previdenciário para adequação do valor dos proventos conforme o exposto.

Foi autorizada a realização da diligência por meio do Despacho nº 3523/14 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 323/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que o cálculo foi devidamente retificado, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 706/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 382253/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, VERA LUCIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 456/15 - SEGUNDA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Martins, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 213/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 446, de 03/03/2014 (peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 29/04/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 27 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18516/14 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20812/14 – peça processual nº 031).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 326/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 17, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo foi verificado um atraso de 27 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes em “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão (nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 442540/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBINEA APARECIDA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 457/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rubinea Aparecida Lopes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11904, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9170, de 21/03/2014 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15354/14 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a ausência do demonstrativo de cálculo das verbas transitórias incorporadas, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço, com a concessão de prévio contraditório ao gestor.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 4685/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 506/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, registrou que foi anexada a documentação solicitada e entendeu regular a incorporação das verbas transitórias, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 506/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 488256/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, JUDITE BARTZIKE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 458/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Judite Bartzike, ocupante do cargo de atendente de consultório dentário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 302/2014, publicada no Diário Oficial do Município, de 24/05/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16887/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18473/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 588218/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MOACIR MELO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 459/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Moacir Melo da Silva, ocupante do cargo de motorista, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 502, publicada no Diário Oficial do Município nº 102, de 30/05/2014 (fl. 002- peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 27/06/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18668/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 333/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 695839/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOELSON CARDOSO PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 460/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma com proventos integrais do Policial Militar Joelson Cardoso Pires, ocupante do posto de cabo, com fundamento no com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 11908, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9170, de 21/03/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 30/07/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 101 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 789/15 – peça processual nº 013) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1065/15 – peça processual nº 014), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, sistema que, por ainda estar em fase inicial de implantação, pode apresentar falhas que afetam a sua disponibilidade ao jurisdicionado, entende pela não aplicação de pena ao gestor; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reforma sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 178058/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINANCIR SALATA VIERO, GUSTAVO ALEX VIERO, ANNE HELOUISE VIERO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 461/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Dinancir Salata Viero, Gustavo Alex Viero e Anne Helouise Viero, em função do falecimento do servidor Ivo Junior Viero, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67785/10 e Ato de Benefício Previdenciário nº 67786/10, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8367, de 20/12/2010 (fls. 027 e 028 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 75 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1394/13 – peça processual nº 013) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1026/13 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o segurado percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1612/13 (peça processual nº 015). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 19058/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20386/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 75 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 747940/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ASSYRIO BENEDITO SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 462/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Assyrrio Benedito Soares, em função do falecimento da servidora Julina de Castilho Soares, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 495/2011, publicado no jornal Tribuna do Vale de 26/11/2011 (fl. 094 da peça processual nº 002), revogado pelo Decreto nº 510/2012, publicado no jornal Tribuna do Vale de 02/11/2012 (fl. 006 da peça processual nº 011), revogado pelo revogado pelo Decreto nº 113/2014, publicado no jornal Tribuna do Vale de 19/03/2014 (fl. 006 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/12/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 212/15 – peça processual nº 022) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 604/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203797/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, IARA DO ROCIO BALLIANA PAIXÃO COLODEL, SEBASTIÃO NATAL COLODEL, ALEXSANDRO COLODEL, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SEBASTIÃO NATAL COLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES



AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 463/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sebastião Natal Colodel, Alexsandro Colodel, em função do falecimento da servidora Iara do Rocio Balliana Paixão Colodel, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75458/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8792, de 05/09/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/04/2013 (peça processual nº 001) ou conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 180 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7094/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6868/13 – peça processual nº 017).

A DIJUR opinou pela realização de diligência à origem para que justificasse a ausência do ato de concessão da aposentadoria.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3614/13 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 19138/14 – peça processual nº 023) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 108/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 180 dias.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 818937/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 464/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de pensão concedida a Elizabeth Cristina Ponciano dos Santos, em função do falecimento do servidor Alberto Alves dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 80165/13 e Ato de Benefício Previdenciário nº 80166/13, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 9079, de 04/11/2013 (fls.001 e 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 18/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10706/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, à exceção do comprovante de pagamento do segurado, manifestando-se pela realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos por meio do Despacho nº 10706 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 583/15 – peça processual nº 023), após a juntada do documento solicitado, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 720/15 – peça processual nº 0254), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 748269/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, JOSÉ ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 465/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Alves de Souza, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 3990/2012, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 29/09/2012 (peça processual nº 017), retificado pelo Decreto nº 3990/2012, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 30/05/2013 (peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 06/11/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 08 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5232/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5295/13 – peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, em razão da ausência do valor dos proventos no ato, manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço com a prévia concessão de contraditório à origem.

Foi determinada a realização de diligência para comprovação de atendimento à paridade, bem como para esclarecimentos acerca da retroação dos efeitos financeiros do ato, conforme Despacho nº 1336/13 (peça processual nº 026).

Após a realização de duas diligências, a DICAP (Parecer nº 19050/14 – peça processual nº 039) entendeu regular a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20379/14 – peça processual nº 040), não se opôs ao registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 08 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 557700/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, DECIO BELZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 469/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Decio Belz Lopes dos Santos, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8776, de 14/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 13/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 334 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19194/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 485/15 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 636/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 11 meses e 04 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 334 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559362/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI INES DAMBROS ZANKOSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, LUCI INES DAMBROS ZANKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 470/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Luci Ines Dambros Zankoski, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5935, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8761, de 24/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 13/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 13/08/2013.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19191/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 484/15- peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 637/15 – peça processual nº 015), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 11 meses e 15 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 912739/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA PRZEDZIECKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 471/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Aparecida Przedziecki, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 26/12/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 425 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18817/14 - peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20811/14 - peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20261/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 425 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 26834/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARACI DE DEUS FERREIRA, ARACI DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 472/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Araci de Deus Ferreira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 929, publicada no Diário Oficial do Município nº 074, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 444 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17637/14 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 635/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos, apesar de ter sido verificado um atraso de 444 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 102714/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, NILVA MARIA FRONZA CAPPONI

ADVOGADO / PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 473/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Nilva Maria Fronza Capponi, decorrente da alteração do cargo em que se aposentou de Professor Pós-Graduado para Professor Licenciatura Plena, em razão da servidora ter sido beneficiada com uma ascensão funcional indevida, conforme Portaria nº 4.524, publicada no Órgão Oficial do município nº 2177, de 24/01/2014 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 521/15 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014).



Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 620/15 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1035986/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 474/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestação da DCM pelo indeferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Quarto Centenário, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Reinaldo Krachinski.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 114/15 – peça processual nº 005) indicou que o município não estaria apto ao recebimento da certidão pleiteada por não estar em dia com a agenda de obrigações, cujo calendário proposto pelo Ofício nº 036/14-DCM – deliberado por esta Corte de Contas em 09/10/214 – estabeleceu como meta mínima exigível o envio de dados ao sistema SIM-AM, com fechamento até o mês de agosto de 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 025/15 – peça processual nº 006) constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas, não existindo pendências, estando apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 792/15 – peça processual nº 007) constatou que não há pendência em nome do requerente, que impeça a emissão da certidão liberatória e concluiu que o Município está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1237/15 – peça processual nº 008) manifestou-se no sentido de que não há impedimento do Município para emissão da certidão liberatória com relação às matérias afetas àquela unidade, contudo, como medida de celeridade processual, sugeriu a revisão dos trâmites dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, ressaltando que a competência a respeito do cumprimento de decisões é da Diretoria de Execuções.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1145/15 – peça processual nº 009), considerando as pendências na agenda de obrigações, apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, opinou no sentido de que o Município não está apto a obter a certidão pretendida.

A respeito das decisões desta Corte de Contas favoráveis à emissão de certidão liberatória, mesmo diante da inadimplência dos Municípios em relação à agenda de obrigações, ressaltou que o Ministério Público de Contas protocolou, em 16/12/2014, medida cautelar inominada, autuada sob nº 1146311/14, por meio da qual pretende reformar o entendimento que tem desobrigado os Municípios do cumprimento da agenda de obrigações, por entender que esse ato administrativo normativo nada mais é do que o instrumento jurídico que viabiliza o adequado exercício das competências de controle externo deste Tribunal, pois, só com o tempestivo encaminhamento dos dados fiscais e contábeis pelos Municípios é que se torna possível verificar a observância dos comandos da Lei de Responsabilidade fiscal, notadamente no seu art. 25, § 1º, o que considera tratar-se de instrumento idôneo e adequado ao alcance dos fins constitucionais creditados ao Tribunal de Contas.

VOTO[1]

Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 087/2012 e nº 096/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à Lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudgado nº 001, a estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal, baseadas em dispositivos infralegais, não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que este Colegiado defira a certidão ora pleiteada.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da certidão ora pleiteada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 53410/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 475/15 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestação da DCM pelo indeferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Doutor Ulysses, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Josiel do Carmo dos Santos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 127/15 – peça processual nº 005) indicou que o município não estaria apto ao recebimento da certidão pleiteada por não estar em dia com a agenda de obrigações, cujo calendário proposto pelo Ofício nº 036/14-DCM – deliberado por esta Corte de Contas em 09/10/214 – estabeleceu como meta mínima exigível o envio de dados ao sistema SIM-AM, com fechamento até o mês de agosto de 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 030/15 – peça processual nº 006) constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias, não existindo pendências, estando apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 903/15 – peça processual nº 007) constatou que não há pendência em nome do requerente, que impeça a emissão da certidão liberatória e concluiu que o Município está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1293/15 – peça processual nº 008) manifestou-se no sentido de que não há impedimento do Município para emissão da certidão liberatória com relação às matérias afetas àquela unidade, contudo, como medida de celeridade processual, sugeriu a revisão dos trâmites dos processos de requerimento de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento à DICAP, ressaltando que a competência a respeito do cumprimento de decisões é da Diretoria de Execuções.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1149/15 - peça processual nº 009), considerando as pendências na agenda de obrigações, apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, opinou no sentido de que o Município não está apto a obter a certidão pretendida.

A respeito das decisões desta Corte de Contas favoráveis à emissão de certidão liberatória, mesmo diante da inadimplência dos Municípios em relação à agenda de obrigações, ressaltou que o Ministério Público de Contas protocolou, em 16/12/2014, medida cautelar inominada, autuada sob nº 1146311/14, por meio da qual pretende reformar o entendimento que tem desobrigado os Municípios do cumprimento da agenda de obrigações, por entender que esse ato administrativo normativo nada mais é do que o instrumento jurídico que viabiliza o adequado exercício das competências de controle externo deste Tribunal, pois, só com o tempestivo encaminhamento dos dados fiscais e contábeis pelos Municípios é que se torna possível verificar a observância dos comandos da Lei de Responsabilidade fiscal, notadamente no seu art. 25, § 1º, o que considera tratar-se de instrumento idôneo e adequado ao alcance dos fins constitucionais creditados ao Tribunal de Contas.

VOTO[1]

Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 087/2012 e nº 096/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à Lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal

de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudicado nº 001[2], a estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal, baseadas em dispositivos infralegais, não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que este Colegiado defira a certidão ora pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da certidão liberatória ora pleiteada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 1049154/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 600/15 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de inspeção. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Parecer do MPC pela aprovação do relatório. Pelo acolhimento do relatório de inspeção. Pela regularidade do objeto inspecionado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por equipe desta Corte de Contas junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2014, tendo por escopo dar atendimento a requerimento externo do Ministério Público do Estado do Paraná (2º Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo), consoante os autos nº 589906/12.

A inspeção resultou em relatório (peça 05) formulado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Egrégio Tribunal, o qual concluiu pela regularidade do objeto examinado.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1171/15 (peça 18), pugnou pela aprovação do relatório de inspeção, sem aplicação de multa administrativa, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades. A Procuradoria recomendou, ainda, a comunicação da presente decisão ao Ministério Público Estadual, com o devido encaminhamento das peças processuais pertinentes.

É o relatório.

2. VOTO

O Ministério Público Estadual, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, solicitou a este Tribunal de Contas a realização de auditoria nas contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR com o intuito de apurar possíveis pagamentos em duplicidade pelos serviços de médicos anestesiologistas (vide ofício nº 864/2012 - fls. 01, peça 02, autos de requerimento externo 58990-6/12).

Insta consignar que foram realizadas pesquisas junto ao SIM-AM com o objetivo de aferir os pagamentos efetuados durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná à Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. e à Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, mantenedora do Hospital Bom Jesus.

Quanto à amostragem assinalada pela equipe de inspeção, desataca-se que:

“1) De um total de 440 empenhos, foram solicitados 125 (28,40%) empenhos e documentos que integram os processos de pagamento feitos pelo CISCOPAR à Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda., sendo que estes representam 82,97% dos valores pagos nos exercícios de 2011 e 2012 (R\$ 90.864,25);

2) Quanto aos pagamentos à HOESP, referentes àqueles de procedimentos cirúrgicos, de um total de 64 empenhos, foram selecionados para amostragem os



dez maiores (15,62%), os quais representam 75,40% do total pago nos exercícios de 2011 e 2012 (R\$ 73.506,03). Neste ponto destacamos que a maior concentração dos serviços referentes aos procedimentos cirúrgicos prestados pela HOESP ao CISCOPAR ocorreu entre os meses de dezembro de 2010 e março de 2011.”

Em conclusão, a equipe desta Casa atestou que na amostra de empenhos analisada não foram constatadas duplicidades de pagamentos à Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. Verificou-se, ainda, que os pagamentos realizados pelo ente consorcial à Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná destinavam-se aos serviços de cirurgiões e de despesas hospitalares. Assim, as despesas com anestesia eram repassadas diretamente pelo consórcio à clínica, sem qualquer intermediação do Hospital Bom Jesus.

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO do relatório formulado por equipe desta Corte de Contas em virtude de inspeção realizada junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2014, tendo por escopo dar atendimento a requerimento externo do Ministério Público do Estado do Paraná (2º Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo), consoante os autos nº 589906/12, julgando pela REGULARIDADE do objeto inspecionado.

DETERMINO a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, assim como o apensamento deste feito ao requerimento externo nº 58990-6/12.

Nestes termos, determino a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites, e posterior encerramento e arquivamento deste feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - ACOLHER o relatório formulado por equipe desta Corte de Contas em virtude de inspeção realizada junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2014, tendo por escopo dar atendimento a requerimento externo do Ministério Público do Estado do Paraná (2º Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo), consoante os autos nº 589906/12, julgando pela REGULARIDADE do objeto inspecionado;

II - Determinar a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência, assim como o apensamento deste feito ao requerimento externo nº 58990-6/12;

III - Determinar a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites, e posterior encerramento e arquivamento deste feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 1049260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 466/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e posterior inclusão no polo passivo do processo e concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, abaixo relacionados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção acostado à peça 05.

- Município de Clevelândia, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Ademir José Gheller (CPF nº 340.928.979-87);
- Sr. Luciano Loyola (CPF nº 340.956.329-68);
- Sra. Angelita Cora de Avila (CPF nº 684.803.699-49);
- Sr. José Murilo Maia Greveti (CPF nº 171.140.479-91);
- Sr. Dionatan Rovane de Oliveira (CPF nº 043.110.309-75);
- Sr. Josias Bolico Flizikowski (CPF nº 058.954.439-07);
- Sr. Paulino Francisco Stedile (CPF nº 014.529.599-00);
- Sra. Cláudia Martins dos Santos (CPF nº 033.049.959-94).

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 183358/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINA DE TAEKWONDO, ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 575/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação das pessoas relacionadas nas páginas 5/6, da Instrução nº 266/15 (peça 05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido opinativo, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183420/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 576/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação das pessoas relacionadas na página 6, da Instrução nº 294/15 (peça 05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido opinativo, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264749/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CLADIS APARECIDA FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 577/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação das pessoas relacionadas nas páginas 8/9, da Instrução nº 286/15 (peça 05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido opinativo, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 610325/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE LUIZ ALESSIO DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 578/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2056/15 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 487177/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI, JULIANO MARCELO GERMANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 580/15

Os autos foram encaminhados a este Gabinete, pela Diretoria de Execuções, para apreciação da medida proposta no item II do Acórdão nº 6646/14 – 2ª Câmara, que declarou nulo o Acórdão nº 3458/14 – 2ª Câmara.

A decisão que foi anulada, emitida em 28/05/2014, originou a Tomada de Contas Extraordinária nº 705423/14, cuja relatoria foi designada a este Conselheiro.

Considerando o vício de origem, o item II do Acórdão nº 6646/14 – 2ª Câmara também consignou a possibilidade de anulação dos autos nº 705423/14 e em seu item V determinou a instauração de uma nova Tomada de Contas Extraordinária para apuração do mesmo objeto.

Ocorre que a Tomada de Contas nº 705423/14 foi levada a julgamento no dia 04/02/2015, ocasião em que o Acórdão acostado à peça 118 do presente processo ainda se encontrava na Secretaria da Segunda Câmara aguardando a certificação de seu trânsito em julgado.

Ainda, o julgamento da Tomada de Contas nº 705423/14 concluiu pela sua improcedência, tendo em vista que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas não identificaram qualquer dano ao erário.

Nesse caso, no entendimento deste Relator, resta prejudicado o atendimento aos itens II e V do Acórdão nº 6646/14 – 2ª Câmara.

Diante do exposto, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para considerações sobre as medidas a serem adotadas.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312646/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 581/15

Tendo em vista a Instrução nº 171/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 104829/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE JUNTOS SOMOS MAIS, AILTON DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 582/15

Diante da Informação nº 1280/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do

§ 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 26163/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 583/15

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 29650/15, peça nº 02, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 29650/15

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARANAVÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 584/15

Em atendimento, informo que determinei a liberação de acesso ao processo nº 26103/03, por meio do Despacho nº 583/15, conforme a solicitação do interessado.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 367440/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 585/15

Tendo em vista a Instrução nº 162/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 974347/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: EZZARD OLESKO, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 586/15

Tendo em vista o Despacho nº 194/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito aos interessados, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 203044/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 587/15

Tendo em vista a Instrução nº 159/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 390368/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANTONIO LUIZ MENDES, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 590/15

Em atenção ao contido no Acórdão nº 73/15 – Segunda Câmara e nos termos do art. 160-A, V, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o processo à DICAP para providenciar o REGISTRO do ato.

Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 183030/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, VANDA CRISTINA SANCHES, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CNPJ/MF: 03.608.86/0001-60, na pessoa de seu representante legal; de LONDRINA FUTSAL FEMININO CNPJ/MF N.º 05.352.575/0001-97, na pessoa de seu representante legal; do Sr. ANGELO PERUCA DELIBERADOR; do Sr. MARCIO JOSÉ GOMES CORREA; e da Sra. VANDA CRISTINA SANCHES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 303/15 (peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268884/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 597/15

Tendo em vista os Protocolos nº 137716/15 (peça nº 37), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 267730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 598/15

Tendo em vista os Protocolos nº 138780/15 - (peça nº 46) e nº 138798/15 (peça nº 48), DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo remeta-se à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 268965/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 218/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 77344/15 (peças 36 e 37), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238268/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 220/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo representante legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes mediante a Petição Intermediária nº 47216/15 (peças 37 e 38), e, em consequência, recebo a manifestação apresentada com a petição intermediária de nº 112802/15 (peças 45 a 48).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 202968/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: VERA LUCIA FERNANDES FRACALOSI, SUELY HASS

DESPACHO: 222/15

Considerando o integral cumprimento da decisão deste Tribunal consubstanciada na Resolução nº 941/05 (peça 43), conforme Parecer nº 19.091/14 – DICAP (peça 93) e Parecer nº 264/15 – SMPJTC (peça 94), solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 555214/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, ALCERIA DE LIMA SILVA, DIRCE SCABORA MIOTO

DESPACHO: 224/15

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 7.257/14 – Segunda Câmara (peça 76), que determinou o registro do ato de inativação de ALCERIA DE LIMA SILVA, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 280212/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: CELIO MARIUSSI

DESPACHO: 225/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.687/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária, realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapoti no exercício financeiro de 2011, bem como o contido na Informação nº 763/15 – DEX (peça 46), autorizo, com base no artigo 398,



parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 267635/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

DESPACHO: 226/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.494/14, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as presentes contas, relativas a transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Ventania, correspondente aos exercícios financeiros de 2010/2011, bem como o contido na Informação nº 957/15 – DEX (peça 49), autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 12 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 284944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ, HERIBERTO ROTAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 228/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 72148/15 (peças 9 e 10), e recebo por tempestiva, em consequência, a manifestação do Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, encaminhada com a petição intermediária nº 115291/15 (peças 13 a 17).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731394/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENILDA APARECIDA CAMPOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 229/15

I. Defiro, excepcionalmente, os pedidos de prorrogação de prazo apresentados com as petições intermediárias de nº 67721/15 (peças 25 e 26) e nº 116662/15 (peças 29 e 30), na forma solicitada, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27245/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUIZ CZELUSNIKI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 230/15

I. Defiro, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo, solicitado mediante a petição intermediária nº 67772/15 (peças 27 e 28), e, em consequência, recebo por tempestiva a documentação apresentada com a petição intermediária nº 116689/15 (peças 31 e 32).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a emissão de parecer.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27199/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 231/15

I. Defiro, excepcionalmente, o novo pedido de prorrogação de prazo, solicitado mediante a petição intermediária nº 67.802/15 (peças 27 e 28), pelo que recebo, por tempestiva, a documentação apresentada com a petição intermediária nº 116930/15 (peças 31 e 32).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274957/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, ROZANA KENEAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 232/15

I. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante petições intermediárias nº 28653/15 (peças 39 e 40) e nº 29021/15 (peças 41 e 42), e, em consequência, recebo por tempestiva a manifestação apresentada com a petição intermediária nº 118002/15 (peças 48 e 49).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121650/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 235/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 75490/15 (peças nº 139 e nº 140) e, por consequência, acata-se a Petição e documentos apresentados pelo Representante Legal (peças nº 144 e nº 145).

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para devida Instrução. Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479001/03

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIATÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 238/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada na Resolução nº 5.097/03 – Tribunal Pleno, conforme comprovante apresentado na peça 42, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIATÁ, CNPJ 77.846.517/0001-20, em consonância com a Instrução nº 85/15, peça 43, da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271532/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 240/15

I. Pela petição intermediária nº 85126/15 (peças nº 83 a nº 85) o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2913/14 – DCM (peça 38).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 450951/10

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EURIDES MOURA, AILTON APARECIDO MAISTRO, DINOCARME APARECIDO LIMA, ZILMAR RODRIGUES ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 241/15

I. Pela petição intermediária nº 76470/15 (peças 101 a 106), por intermédio da representante legal, o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e o Sr. Dinocarme Aparecido Lima apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.065/13 – DAT (peça 46).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de Maria de Fátima da Silva Gomes, OAB/MS 2.708, com representante legal do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, conforme instrumentos de procuração constantes das peças 104 e 106.

IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 913689/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 243/15

I. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias nº 84111/15 (peças 19 e 20) e 125068/15 (peças 24 e 25), considerando a tempestividade, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254719/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 244/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 68990/15 (peças 47 e 48), e, em consequência, recebo, por tempestiva, a documentação encaminhada com a petição intermediária nº 125335/15 (peças 51 a 64).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 850187/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

DESPACHO: 245/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 6.509/14 – Primeira Câmara, que afastou multa determinada no Acórdão de Parecer Prévio nº 483/12 – Primeira Câmara, que, por seu turno, recomendou que as contas do Município de Araucária relativas ao exercício financeiro de 2011 fossem julgadas pela regularidade com ressalvas, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 1005858/14

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 246/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.775/14, do Tribunal Pleno, que julgou regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, referente a outubro de 2014, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no

artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 714945/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 248/15

I. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias de nº 83263/15 (peças 20 e 21) e nº 125025/15 (peças 25 e 26), pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127148/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NELY GONCALVES WATTER

DESPACHO: 250/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 325/14 – GCILB (peça 27), que determinou o registro do ato de inativação da interessada, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 195735/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 252/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 85690/15 (peças 186 e 187), e recebo, por tempestiva, em consequência, a documentação protocolada sob o nº 129624/15 (peças 192 e 193).

II. Em que pese intempestiva, recebo também a manifestação protocolada sob o nº 113566/15 (peça 191), resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612011/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, SUELY HASS

DESPACHO: 253/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 22/15 – GCILB (peça 43), que determinou o registro do ato de inativação do interessado, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 268641/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 255/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 1.181/08 -



Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 33, nos termos do art. 514 do Regimento Interno determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, em consonância com a Instrução nº 111/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129511/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 259/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Colombo com a petição intermediária nº 40025/15 (peças 17 e 18), e recebo, em consequência, por tempestiva, a documentação encaminhada com a petição intermediária nº 113507/15 (peças 27 a 30).

II. Recebo também, por tempestiva, a manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação com a petição intermediária nº 63912/15 (peças 23 e 24).

III. Quanto à solicitação de prorrogação de prazo formulada na peça 32 pelo procurador de José Antonio Camargo, indefiro o pedido em face de sua intempestividade, considerando o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, de procurador, conforme instrumento constante da peça 34.

V. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 390329/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 260/15

I. Defiro, em razão da tempestividade, os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante as petições intermediárias nº 50411/15 (peças 42 e 43), nº 97744/15 (peças 46 e 47) e 132811/15 (peças 48 e 49), pelo período de 15 (quinze) dias, consecutivos, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARCIO HONORIO GONÇALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 261/15

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão nº 1.154/12 - Primeira Câmara, conforme comprovantes apresentados na peça 79, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CPF nº 025.183.849-87, em consonância com o Despacho nº 140/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos de nº 167072/11.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102137/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MICHELE CAPUTO NETO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, SUELI DE SÁ RIECHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 263/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 101800/15 (peças 19 e 20), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762702/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIO NICHETTI

DESPACHO: 264/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 18/15 – GCILB (peça 20), que determinou o registro do ato de inativação do interessado, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação; II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº: 591979/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 267/15

I. Pela petição intermediária nº 1021284/14 (peças 39 e 40) o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.270/14 – DAT (peça 8).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263238/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 268/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. VALDIR GARCIA, CPF nº 983.076.739-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 371/15 - DCM (peça 33), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181726/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOSELIA SARTI DE MORAES

DESPACHO: 269/15

I. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 7.969/14, da 2ª Câmara, que



julgou regulares com recomendação as contas relativas a transferência voluntária realizada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores da Escola Municipal Reverendo Darci Miranda Gonçalves, autorizo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.

Gabinete do Relator, em 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 43261/12

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, ANTONIO DULEBA

DESPACHO: 270/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 5.636/14 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 43, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO DULEBA, CPF nº 110.675.519-72, em consonância com a Instrução nº 27/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, de acordo com o Parecer nº 622/15 (peça 47) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, em 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 160273/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: JAMES GILSON BERLIM, DENISE MARTINS FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 271/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.920/14 - Primeira Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 53, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária de DENISE MARTINS FARIAS, CPF nº 568.650.079-72, em consonância com a Instrução nº 86/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 876341/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDECENE DE FATIMA PONTES

DESPACHO: 272/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 21/15 - GCILB (peça 29), que determinou o registro do ato de inativação da interessada, solicito:

I. o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para anotação;

II. após, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, o ENCERRAMENTO do processo e o seu envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, em 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO N.º: 936836/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELINO PAZ GOLDONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 273/15

I. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 98783/15 (peças 18 e 19), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271268/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ CESAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 274/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado”: EMIDIO PIANARO JUNIOR – Gestor das contas, CPF nº 302.022.999-53, MARIO ROGISKI – Gestor das contas, CPF nº 404.650.129-49, VICTOR LUIZ OKRASKA – Gestor das contas, CPF nº 572.273.909-00, e KARL HORST HUNRICHS – Gestor atual, CPF nº 962.396.899-04;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 75.666.230/0001-93, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação de EMIDIO PIANARO JUNIOR, CPF nº 302.022.999-53, MARIO ROGISKI, CPF nº 404.650.129-49, VICTOR LUIZ OKRASKA, CPF nº 572.273.909-00, e KARL HORST HUNRICHS, CPF nº 962.396.899-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 351/15 - DCM (peça 47), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 705385/13

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: LUVERCINA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 281/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I. a inclusão na autuação, na condição de “interessado”, do Município de Janiópolis, CNPJ nº 76.402.882/0001-83, e de José Domingos Poera, Prefeito, CPF nº 140.337.639-53;

II. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, CNPJ nº 01.603.367/0001-62, na pessoa de seu representante legal, GILSON COSTA SOARES, CPF nº 621.876.519-91, bem como a citação do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, CNPJ nº 76.402.882/0001-83, na pessoa de seu Prefeito, JOSÉ DOMINGOS POERA, CPF nº 140.337.639-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as informações requeridas no Parecer nº 5/15 - DICAP (peça 21), sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803150/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 282/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 6.769/14 - Segunda Câmara, conforme comprovante apresentado na peça 34, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária da Srª. ELIZIANE BLEM DA SILVA, CPF nº 067.998.989-75, em consonância com a Instrução nº 1.017/14 da Diretoria de Execuções (peça 35).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 135074/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NILDA GAY DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FRANCISCO GAY DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 283/15

Nos termos do art. 346, I, c/c o art. 333, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-



se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 270055/12 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atenção a sugestão apresentada na Informação nº 42/15 - DAT, peça 40.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2015

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 184038/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - CRECHE MUNDINHO DA CRIANÇA TIA NAHIR DE CURITIBA

INTERESSADO - LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAHIR VEIGA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CRECHE MUNDINHO DA CRIANÇA TIA NAHIR DE CURITIBA (CNPJ 75.768.101/0001-06), da gestão de CARLITO WAGNER MOREIRA, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 149.237,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais), tendo por objeto despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros e pessoal, no atendimento a criança em situação de risco, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 206/15 (Peça 59) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2192/15 (Peça 60), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 667970/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO - EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/15

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ 76.206.465/0001-65, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Agente de Endemias, relativa ao Edital 071/2007, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1947/15 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 2154/15 (Peça 23), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 682903/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EZEQUIEL MARCOS FERREIRA BUENO, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9826/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2013, referente à transferência para a reserva do Soldado EZEQUIEL MARCOS FERREIRA BUENO, com tempo de contribuição de 15 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.854,95 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 331/15 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 2267/15 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1012102/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO - VARONIL SODRE

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 214/14, do Município de Palotina, publicada no Jornal 'O Paraná' de 21/10/2014, referente à aposentadoria voluntária de VARONIL SODRE, no cargo de Pedreiro, com tempo de contribuição de 34 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.586,67 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16985/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 18495/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 813021/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, THEREZINHA DE JESUS MELO CAMARGO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79887/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.548,27 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), deferida a THEREZINHA DE JESUS MELO CAMARGO, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ LAZARO DE CAMARGO, falecido em 14/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1105/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 1130/15 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 513960/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA TRISTAO PARRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12538, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARIA TRISTAO PARRA, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 14.648,21 (catorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 264/15 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 423/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 817434/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, LAIDES MAFRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80039/13, do Paraná



Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 7.673,99 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), deferida a LAIDES MAFRA, na qualidade de cônjuge do servidor CARLOS ALBERTO AMORIM MAFRA, falecido em 10/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1108/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 1129/15 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 830988/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, PRESCILIANA DO VALE E COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80259/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.260,13 (mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos), deferida a PRESCILIANA DO VALE E COSTA, na qualidade de cônjuge de JOCELIM MOURA E COSTA, falecido em 04/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1112/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 1779/15 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 825712/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA APARECIDA ALMEIDA DURAES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79235/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.890,84 (mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), deferida a MARIA APARECIDA ALMEIDA DURAES, na qualidade de cônjuge do servidor DURVAL DURAES, falecido em 29/06/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1110/15 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 1777/15 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 390132/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ANDRE CARDINES MARQUES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12151/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANDRE CARDINES MARQUES, no cargo de Professor Assistente, com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 8.544,45 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 17299/15 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 18765/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 10665/05

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/15

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Japira, CNPJ 75.969.881/0001-52, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Motorista, Servente, Guardião, Técnico Agrícola, Assistente Administrativo e Pedreiro, relativa ao Edital 01/1993, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 1998/15 (Peça 25) e do Ministério Público de Contas 2353/15 (Peça 26), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 877836/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA, PAOLA RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80546/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9097, do dia 02/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 15.862,29 (quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), deferida para MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA e PAOLA RODRIGUES TEIXEIRA, na qualidade de cônjuge e filha em menoridade do ex-servidor EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA, falecido em 21/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 228/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 396/15 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714619/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CARMEN HINCA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79352/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9047, do dia 19/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.578,50 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), deferida para CARMEN HINCA SILVEIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ALBANO SILVEIRA, falecido em 10/07/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 72/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 557/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 875019/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DE LOURDES GOMES SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80646/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9098, do dia 03/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.289,09 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos), deferida para MARIA DE LOURDES GOMES SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor CEZARIO AGOSTINHO DA SILVA, falecido em 17/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 225/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 395/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 865692/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ESTEVAM VELASQUE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80493/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9097, do dia 02/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.093,10 (três mil e noventa e três reais e dez centavos), deferida para ANTONIO ESTEVAM VELASQUE, na qualidade de cônjuge da ex-servidora CELIA MARIA CAPRONI VELASQUE, falecida em 04/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 220/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 390/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 862855/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA INEZ MESSIAS HOELZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80627/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 13.079,90 (treze mil e setenta e nove reais e noventa centavos), deferida para MARIA INEZ MESSIAS HOELZ, na qualidade de cônjuge do ex-servidor PERSIO HOELZ, falecido em 11/10/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 217/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 389/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 867792/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOAO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso

das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80252/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9096, do dia 29/11/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.376,73 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), deferida para JOÃO RODRIGUES DE SOUSA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora JOSEPHA MARTINS BARBOSA DE SOUSA, falecida em 16/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 224/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 392/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898477/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, HELENA DE ALMEIDA ALEXANDRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80326/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9101, do dia 06/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.294,20 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), deferida para HELENA DE ALMEIDA ALEXANDRE, na qualidade de cônjuge do ex-servidor RODENIL ALEXANDRE, falecido em 30/08/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 410/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 499/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 880764/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARLENE MARTINS DOS SANTOS

WITT, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS WITT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4497, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2146, do dia 06/12/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais), deferida para MARLENE MARTINS DOS SANTOS WITT e MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS WITT, na qualidade de cônjuge e filho em menoridade, respectivamente, do ex-servidor NADIR WITT, falecido em 15/11/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 357/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 498/15 (peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 898132/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JUSSARA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4512, publicada no Órgão



Oficial do Município n.º 2151, do dia 13/12/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.817,72 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), deferida para JUSSARA SOUZA, na qualidade de cônjuge do servidor JOSE DA MATA E SOUZA, falecido em 08/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 361/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 500/15 (peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703366/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4399, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 2074, do dia 28/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.413,26 (um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), deferida para SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, na qualidade de cônjuge da servidora LUZIA BENEDITA DE MOURA SANTOS, falecida em 19/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 349/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 489/15 (peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 893173/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 099/2013, publicada no Diário do Noroeste n.º 16.660, do dia 23/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida para MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor GIVALDO OLIVEIRA SILVA, falecido em 15/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 208/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 399/15 (peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894684/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SOUELI LIMA BUENO DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80323/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9101, do dia 06/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.151,06 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e seis centavos), deferida para SOUELI LIMA BUENO DA CRUZ, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOAO MARIA FERREIRA DA CRUZ, falecido em 25/09/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 395/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal

n.º 501/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 895516/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IVONE GOMES TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário n.ºs 80431/13 e 80432/13, publicados no Diário Oficial do Estado n.º 9100, do dia 05/12/2013, referentes à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.583,52 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 2.645,91 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), deferida para IVONE GOMES TAVARES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor OZIEL PRADO TAVARES, falecido em 05/10/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 403/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 502/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166852/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LENI CAMBUI CAVALCANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81552/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9152, do dia 21/02/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 8.760,15 (oito mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), deferida para LENI CAMBUI CAVALCANTE, na qualidade de cônjuge do ex-servidor HELENO PINTO CAVALCANTE, falecido em 09/12/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 746/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 942/15 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687670/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, SOFIA SLOMPO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11402/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 883, do dia 27/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.387,70 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), deferida para SOFIA SLOMPO, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO SLOMPO, falecido em 06/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 414/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 503/15 (peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 832069/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CASTURINA DOS SANTOS SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11497/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 929, do dia 31/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 819,10 (oitocentos e dezenove reais e dez centavos), deferida para CASTURINA DOS SANTOS SOARES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ABEL JOSE SOARES, falecido em 30/09/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 387/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 491/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753690/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, CARMEM MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 14.478/2013, publicado no Diário do Noroeste, do dia 22/10/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.254,97 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), deferida para CARMEM MARIA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JORGE BORGES DA SILVA, falecido em 27/03/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 214/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 388/15 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 892738/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: NEUSA APARECIDA BARRETO ZAGO, ADELAIDE DA CRUZ VIANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/15

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 100/2013, publicada no Diário do Noroeste n.º 16660, do dia 23/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.456,49 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), deferida para NEUSA APARECIDA BARRETO ZAGO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor VILSON LUIZ PASQUALIN ZAGO, falecido em 28/10/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 173/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 400/15 (peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22154/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VITORIA DA CRUZ DELONZEK, TALITA LORIANA DELONZEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80770/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109, do dia 18/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 871,39 (oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), deferida para VITORIA DA CRUZ DELONZEK e TALITA LORIANA DELONZEK, na qualidade de cônjuge e filha em menoridade, respectivamente, do ex-servidor THADEU DELONZEK, falecido em 29/08/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 937/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 956/15 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 878379/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, OREIDE MARIA BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 80571/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9097, do dia 02/12/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.721,64 (três mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), deferida para OREIDE MARIA BATISTA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOÃO BATISTA, falecido em 23/09/2013, com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 276/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 401/15 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286904/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 154/15

I. Tendo em vista que o interessado encaminhou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 129683/15 (Peças n.ºs 78 e 79), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 51370/15 (Peças n.ºs 74 e 75).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para nova análise.

Curitiba, em 20 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76564/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI

PRATES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 187/15

Tendo em vista o Acórdão n.º 389/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 20) e a Informação n.º 121/15 – DCM (Peça n.º 25), o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 38/11 (Peça n.º 6), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme art. 236, § 1º, do Regimento Interno:

- Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO, Prefeito Municipal e gestor das contas no período analisado;

- Sr. CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, no cargo de Controlador Interno;

- Sr. PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, Contador.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450680/05
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 188/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 87/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO, referente ao débito determinado no item II, da Resolução n.º 7217/05 – Tribunal Pleno (Peça n.º 10 do processo 208373/02);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro e demais acompanhamentos;
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 264994/14
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: SEBASTIÃO PAULO FABIANO, CESAR DE ALENCAR LEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 189/15
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 75376/15 (Peças n.ºs 80 a 86);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254328/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 191/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 220/15 - DCE (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 649272/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556677/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 192/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 222/15 - DCE (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 649272/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434113/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 193/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 221/15 - DCE (Peça n.º 18), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 649272/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186560/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 194/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 230/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 796984/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 825678/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 195/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 231/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 796984/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796984/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 196/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 229/15 - DCE (Peça n.º 22), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 186560/14 e 825678/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 649272/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 197/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 219/15 - DCE (Peça n.º 31), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 254328/14, 434113/14 e 556677/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475553/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 198/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 211/15 - DCE (Peça n.º 20), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 733625/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733625/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 199/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 212/15 - DCE (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 475553/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 430800/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/15

I. Tendo em vista a Instrução n.º 233/15 – DAT (Peça n.º 142), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para o acompanhamento do processo judicial apontado, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno;

II. Após, quando de seu trânsito em julgado, retorne-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53518/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, EDSON WASEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 202/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, esclarecimentos e/ou justificativas acerca:

a) fixação do benefício de pensão concedido a Sra. Prudentíssima Maria Milani de Araujo de forma irregular ocasionando um pagamento a maior no interregno julho de 2008 a 24.09.2009 e;

b) da omissão de forma injustificada em dar efetivo cumprimento ao Acórdão n.º 1493/09-S2C TCE/PR e à Retificação de Ato de Benefício Previdenciário (publicado no D.O.E. n.º 9009 em 29.07.2013), ocasionando a continuidade do pagamento irregular no intervalo de 24.09.2009 a junho de 2014;

Interessados a serem citados:

Diretores-Presidente

- MUNIR KARAM, gestão no período de 03/06/2008 a 31/12/2010;

- JAYME DE AZEVEDO LIMA, período de 01/01/2011 a 27/01/2013;

- JORGE SEBASTIÃO DE BEM, período de 28/01/2013 a 15/09/2013;

- SUELY HASS, atual gestora, desde 16/09/2013.

Diretores de Previdência

- ERALDO SÉRGIO ARAÚJO DE MEDEIROS, período 03/05/2005 a 20/10/2009;

- ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, período de 21/10/2009 a 31/12/2010;

- ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, período de 01/01/2011 a 31/01/2013;

- EDSON WASEN, atual gestor, desde 01/02/2013.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264714/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOÃO LUIZ CORITNH, CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 203/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito gestor responsável no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 296/15 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Parecer Ministerial n.º 1463/15 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução e Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474664/09

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 204/15

Retorna o incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas, objetivando a manifestação do entendimento desta Corte sobre o regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, em atenção ao despacho anterior desta Relatoria, n.º 2062/14 (peça 83).

Pelo Parecer n.º 15.238/14 (peça 85), aquela Unidade se manifestou sobre a posição divergente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e sugeriu pequena alteração na redação do Prejulgado, devendo ser colhido o pronunciamento do Ministério Público de Contas a esse respeito.

Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a proposição efetuada pela DICAP, sugerindo-se analisar, inclusive, a possibilidade de sobrestamento do feito em razão das consequências que poderão advir do eventual descumprimento das decisões judiciais proferidas nas ações promovidas pela Assejeper e pela Anoreg até que se tenha pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da Reclamação sugerida na parte final do Parecer Ministerial n.º 5831/14 (Peça 79).

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281368/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 205/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 134091/15 (Peças n.ºs 46 a 54);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1135603/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 206/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 179/15 - DICAP (Peça n.º 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do feito, por dependência, ao relator do processo n.º 255806/10, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, observada a quebra de prevenção em cumprimento ao art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno ocorrida no processo n.º 511431/11.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277387/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 208/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 98562/15 (Peça n.º 47);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 212228/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL OSVALDO CRUZ

INTERESSADO: JOCHEMAN RENATA BIANCHIN, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Teixeira Soares e o Hospital Osvaldo Cruz, no valor de R\$ 185.696,40 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, por meio do Termo de Convênio nº 07/2008, tendo por objeto o pagamento de Plantões Médicos, Raio X e despesas com manutenção e funcionamento da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, após diversos apontamentos[1] e contraditórios à Entidade e à Prefeitura Municipal de Teixeira Soares certificou, por meio da Instrução nº 271/15 (peça nº 70), que os apontamentos constantes nas Instruções anteriores foram enfrentados, exceto no que diz respeito aos comprovantes das despesas realizadas com exames e Raio X.

Entretanto, considerando que o valor apontado[2] para fins da referida comprovação é inferior ao aporte de recursos próprios[3] da entidade não exigidos como contrapartida no convênio, entendeu ser desnecessária a apresentação de tais comprovantes.

Conclusivamente, a Diretoria Técnica opinou pela regularidade da prestação de contas recebida pelo Hospital Osvaldo Cruz, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 959/15 (peça nº 71).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, haja vista que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente sanadas durante a instrução processual.

Destaca-se que o saldo do Convênio, no valor de R\$ 1.270,50, foi reprogramado para o exercício de 2009 e utilizado pelo Convênio nº 01/2009, cujas contas já foram julgadas regulares com ressalva e determinação por esta Corte por meio do Acórdão nº 4574/13 – Primeira Câmara[4].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Instrução nº 4811/09 (peça nº 06), nº 743/10 (peça nº 23) e Instrução nº 2714/13 (peça nº 49).

2. No valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

3. No valor de R\$ 6.290,62 (seis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

4. EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Bloqueio judicial de valores. Não devolução de valores de saldo de convênio. Determinação de devolução de valores. Regularidade das contas, com ressalva e determinação.

PROCESSO Nº: 584559/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE LARA NUNES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 936/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2234/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12073, publicada no D.O.E. nº 8308, em 21/09/2010 (fl. 43).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 645796/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DONIZETE BRIZOLA DE MELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na EC nº 70/2012, através do Decreto nº 333/2009, do Município de Cambé, publicada em 16/09/2012 fls. 05.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 669/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2090/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 562990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA MARIA CARDOSO DA SILVEIRA GONÇALVES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 149/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 938/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2236/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1847, de 19/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8515, em 26/07/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 75665/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA SARTORIO DA CRUZ

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17086/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18493/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 79, foi publicado no DOEM/Curitiba nº 18 de 27/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 617485/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RIVA RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1214/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1197/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1992, publicada no Órgão Oficial nº 8528, em 12/08/11 (fls. 40).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 273160/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 469/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 138038/15, pelo período



de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 234365/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIRCEU ANTONIO KELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 470/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 140458/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 354758/10

ORIGEM: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, EZEQUIAS DA SILVA SOARES, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 471/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1114614/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 476/15

Face ao contido no Despacho nº 3/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 11, dos presentes.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 135083/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, DÁRIO DE JESUS VARGAS, LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART, NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA NETO, MARIA DE LOURDES DENK SILVA, JOÃO ALBERGONI, ROQUE GOMES DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 477/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 8673/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 478/15

1. Tendo em conta o Acórdão nº 2136/13, da Segunda Câmara, que ao dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, entendeu que o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal.

2. Na mesma oportunidade, haja vista a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09 deverá o ente previdenciário informar se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, deverá apresentar o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 135260/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 480/15

1. Em razão do decurso de prazo sem manifestação da municipalidade, excepcionalmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Diamante do Sul, para que apresente defesa e comprove o recolhimento de saldo do convênio, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Parecer n.º 8617/14, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 768239/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO SERGIO WOLFF, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 481/15

Face ao contido no Despacho nº 4/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 9, dos presentes.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 163250/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIACAO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAÍ, ANDRE LUIZ DE SOUSA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 482/15

Face ao contido no Despacho nº 5/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 8, dos presentes.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão.



Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 259524/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE IVAIPORÃ, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO, LUIZ CARLOS GIL, MÁRCIO HERCULANO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 483/15

Face ao contido no Despacho nº 6/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 9, dos presentes. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno. Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 384418/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 484/15

Face ao contido no Despacho nº 7/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 8, dos presentes. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno. Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 958341/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CEI ISSA NACLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LIANE JUSSARA KUSS, VERIDIANE MACHADO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 485/15

Face ao contido no Despacho nº 8/15, elaborado pela Secretaria da Primeira Câmara, autorizo o desentranhamento da peça nº 7, dos presentes. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias, na forma do artigo 368, parágrafo único, do Regimento Interno. Após, retornem à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de novo acórdão. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 548480/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOÃO MALCHOVSKI NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 112/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO MALCHOVSKI NETO, aposentado no cargo de Agente de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 25116/13

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTER SARTOR RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 113/15

EMENTA. Concessão. Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor WALTER SARTOR RODRIGUES, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 669183/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ANA CAROLINA ALVES NEVES, CARLA SIMONE INÁCIO HASKEL, ELLI MILLNITZ, ISABEL STUPP FRACARRO, LOELI PINHEIRO DE LIMA, MARANILDES DE OLIVEIRA, MÁRCIA BOSIO, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VALIM, MARIA IVONETE DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DA ROCHA, MARIA SIRLEI NOVACK RABEL, SIDALIA ALVES DE ALMEIDA DA CRUZ, SIRLENE DOS SANTOS LOPES, SIRLENE MARTINS VILELA CATUZO, SÔNIA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 114/15

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão de pessoal complementar para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Merendeira, relativa ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 5/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, dos seguintes

Admitido:	Cargo:
Adriana Aparecida Martins dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Ana Carolina Alves Neves	Merendeira
Carla Simone Inácio Haskel	Merendeira
Elli Millnitz	Merendeira
Isabel Stupp Fracarro	Merendeira
Loeli Pinheiro de Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
Maranildes de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais
Márcia Bosio	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria das Graças dos Santos Valim	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Ivonete de Souza dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Lúcia da Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Sirlei Novack Rabel	Auxiliar de Serviços Gerais
Sidalia Alves de Almeida da Cruz	Merendeira
Sirlene dos Santos Lopes	Merendeira
Sirlene Martins Vilela Catuzo	Auxiliar de Serviços Gerais
Sônia Ferreira da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
Valdirene Aparecida dos Santos Nascimento	Merendeira

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 115/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE DE FÁTIMA NORCIO, Auxiliar de Serviços Gerais da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 64) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 780782/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SEBASTIANA ONEIDA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 116/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SEBASTIANA ONEIDA DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 493078/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ANTÔNIO MANTOVANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 117/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ANTÔNIO MANTOVANI, Pedreiro do MUNICÍPIO DE PARANACITY.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 618192/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CRISTINA LÚCIA MIECOANSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 118/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CRISTINA LÚCIA MIECOANSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 574906/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: IVO FERREIRA PORTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 119/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor IVO FERREIRA PORTO, Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 584443/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR AMAURI SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 120/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CESAR AMAURI SILVA, Professor do Município de Ponta Grossa.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 697005/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ALUÍZIO HENRIQUE DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 121/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALUÍZIO HENRIQUE DE LIMA, vigia do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 620413/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 122/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 813800/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES TRINDADE RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 123/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DE LOURDES TRINDADE RIBEIRO, Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 48) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 431039/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA DA LUZ GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 124/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA LUZ GONCALVES DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 65) e do Ministério Público de Contas (peça 66) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 737828/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 127/15

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável, com recomendação. Não apresentação de todas as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade com recomendação e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 5.526,44, transferidos no exercício de 2012 à UNIOESTE - CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto a realização do V Seminário Estadual de Estudos Territoriais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5481/14, peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9945/14, peça n.º 7) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, apresente as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 783161/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: NÁDINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 128/15

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Atraso no envio de dados referentes ao Sistema Integrado de Transferências. Não apresentação de todas as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 2.124,00, transferidos pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício de 2012, à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em razão de convênio celebrado com o fim de executar o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, no presente caso, promover a apresentação do projeto de desenvolvimento científico "Evaluation of the mycrocistin biodegradation by wild yeasts for application in water treatment".

Conforme Plano de Trabalho apresentado junto ao sistema SIT, o valor repassado destinou-se ao pagamento de 5 diárias à senhora Gisele Maria de Andrade de Nobrega, com vistas a viabilizar a apresentação de pesquisa em Congresso Internacional da Universidade de Bolonha, Itália.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, bem como para que apresente as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 763253/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, ELIANA ARANTES BUENO SÁLCEDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MÁRCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 129/15

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Atraso no envio de dados referentes ao Sistema Integrado de Transferências. Não apresentação de todas as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 100.601,71, transferidos no exercício de 2012 ao PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA em razão de convênio celebrado com o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, tendo por objeto a implantação do projeto "Apadrinhamento Afetivo – Afeto que Transforma".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5439/14, peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9910/14, peça n.º 6) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, bem como para que apresente as certidões requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 521130/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 130/15

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Atraso no envio de dados

referentes ao Sistema Integrado de Transferências. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 213.472,20, transferidos nos exercícios de 2013 e 2014 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ em razão de convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, tendo por objeto a execução do projeto "Proteção Social Especial – Pessoa com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla".

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5100/14, peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8580/14, peça n.º 7) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 521407/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, JOSÉ ANTÔNIO MOSCARDI, CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 131/15

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Atraso no envio de dados referentes ao Sistema Integrado de Transferências. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 124.901,98, transferidos nos exercícios de 2013 e 2014 à ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS em razão de convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, tendo por objeto o atendimento especializado de habilitação e reabilitação à pessoa com espectro do autismo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5119/14, peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8700/14, peça n.º 7) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203729/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 132/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 645803/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 133/15

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Atraso no envio de dados referentes ao Sistema Integrado de Transferências. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas com recomendação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 9.882,75, transferidos no exercício de 2012 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto a realização do XXIII Congresso Brasileiro de Virologia e VII Encontro de Virologia do Mercosul.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 7203/14, peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15443/14, peça n.º 6) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que o interessado, na execução dos futuros convênios, cumpra e faça cumprir os prazos de alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 66798/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARLY JOSÉ MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 136/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLY JOSÉ MARTINS, aposentada no cargo de Cozinheira, para inclusão da gratificação especial prevista na Lei Municipal n.º 6.060/79.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 383438/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NÉRCIO HIPÓLITO DE JESUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 137/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor NÉRCIO HIPÓLITO DE JESUS, Profissional Polivalente do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 29561/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: DIRCEU SIVEIRA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 323/15

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com vistas ao ressarcimento ao erário em face de subsídios percebidos a maior pelo Senhor Dirceu Silveira Bueno, Vereador do Município de Ibaíti no exercício de 2004 – diferença devida no montante nominal de R\$ 2.127,23.

À peça 30, informou-se nos presentes autos a notícia de falecimento do responsável.

Desse modo, tendo em vista a possibilidade do ressarcimento recair sobre o espólio – o que impõe a promoção do contraditório e da ampla defesa –, em atendimento ao Parecer Ministerial n.º 4992/14 (peça 36), foi proposta a expedição de ofício pelo Gabinete da Presidência ao Juízo do 1º Ofício Cível de Ibaíti, a fim de esclarecer se foi ajuizada, naquela Comarca, ação que verse sobre o inventário do senhor Dirceu Silveira Bueno.

Em que pese o encaminhamento do documento pela Presidência deste Tribunal (peça 48), não houve resposta.

Deve-se ressaltar que eventual condenação sem o exercício do contraditório por herdeiros impossibilitaria, ainda que de modo indireto, a análise do mérito. O que pode ensejar nulidade processual.

De outro modo, em que pese a necessária apuração das irregularidades, aparentemente, o custo gerado pela tramitação destes autos e sua possível ineficácia tendem a esbarrar no princípio da economia processual, uma vez que o montante nominal envolvido não apresenta grande materialidade – R\$ 2.127,23.

Desse modo, em face das questões fáticas ora expostas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste e, caso entenda oportuno, opine quanto à possibilidade de trancamento das contas, conforme previsão do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Precedente – Acórdão de Parecer Prévio n.º 524/14 da Segunda Câmara).

Torno sem efeito o despacho à peça 49.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 592942/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

RESPONSÁVEL: PAULINO PASTRE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 348/15

Trata-se de pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 798/09 – Tribunal Pleno proposto pelo senhor PAULINO PASTRE, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR no ano de 2002.

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Recurso de Revista, manteve a irregularidade das contas e a condenação à devolução de recursos, no valor de R\$ 184.833,17, conforme Acórdão n.º 453/06 da Segunda Câmara. Contudo, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo autor, para imputar a condenação à entidade Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, excluindo a responsabilidade pessoal do senhor Paulino Pastre.

A prestação de contas refere-se ao acordo formalizado pelo Termo de Cooperação Técnico-Financeira n.º 13/2002, celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 29/5/2002, que teve como objeto a implantação de programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná.

Foram repassados R\$ 1.500.000,00 à Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba – FEAP, com a finalidade de que fossem ministradas aulas em trinta e dois núcleos educacionais em todo o Estado, cada um deles com cinco módulos sucessivos. Os recursos também foram utilizados para a aquisição de equipamentos e de materiais de consumo.

Apesar de diversas análises da matéria nos autos originários e em sede de recurso, a irregularidade das presentes contas, na verdade, decorreu dos fatos descritos na Instrução n.º 1172/06 (peça 37 dos autos 25122-1/03), que, resumidamente, apontou as seguintes falhas:

- Não foi relacionado no termo cumprimentos dos objetivos, a relação dos equipamentos adquiridos, nem o termo de instalação e funcionamento dos mesmos.
- A vigência do convênio está compreendida no período de 05/06/2002 a 05/06/2003, demonstrado no Diário Oficial do Estado, anexado às fls. 008 e na cláusula décima do convênio, fls. 006. E a Entidade relacionou comprovantes de despesas, fls. 4533 a 4649 do anexo 25, não compreendidas no mencionado período.



- O termo de cumprimento de objetivos, fls. 4651 do anexo 25, devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos, informa que o convênio foi executado no período de maio a dezembro do ano de 2002, conforme data da assinatura do mencionado termo. A Entidade anexou às fls. 4713 a 4718 do anexo n.º 25, o cronograma de execução do projeto, que seria desenvolvido no período de junho a novembro do mesmo ano, também ficou demonstrado nos relatórios de execução e avaliação do convênio acostados nos anexos n.os 24 e 27 a 30, que as atividades foram desenvolvidas no citado período. Ou seja, demonstra que a execução do convênio ocorreu no período citado e que as despesas executadas fora de seu período de execução não são válidas.

Ao concluir pela irregularidade das contas, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos seguintes termos (peça 37):

“...irregularidade desta prestação de contas, com o reembolso dos valores gastos fora do período de execução do convênio, bem como dos gastos fora da vigência do convênio, (valores gastos no exercício/2001 e 2004), demonstrados no quadro abaixo e pela ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos”. Nesse ponto, entendo oportuno, ainda que em sede de pedido de rescisão, o auxílio da Unidade Técnica, a fim de esclarecer os limites da condenação questionada nos presentes autos.

Por primeiro, verifico que, com razão, foram impugnadas as despesas executadas fora da vigência do convênio.

Contudo, constato que parte das despesas realizadas fora da vigência do presente convênio foram convalidadas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 10 do processo 25122-1/03 (Instrução n.º 1081/05 da Diretoria Revisora de Contas). A análise se deu nos seguintes termos:

Portanto, qualquer pagamento de despesa anterior ou posterior à data de sua vigência é inválido. E, constatamos o pagamento de despesas efetuadas em datas não contempladas na vigência do convênio, os quais num primeiro momento deveriam ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado, devidamente corrigidos.

No entanto, verificamos que a FEAP já havia firmado o convênio de n.º 004/01, com o mesmo órgão repassador dos recursos e com a mesma finalidade, quando na verdade poderia ter feito apenas um termo aditivo ao convênio, protocolada sua prestação de contas nesta Corte sob o n.º 16198-9/02, com sua vigência compreendida no período de 17/08/2001 a 16/08/2002, período este que acoberta as despesas extemporâneas citadas no parágrafo anterior.

Considerando o exposto S.M.J., optamos por considerar válidas as despesas efetuadas no período compreendido entre 17/08/2001 a 04/06/2003. (sem grifos no original)

A decisão originária (Acórdão n.º 453/06 da Segunda Câmara – peça 45 dos autos 251221/03) confirmou a condenação, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

Desse modo, ao que parece, a tabela com o total de despesas devidas constante da Instrução n.º 1172/06 (peça 37 dos autos 25122-1/03) inclui valores acobertados pela vigência total considerada de 17/8/2001 a 4/6/2003 – período no qual os gastos foram considerados válidos pela Instrução n.º 1081/05 (peça 10 do processo 25122-1/03).

Assim, deve a Unidade Técnica esclarecer quais são as despesas que, efetivamente, não observaram a vigência do convênio, considerando a data estabelecida na Instrução n.º 1081/05.

De outro modo, em relação às despesas que não foram aceitas, apesar de sua execução durante a vigência do convênio, deve ser esclarecido pela Unidade Técnica o motivo da permanência da impugnação.

Para todas as razões da impugnação inicial das despesas na Instrução n.º 1081/05 (peça 10 dos autos 251221/03), o responsável apresentou defesa com justificativas à peça 17. Os documentos apresentados com vistas a comprovar os dados das despesas constam nos volumes anexos às peças 81/87.

Nesse sentido, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 4013/05 (peça 23 dos autos 25122-1/03), entendeu que os documentos faltantes foram apresentados:

Em atendimento ao solicitado através do Ofício n.º 159/05-DG, fls. 528 e da Instrução inicial n.º 1081/05-DRC, fls. 511 a 526 a Entidade encaminhou suas justificativas e documentos às fls. 530 a 541.

ANÁLISE

A Entidade anexou às fls. 4500 a 4949 do anexo n.º 25, a documentação solicitada na Instrução Inicial, sanando as impropriedades, quanto à ausência de documentos. (sem grifos no original)

No entanto, aparentemente, a irregularidade das despesas foi mantida em razão das divergências constatadas entre o prazo de execução constante do termo de cumprimento de objetivos e o prazo de vigência do convênio informado no termo de convênio. Ou seja, em razão de impropriedade de caráter formal, as justificativas não foram aceitas.

Desse modo, deve a Diretoria de Análise de Transferências esclarecer a razão para a permanência da impugnação das despesas (falhas não sanadas nos termos da Instrução n.º 1081/05-DRC, falha formal no termo de cumprimento de objetivos, despesas fora da vigência do convênio).

Após análise dos questionamentos ora apresentados, deverá a Diretoria de Análise de Transferências consolidar demonstrativos com os valores devidos.

Em que pese a fase processual atual, a complexidade dos autos e o princípio da verdade material exigem a consolidação dos dados até mesmo para, ainda que prevaleça a condenação, que o responsável tenha certeza e total compreensão de seus fundamentos.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 284533/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELANE SANDRA LISBOA COLOMBO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 262/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 898/15 (peça 25) informa a ocorrência de litispendência deste processo com o de n.º 28356-1/13, distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na medida em que “ambos foram autuados na mesma data, com pequena diferença de horários, razão pela qual se opina pelo encerramento deste processo, por ter sido autuado horas depois em relação ao de n.º 28356-1/13 – Pensão”.

2. Consultando os autos n.º 28356-1/13, verifico que, pelo Despacho n.º 195/15, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou o apensamento dos presentes autos aos de sua relatoria, considerando a duplicidade de autuação do mesmo ato de pensão.

3. Embora considere que, à luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, como bem apontado pela unidade técnica, diante do Despacho n.º 195/15-CIZL, por prudência, determino o apensamento dos presentes autos aos de n.º 28356-1/13.

4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

PROCESSO Nº: 26940/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO PEDRO RAMOS NETO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 285/15

Por meio da petição n.º 144194/15 (peças 27 e 28), a senhora Majoly dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 243/15 - DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 498681/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES BARICHELLO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 286/15

Por meio da petição n.º 144445/15 (peça 29), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 218/15 - DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 693247/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

DESPACHO Nº.: 157/15

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaity, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública com vistas ao Ressarcimento de Danos Materiais ao Patrimônio Público (nº 0003074-17.2013.8.16.0089), proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Roque Jorge Fadel, Dini de Moura Fadel, Miguel Jorge Fadel Neto, Viação Jóia e Transpen Transportadora Coleta e Encomendas Ltda, em razão da suposta prática de danos ao erário.

Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.

Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Ibaity, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50640/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: KLAUS RONALD MINK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 282/15

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação da Lei 8666/93 proposta pelo Sr. Klaus Ronald Mink, CPF nº 030.038.789-05 contra o Município de Curitiba em razão de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2014 da Secretaria Municipal de Obras Públicas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia comum de instalações elétricas, visando a REVITALIZAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS na Planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba.

O Representante noticia que o Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2014 estaria eivado de irregularidades quanto a quantidade de materiais licitados, a existência de outro Edital de Pregão Eletrônico (nº 052/2014) para o mesmo objeto e a repetição de edital anterior considerado ilegal pela Comissão de Licitações (Edital nº 341/2014).

O Representante requer a paralisação (sic) do Pregão Eletrônico nº 491/2014.

É o sintético relatório.

II – DECIDO

Em que pese à razoabilidade da argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação.

Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação.

Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente.

Assim, entendo necessária a manifestação preliminar do Município de Curitiba, por meio do seu Gestor Municipal, além do Secretário Municipal de Obras Públicas - SMOP.

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, mediante expedição de ofício com Aviso de Recebimento, do Município de Curitiba, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, além do Sr. Sergio Luiz Antoniasse, CPF: 234.074.929-87, Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações preliminares sobre os fatos ora descritos, em especial a documentação relativa ao Pregão Eletrônico nº 491/2014.

Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1005364/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº.: 343/15

1. Regressam os autos após a concessão de prazo para manifestação preliminar

do Município de Campina do Simão para fins de admissibilidade da representação proposta por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., em face de irregularidade que aponta, havidas no Pregão Presencial nº 049/2014, para aquisição de caminhão caçamba, plantadeira e computadores;

2. Alega a representante que o edital contém dois vícios, relativamente ao Lote 1, concernente à aquisição de caminhão caçamba, quando exige: (i) veículo com Peso Bruto Total superior a 9.600kg, quando, consoante afirma a representante, a maioria dos caminhões dessa categoria possuiriam peso bruto total de até 9.500 kg, sendo a "única marca que possui veículos com PBT de 9.600kg é a fabricante FORD, excluindo assim todas as outras fabricantes" (peça 2, fls. 2); e (ii) veículos com 5 marchas a frente, quando "já existem caminhões, com tecnologias mais avançadas na categoria do produto solicitado, que possuem 6 marchas a frente";

3. Em resposta (peça 11), o município afirma que (i) as características técnicas exigidas dos veículos tiveram por base orçamento colhidos na fase interna da licitação, tendo sido adotados padrões mínimos, não havendo direcionamento à marca FORD, eis que o veículo vencedor foi da marca MERCEDES-BENZ; e (ii) "todas as marcas consultadas todas as marcas consultadas apresentaram veículos com 5 marchas a frente, sendo, portanto, característica comum, assim como a previsão do PBT" (peça 11, fls. 3);

4. Apesar do alegado, não cumpre prosperar a presente representação. A representante se limita a arguir que as especificações técnicas relativas ao peso bruto total e ao sistema de transmissão não são as usuais do mercado, o que desaguaria na restrição à competitividade, haja vista que apenas uma marca preencheria tais requisitos. No entanto, compulsando o feito, percebe-se que pelos orçamentos juntados, os quais balizaram as especificações técnica constantes do edital, não houve restrição à medida que, pelo menos, três modelos de três marcas distintas, atendem as necessidades da Administração, a saber: marca FORD, modelo C-1119, com 5 marchas para frente e 1 para ré e peso bruto total 10.510 (peça 15, fls. 3-6); marca MERCEDES-BENZ, modelo ACCELO 1016, 5 marchas par frente e 1 ré e peso bruto total de 9.600 (peça 15, fls. 7-10); e marca IVECO marca VERTIS 130V19, com 5 marchas para frente e 1 para ré e peso bruto total 13.000 (peça 15, fls. 11);

5. Ademais, como asseverado pela municipalidade, não houve direcionamento à marca FORD, na medida em que a proposta vencedora ofertou um caminhão da marca MERCEDES-BENZ;

6. Tendo em vista as alegadas impropriedades ventiladas pelo denunciante, a qual o juízo de admissibilidade do presente deve necessariamente se restringir, não se verifica a restrição hábil a justificar o recebimento da representação;

7. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente;

8. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

9. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 46600/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

DESPACHO Nº.: 350/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo, que requer informações acerca do julgamento da Representação protocolada sob nº 249341/06.

Informo que o processo foi julgado em 17 de julho de 2014, pelo arquivamento - Acórdão 4240/14 – Tribunal Pleno (cópia em anexo) e encontra-se arquivado.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, em atendimento ao despacho 288/15 – GP (peça 3).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249341/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova.

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO HUBER JUNIOR (OAB/PR 31582), WELLINGTON DANIEL MUNHOZ (OAB/PR 46965)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4240/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Município e da Câmara Municipal – Cargos em comissão – Irregularidades verificadas em autos de Relatório de Inspeção – Regularização do quadro funcional constatada – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Balsa Nova e da Câmara Municipal de Balsa Nova.



Relata o Parquet (peça 02) o uso excessivo e equivocado de cargos em comissão no Executivo e Legislativo Municipal para o desempenho de funções permanentes[1] – tais como Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Assessor Administrativo, Consultor Jurídico, dentre outros –, as quais deveriam ser exercidas por servidores efetivos, providos por meio de concurso público.

Narra, ainda, a inexistência de legislação que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados que devam ser ocupados por servidores efetivos.

Por meio do Despacho nº 1300/06 (peça 05), o expediente foi recebido, oportunidade em que se determinou a citação do Prefeito do Município de Balsa Nova para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 11), o então gestor, Sr. José Franco Pellizzari[2], informou que foram efetuados estudos e pesquisas a respeito do Plano de Cargos e Salários a fim de identificar as necessidades da Administração Pública, bem assim que foi realizado o Concurso Público nº 001/2006 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Zelador, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade, Professor do Ensino Fundamental, Psicólogo, Orientador Educacional I e Supervisor Educacional I.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5053/06, peça 15), a unidade técnica opinou pela procedência da Representação em relação aos cargos irregularmente providos pelo Município de Balsa Nova, com a fixação de prazo para que a entidade apresentasse nova lei de quadro de pessoal para a extinção dos cargos em comissão apontados na peça inicial – e consequente exoneração dos servidores – e fixação do percentual mínimo dos cargos de confiança a serem preenchidos por servidores efetivos.

Ainda, sugeriu a citação da Câmara Municipal de Balsa Nova, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 18221/07, peça 17).

À peça 21, apresentou defesa o então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Renato Antonio Coltro[3], aduzindo que os cargos eminentemente administrativos seriam objeto de concurso público após a conclusão das obras de expansão da estrutura física da Casa. Quanto aos cargos de Assessor Jurídico e Secretário Administrativo, apontados como irregulares, destacou que estes são cargos de confiança do Presidente, isto é, cargos comissionados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas solicitou a realização de inspeção local no Município de Balsa Nova “para quantificar os cargos comissionados em desvio, intimando-se do resultado os novos gestores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, para fins de solução do problema” (Parecer Ministerial nº 21034/08, peça 26).

À peça 34, o Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa[4], solicitou a sustação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a existência de procedimento junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região acerca dos mesmos fatos, que foi concedida pelo Corregedor Geral à época pelo Despacho nº 357/09 (peça 36).

Após (peça 40), o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Lauro José Bubniak[5], apresentou manifestação pleiteando o arquivamento do processo, uma vez que já teria determinado a elaboração de estudos técnicos para reformulação da legislação e imediata realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Advogado, Contador e responsável pelo processo legislativo, dentre outros, o que sanaria as irregularidades no quadro funcional.

Também, o Prefeito Osvaldo Vanderlei Costa pugnou pelo arquivamento da Representação (peças 55 e 56), diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 073/09 junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em que foram estabelecidos meios, prazos e condições para eliminação das irregularidades constatadas na peça exordial.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 4278/12 (peça 58), noticiou que o Município de Balsa Nova foi inspecionado e que as questões abordadas neste processo foram objeto do Relatório de Inspeção Externa (autos nº 7655-0/12), motivo pelo qual sugere o encerramento da Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, “eis que restou comprovado o excessivo número de servidores comissionados na Câmara Municipal de Balsa Nova, em desacordo com o preceituado na Constituição Federal”. Contudo, entendeu “que as sanções que o caso exige deverão ser recomendadas no protocolo de Inspeção Externa que ainda está em curso”, razão pela qual sugeriu o apensamento dos autos ao processo nº 7655-0/12 (Parecer Ministerial nº 16915/13, peça 62).

Diante das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei o apensamento da presente Representação aos autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12 para análise conjunta (Despacho nº 1675/13, peça 63). No entanto, conforme se verifica da Informação nº 24984/13-DP (peça 66), o mencionado processo foi julgado em 20 de novembro de 2013, por meio do Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, motivo pelo qual não foi realizado o apensamento determinado.

Em novo parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “c”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a todos os gestores municipais envolvidos, considerando que por longo lapso temporal o Poder Executivo e o Legislativo Municipal de Balsa Nova mantiveram as irregularidades quanto aos cargos em comissão (Parecer Ministerial nº 8185/14, peça 69).

Sustenta o Parquet que, “Conforme se observa do Protocolo 76550/12, o Município procedeu às adequações somente em 2012 e 2013, sendo que as comunicações acerca das irregularidades foram apontadas desde 2006 e inclusive vários provimentos irregulares de cargos em comissão foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta nº 73/09, firmado entre o Município de Balsa Nova e o Ministério Público do Trabalho”.

Além disso, destaca que “a Lei Municipal nº 790/2014 fixa o mínimo de 5% do número de cargos comissionados que serão ocupados por servidores efetivos.

Ainda que a Constituição Federal não estabeleça índice objetivo deste percentual, a doutrina mais autorizada advoga a aplicação do princípio da razoabilidade para a definição discricionária. E, indiscutivelmente, a porcentagem de 5% é irrisória, quase insignificante, pois permite que até 95% dos cargos comissionados sejam preenchidos por servidores estranhos à Administração.”.

Por derradeiro, insta salientar que os autos nº 57487-4/07 e 57491-2/07, ambos de Representação, encontram-se apensados ao presente expediente, em virtude da similaridade de objetos.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que as questões apontadas nesta Representação foram objeto de inspeção no Município e na Câmara Municipal de Balsa Nova (processo nº 7655-0/12).

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades no quadro funcional do Executivo e do Legislativo do Município de Balsa Nova, diante do uso excessivo e equivocado de cargos em comissão para o desempenho de funções permanentes e da inexistência de lei fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira.

No âmbito do Município, o órgão ministerial destacou os seguintes cargos comissionados[7] supostamente irregulares: Administrador de Serviços Gerais, Administrador de Patrimônio, Administrador de Saúde, Administrador Hospitalar, Agente Administrativo, Agente Educacional, Ass. Saúde Comunitária, Assessor, Assessor Administrativo, Assessor de Divisão, Assessor de Gabinete, Assessor de Planejamento e Orçamento, Assessor de Serviço de Apoio, Assessor de Serviços Gerais, Assessor Educacional, Assessor Executivo, Assessor Rel. Inter. Gov., Assessor Relações Comunitárias, Assessor Técnico, Assessor Universitário, Assistente Executivo, Assistente Geral, Assistente Técnico, Atendente, Atendente de Serviços, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Consultor Jurídico, Coordenador de Programas Especiais, Coordenador de Projetos Especiais, Coordenador de Equipes, Coordenador de Esportes, Coordenador de Saúde, Coordenador de Serviços, Coordenador Educacional, Coordenador Médico, Coordenador Odontólogo, Diretor Adjunto, Diretor de Departamento, Diretor Geral, Estagiário Técnico, Estagiário Universitário e Oficial de Gabinete.

Nesse ponto, conforme se verifica do Relatório de Inspeção (nº 7655-0/12) foi editada a Lei Municipal nº 624/2011 – “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo” –, que prevê apenas os cargos em comissão de Chefe de Setor, Chefe de Seção, Chefe de Divisão, Assessor Administrativo, Administrador Regional, Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento e Assessor de Nível Superior (conforme Anexo V[8] da Lei Municipal, atualizado pela Lei nº 696/2013).

Diante disso, o Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, proferido naqueles autos, considerou regular a utilização de cargos em comissão pelo Executivo Municipal, in verbis:

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, os itens do relatório podem ser analisados na forma a seguir:

Poder Executivo:

(...)

c) Utilização de cargos de provimento em comissão para funções permanentes

Conforme observado nas informações do Município, houve o cumprimento desta determinação. Como não houve comprovação em contrário das unidades técnicas, considero o item regular.

Frise-se que eventual irregularidade no quadro de cargos do Município de Balsa Nova ainda poderá ser verificada quando da execução do julgado[9].

Já no âmbito da Câmara Municipal, a peça inicial desta Representação destacou os seguintes cargos em comissão irregulares[10], em tese: Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Secretário Administrativo e Zeladora.

Este ponto também foi apreciado nos autos de Relatório de Inspeção[11], restando irregular apenas a desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos.

Quanto à ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos comissionados que devam ser ocupados por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V[12], da Constituição Federal, verifica-se que tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal adotaram medidas para o cumprimento do referido mandamento constitucional, sanando a irregularidade.

No Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, proferido nos autos nº 7655-0/12, determinou-se ao Município de Balsa Nova a “edição de lei que institua o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Município, fixando proporcionalmente os cargos em comissão”.

Diante disso, pela Lei Municipal nº 790/2014, que “Altera a Lei nº 222/1991 a qual Instituiu o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsa Nova”, o Município estabeleceu:

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados efetivos ou em comissão.

(...)

§ 3º - Os cargos em comissão de que trata este artigo serão preenchidos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) por servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

Dessa forma, foi constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o cumprimento da medida, nos seguintes termos (Parecer nº 7984/14):

Nota-se que, de fato, a origem providenciou a correção da Lei que trata do Regime Jurídico dos servidores públicos de Balsa Nova, sendo criada a Lei 790/14 que cria o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Balsa Nova e prevê o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Também juntou termo de posse comprovando o ingresso de servidores ao cargo de



Advogado e Contador.

Nesse sentido, ainda que o Ministério Público de Contas tenha considerado, nestes autos, irrisória a previsão de 5% (cinco por cento) para os cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidores efetivos, verifica-se que a unidade técnica entendeu regular a edição da referida Lei nos autos de Relatório de Inspeção.

A Câmara Municipal de Balsa Nova, por sua vez, elaborou o Projeto de Lei nº 03/2012 que, em seu artigo 2º, dispôs:

Art. 2º O percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos cargos comissionados do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, deverão, obrigatoriamente, serem preenchidos por servidores públicos de carreira, titulares de cargos efetivos, conforme previsão contida no inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

Esse ponto foi igualmente apreciado nos autos de Relatório de Inspeção, sendo destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, "Atendendo à recomendação desta Corte de Contas a Câmara Municipal editou o Projeto de Lei 003/2012 que fixa o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos" (Parecer nº 9904/13).

Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades apontadas nesta Representação foram devidamente apreciadas nos autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12, Acórdão nº 5127/13 da Segunda Câmara, em que se constatou o cumprimento das medidas adotadas para regularizar o quadro de pessoal.

Reitera-se que eventual irregularidade no quadro de cargos do Município e da Câmara Municipal poderá ser verificada na fase de execução do referido julgado.

Além disso, o Município de Balsa Nova também firmou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 073/09 com o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a promover a regularização de seu quadro de pessoal comissionado (peça 56, fl. 06).

Diverso do que sugeriu o órgão ministerial, entendo que o lapso de tempo decorrido não é suficiente para a procedência da Representação, pois considero que as medidas tendentes a regularizar o quadro funcional foram adotadas progressivamente, com a realização de estudos para identificar as necessidades da Administração Pública, exoneração dos servidores comissionados, edição de leis municipais.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Balsa Nova e pela Câmara Municipal de Balsa Nova, em conformidade com os autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Balsa Nova e pela Câmara Municipal de Balsa Nova, em conformidade com os autos de Relatório de Inspeção nº 7655-0/12.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

2. Gestões 2005/2008 e 19/07/2012 a 31/12/2012.

3. Gestão 2007/2008.

4. Gestões 2001/2004 e 01/01/2009 a 18/07/2012.

5. Gestão 2009/2010.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

7. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

8. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/plano-de-cargos-e-carreiras-balsa-nova-pr.html>

9. Conforme se verifica do Parecer nº 7984/14-DICAP, nos autos nº 7655-0/12, em análise ao SIM-AP ainda foram encontradas irregularidades no Município de Balsa Nova, uma vez que a nomenclatura dos cargos de provimento em comissão não encontra amparo nos casos autorizados na Constituição Federal. Diante disso, determinou-se nova comunicação à municipalidade para esclarecimentos, que não foram apresentados até a presente data.

10. Informações extraídas do SIM-AP em 23/05/2006 (peça 02, fls. 04/06).

11. Conforme o Relatório de Inspeção/Auditoria nº 4/12-DIJUR, foi constatada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Balsa Nova a seguinte irregularidade: "Utilização de cargos de

provimento em comissão para funções permanentes." (achado nº 04).

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº.: 1146559/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

DESPACHO Nº.: 352/15

Em atendimento ao despacho 289/15 – GP (peça 6) informo que o processo 212651/09 trata de Representação proposta pelo Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu (gestão 2009/2012), Sr. Sezar Augusto Bovino, acerca de supostas irregularidades em despesas efetuadas no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joel Moreira (gestão 2005/2008).

A referida representação foi formulada pelo Prefeito Municipal Sezar Augusto Bovino (gestão 2009/2012), que encaminhou cópia de relatório elaborado pela Controladoria Interna do Município, apontando irregularidade em despesas efetuadas no exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-Prefeito Joel Moreira (gestão 2005/2008), consistente na contratação direta de serviços de manutenção em veículos no total de R\$ 9.996,44 (nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos). Constam como interessados no processo SEZAR AUGUSTO BOVINO, autor da representação, JOEL MOREIRA, representado, e ANDRÉIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER e ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT, procuradores do representado (conforme procuração de peça 21, do protocolado 212651/09).

A representação foi julgada procedente, com aplicação de multa administrativa ao ex-gestor (Acórdão 802/11 – Tribunal Pleno, publicado nos AOTC nº 301/11, do dia 27/05/2011).

A Diretoria de Execuções – DEX (Informação 751/14 - peça 54, do protocolado n. 212651/09) informou a baixa e quitação da responsabilidade pecuniária de Joel Moreira e encaminhou o processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de certidão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 748229/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO

DESPACHO Nº.: 359/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por vereadores do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual noticiam "que a administração do Município, se utiliza de uma empresa 'laranja', para superfaturar serviços em favor de servidor municipal que ocupa cargo comissionado e é parente (primo) do Prefeito Municipal";

II. A representação aponta que (i) a empresa AGNALDO MÁRCIO DE LIMA EVENTOS ESPORTIVOS, de propriedade de servidor público estadual, sagrou-se vencedora em procedimento licitatório, para a prestação de serviços de arbitragem esportiva, tendo sido emitidos empenhos em seu favor, dos quais constam impropriedade formais; (ii) que no endereço da empresa não consta nenhum indicação comercial de existência de escritório ou de funcionários; (iii) não houve retenções referentes à Imposto de Renda na Fonte, tampouco retenção para contribuição ao INSS, nos pagamentos realizados pelo Município; (iv) a prestação dos serviços foi realizada por pessoas sem formação e sem inscrição em sindicato ou associação de categoria, utilizando-se ainda de funcionários públicos municipais em horários de expediente; e (v) que "os pagamentos em moeda corrente foram realizados diretamente pelo Diretor de Esportes da Prefeitura (Paulo Eduardo dos Santos - "Dudu" - Doc. 18120), cargo em comissão, com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal" (peça 2, fls. 5);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 743596/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO Nº.: 361/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113,



§1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Pregão Presencial n. 121/11, para o registro de preços para aquisição de kits escolares pelo Município de Matinhos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (i) exigência de certificados do INMETRO para alguns itens e não para outros; (ii) as especificações de alguns itens são direcionadas, levando a produtos inexistentes no mercado ou de um único fabricante; (iii) especificação incompleta de alguns itens, impossibilitando a apresentação de propostas; e (iv) exigência de amostras de todos os licitantes na data de entrega das propostas;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 121/2011;

c) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial para Registro de Preços n. 121/2011, e do eventual contrato e/ou ata dela derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 303223/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795)

DESPACHO Nº.: 362/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 12129/13, peça 30)

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137625/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ITAMAR CAMILO BOARETTO, GELSON LINDNER, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, FLORENTINO & FLORENTINO LTDA ME, ECCO'S SONORIZACAO LTDA, SAMUEL KRUK & CIA LTDA, ADRIANA NICARETTA NUNES, PAMELA BEHLING ROSALINO, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO FERNANDES DA SILVA (OAB/PR 18038), DANIELLE BORDIN CENCI (OAB/PR 29805), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

DESPACHO Nº.: 363/15

I. Primeiramente, renove-se a citação postal à JOSÉ LUIZ RAMUSKI;

II. Caso infrutífera, fica desde já autorizada a realização da citação por edital do referido interessado.

III. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

IV. Encaminhada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 851937/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

DESPACHO Nº.: 365/15

I. Acato o sugerido pelo Ministério Público deste Tribunal de Contas (Parecer n. 11851/14, peça 23) e determino a intimação do Município de Guarapuava, bem como do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, Gestor responsável à época, para que prestem os devidos esclarecimentos acerca da transação acima noticiada, anexando as respectivas cópias das peças processuais pertinentes;

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344086/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

DESPACHO Nº.: 366/15

I. Defiro a diligência na forma pleiteada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 1900/15, peça 51) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

II. Após, com ou sem apresentação de resposta, remeta-se o feito à DICAP e, após, ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 16930/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO DE SOUZA PORTELA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA MARA PADILHA (OAB/PR 23757), FABIO MARTINS RIBAS (OAB/PR 31332), RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)

DESPACHO Nº.: 369/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 675320/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA

DESPACHO Nº.: 371/15

I. Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Sengés, mediante a qual encaminharam a esta Corte cópia de denúncia feita ao Ministério Público da Comarca de Sengés pelo cidadão Luiz Vanderlei Barbosa, pugnando seja investigado possível desvio de finalidade com dinheiro público, relativamente à aquisição de combustíveis;

II. Por meio do Despacho n. 1813/14 (peça 5), determinou-se a intimação dos vereadores responsáveis pela representação para que prestassem informações acerca das medidas tomadas para a apuração dos fatos noticiados, no entanto, o prazo de resposta transcorreu in albis;

III. Em que pese a tentativa de provocar a atuação desta Corte, os autos se ressentem da ausência de elementos mínimos que explicitem irregularidade hábil a ser coibida;

IV. O declarante se limita a afirmar que, apesar do Município de Sengés ter firmado contrato para aquisição de combustível com determinado posto de gasolina, estaria adquirindo em outro estabelecimento. Para lastrear suas alegações, juntou dois empenhos relativos ao AUTO POSTO FUNIL LTDA, no valor de R\$ 1.324,56 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e ao POSTO WILHEM DIB, no valor de R\$ 7.875,25 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);

V. Consoante se colhe da representação, a única despesa contestada é a que se refere ao valor de R\$ 1.324,56 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) junto AUTO POSTO FUNIL LTDA, relativos à aquisição de 604,82 litros de diesel. Ora, mesmo que se argua que a existência de contrato administrativo impediria a Administração de firmar outros ajustes com o mesmo objeto e com fornecedores distintos, tal impropriedade não ostenta uma reponsabilidade tal, eis que afetaria apenas direito do primeiro contratado, pois o objeto contratado lhe fora formalmente adjudicado, sendo prejudicado na venda de 604,82 litros de diesel. Fora isso, não há nos autos elementos que demonstrem desvio de recursos ou superfaturamento;

VI. Na declaração que serve de substrato ao presente (peça 2, fls. 2), o cidadão afirma que “pode estar havendo desvio de finalidade com o dinheiro público; que o declarante afirma que estão gerando notas de empenho e pagamento para a compra do referido combustível, mas não está sendo utilizado da forma que deveria; que o declarante não sabe para onde está indo o dinheiro”. Concessa venia, são meras alegações, destituídas de elementos probatórios;

VII. Ademais, não se pode deixar de notar que está a se falar de uma despesa de R\$ 1.324,56 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor de pequena monta, o que não ostenta interesse público relevante a impor a atuação desta Corte;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o



que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de valores singelos, os quais nem mesmo podem se reputar irregulares;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Por fim, como explicitado no Despacho n. 1813/14 (peça 5), “os membros do Poder Legislativo detêm o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, muitas vezes da Lei Orgânica do Município e, ainda, da própria função de representante do povo”. No entanto, apesar de devidamente intimados, não apresentaram qualquer resposta acerca das providências tomadas ou quaisquer outros documentos que corroborassem as afirmações feitas pelo referido cidadão. Diga-se que a Câmara de Vereadores, por injunção constitucional (art. 31) exerce, por primazia, o controle externo do Município, com o auxílio desta Corte. Assim, deveria ela ter encaminhados os elementos minimamente necessários à admissibilidade da presente representação, ônus do qual na se desincumbiu;

XI. Assim, à mingua de elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de irregularidade e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Encaminham-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 221735/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADOS: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, CARLOS AVELINO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 373/15

I. Regressam os autos após esclarecimentos prestados pela Diretoria de Protocolo (Informação n. 298/15, peça 48) quanto à autuação do nome de um dos representantes;

II. No mais, ao que parece, a integralidade do Despacho n. 19/15 (peça 46) não restou cumprida, notadamente quanto aos itens 3.2 e 3.3;

III. Assim, retornem os autos à DP para o cumprimento da totalidade do referido despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 450258/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, LEANDRO CAMARGO MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO (OAB/PR 45755), JULIO CESAR PACHECO FRANCO (OAB/PR 45353), KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (OAB/PR 39428), LEANDRO CAMARGO MARTINS, RUDIMAR RHINOW (OAB/PR 48585)

DESPACHO Nº.: 374/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 69/15 (peça 65), que o valor recolhido pelo Sr. Hilario Andraschko está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6143/14 – Tribunal Pleno (peça 51).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 211583/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ELISEU KOPP & CIA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROBERTO TUMA ZANETTI

DESPACHO Nº.: 379/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA., em face da Tomada de Preço n. 002/2013, realizada pelo Município de Maringá, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de locação de sistema de Talonário Eletrônico de Multas de Trânsito”;

II. A representação aponta a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de apresentação por parte da empresa classificada em primeiro lugar dos sistemas ofertados e do funcionamento dos equipamentos, o que a seu teor “não se refere a uma mera demonstração na qual os equipamentos serão avaliados pela Prefeitura do Município de Maringá/PR para fins de conferência, avaliando se a empresa atende plenamente os quesitos de especificações dos equipamentos. Trata-se de verdadeira e ilegal - já que vedada pela lei e pela jurisprudência - prestação prévia de um serviço que se pretende contratar, posto que o equipamento terá de ser produzido especificamente para atender esse procedimento de demonstração” (peça 2, fls. 5);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

e) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preço n. 002/2013;

f) informação quanto ao atual estado da Tomada de Preço n. 002/2013 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 204773/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: GELSON LUIZ MEZZOMO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (OAB/PR 45149), MILTON CESAR DA ROCHA (OAB/PR 46984)

DESPACHO Nº.: 380/15

VI. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por GELSON LUIZ MEZZONO, procurador da empresa MÁXIMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME, em face do edital do Pregão Presencial n. 09/2013, do Município de Palmeira, para a formação de registro de preços para a contratação de “empresa especializada para terceirização da função de auxiliar de serviços gerais nas Secretarias do município”;

VII. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na exigência de “comprovação quanto à capacidade técnica-operacional da licitante, para o objeto do presente edital, através da apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, em que fique demonstrada a execução dos serviços, em quantidade e período igual ou superior e o grau de satisfação”;

VIII. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IX. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente g) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

h) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de do Pregão Presencial n. 09/2013;

i) informação quanto ao atual estado da do Pregão Presencial n. 09/2013 e do eventual contrato dela derivado;

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296038/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 381/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 397/15, peça 37) e referendada pelo Ministério Público (Parecer n. 1806/15, peça 38);

II. Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados o Município de Guaratuba, a Sra. Evani Cordeiro Justus, e a empresa Service Plus Dez Serviços Ltda, para apresentarem (i) “as tabelas de prestação de contas de todo o período de serviços prestados em decorrência do Contrato nº 131/09, com a devida identificação de todas as siglas constantes, para o seu devido entendimento”, e (ii) esclarecimentos acerca de que “maneira os



banheiros públicos da orla marítima do município passaram a ter manutenção, limpeza e conservação após a rescisão do Contrato nº 131/09, se através de contratação de empresas para prestar serviços de limpeza ou através de servidores públicos da própria municipalidade, com a devida comprovação documental de tais providências”;

III. Encaminhadas ou não as respectivas respostas, remetam-se os autos à DCM e, após, ao MPJTC para as suas análises conclusivas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 582150/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON

DESPACHO Nº.: 383/15

I. Admito os documentos juntados (peças 53 e 54) extemporaneamente;

II. À Diretoria de Execuções para análise da manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 370025/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, JOANA FARIA ELIAS, EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 384/15

I. Admito os documentos juntados (peças 65 e 66) extemporaneamente;

II. À Diretoria de Execuções para análise da manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 409502/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

DESPACHO Nº.: 385/15

XI. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do Pregão Presencial n. 154/2013, realizado pelo Município de Cascavel, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de kits de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel;

XII. A representação aponta a ocorrência de impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de amostras por parte de todos os licitantes, o que, sob o argumento da representante, restringiria a competitividade, eis que os tecidos dos uniformes “tem características bastante peculiares e que não se encontram prontamente no mercado, necessitando ser encomendados previamente para tecelagem na exata composição, gramatura e cores (pantones) par somente após esse processo poder realizar a confecção das peças de vestuário que compõe os uniformes” (peça 2, fls. 3-4);

XIII. Após o protocolo da peça, a representante apresentou “renúncia à representação”, argumentando que encontrou a matéria-prima do objeto licitado;

XIV. Preliminarmente, há que se pontuar que a “renúncia à representação”, como pretendida pela representante, não condiciona a atuação desta Corte, obrigando o arquivamento do feito. A representação prevista no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 permite aos legitimados a apresentação aos Tribunais de Contas de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, e esses apuram os fatos noticiados no exercício do controle externo, atribuição essa outorgada pela Constituição (art. 71). O titular desse controle não é o representante, mas o próprio Tribunal e somente esse pode decidir se arquivar o expediente, ante a ausência de irregularidade, ou determina sua tramitação em face dos indícios de ilegalidades;

XV. No caso dos autos, a representante parece ver ilegalidade apenas nas características do tecido exigido, tanto é que quando o encontrou renunciou à representação. Em verdade, os fatos submetidos ao crivo desta Corte explicitam uma provável irregularidade atinente à exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes;

I. Apesar disso, verifico que a licitação estava marcada para ocorrer em 25/06/13, tendo, muito provavelmente, sua execução findado no exercício de 2014, o que afetaria de sobremaneira eventual decisão desta Corte sobre a referida licitação;

II. Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de

seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente j) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

k) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 154/2013;

l) informação quanto ao atual estado da Pregão Presencial n. 154/2013 e do eventual contrato dela derivado;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 463280/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELDON ANSCHAU

DESPACHO Nº.: 386/15

Em complementação ao despacho 289/15 – GCG (peça 53) defiro a prorrogação do prazo por 30 dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 429937/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: MC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

DESPACHO Nº.: 387/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., em face do edital da Concorrência Pública, realizada pelo Município de Londrina, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos domiciliares;

II. Preliminarmente, há que se atentar que o representante fala em Concorrência Pública n. 005/2013, no entanto, o edital juntado (peça 2, fls. 9-66), consta Concorrência n. 001/2013-FUL e ainda Edital CC-06/2013-FUL, parecendo ser esse último o número correto. De qualquer forma consta no referido edital o número do Processo administrativo que lhe deu origem, qual seja, n. 299/2013;

III. No mais, a representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG) superior a 2,0 (dois), o que no seu entender “sem a devida justificativa é no mínimo ilegal” (peça 2, fls. 3);

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

m) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto à eleição do montante dos referidos índices;

n) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 06/2013 (Processo Administrativo 299/2013)

o) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 06/2013 (Processo Administrativo 299/2013) e do eventual contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 34342/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP 207534), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA



(OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JOELMA SILVA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MARILENE APARECIDA BONALDI (OAB/SP 42862), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP 261130), PERCIVAL MENON MARICATO (OAB/SP 42143), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VANESSA SODRE MORALIS (OAB/SP 283973), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138), WALTER LANDIO DOS SANTOS (OAB/SP 248805)

DESPACHO Nº.: 388/15

Tendo em vista o constante no despacho nº 1959/14 (peça 20), que determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da SANEPAR, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela entidade.

Após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 439773/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ARLDE TEREZINHA BRUM LONGHI, WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO, LAURINDO CESA, LUIZ AUGUSTO SILVA ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA ERBES (OAB/PR 47116), ANGELA ERBES (OAB/PR 47116), LUCAS SCHENATO (OAB/PR 40657)

DESPACHO Nº.: 391/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 109/15 (peça 37), que o valor recolhido pelo Sr. Roberto Salvador Viganó está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 7783/14 – Tribunal Pleno (peça 29).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

INFORMAÇÃO Nº: 1/15

PROTOCOLO Nº: 91860/15

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

Em razão do Despacho da Presidência de nº 481/15 – GP (peça 03) temos a informar o que segue.

Conforme relatado no atendimento 19493/2012, cuja cópia consta na petição de peça 02 dos presentes autos, a documentação referente ao procedimento denominado "Reclamação" permaneceu à disposição nesta unidade durante o prazo de 60 (sessenta dias), data a partir da qual foi efetuado o descarte do procedimento finalizado, nos termos da resposta da Diretoria de Contas Municipais, datada de 04/12/2012.

Outrossim, como foi adotada providência técnica, indicada pela Diretoria de Contas Municipais e, nos termos do Despacho já referido, encaminhe-se o presente àquele setor a fim de que dê prosseguimento ao requerido.

Publique-se.

É a Informação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2015.

Mady Cristine Leschkau De Lemos Marchini
Matrícula 50.718-0

OUVIDORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/15

PROCESSO N.º: 735555/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON JULIO RIBEIRO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 725/15

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 581/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada. 26 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 24/15

PROCESSO N.º: 75228/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1226/15

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 406/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 26 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 25/15

PROCESSO N.º: 37970/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 430/15

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 354/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 26 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 26/15

PROCESSO N.º: 89946/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1745/15

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 561/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 26 de fevereiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 162415/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOAO MATTAR OLIVATO, ALMIR DEL PADRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 240/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Cambará - CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

2) Lar Anália Franco de Cambará – CNPJ nº 75.721.258/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

3) Joao Mattar Olivato – CPF nº 474.967.709-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 169290/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 363/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Uraí - CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
2) Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos – CNPJ nº 81.880.999/0001-02, na pessoa de seu representante legal;

3) Almir Fernandes de Oliveira – CPF nº 466.624.809-91;

4) João Teófilo Salgado Filho – CPF nº 199.818.489-72;

5) Sergio Henrique Pitão – CPF nº 016.024.749-74.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Dirceu Luiz Comar – CPF nº 326.493.209-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 229692/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, JOSUE LUIZ SIMIONATO MAIOLI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 364/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Marechal Cândido Rondon - CNPJ nº 76.205.814/0001-24, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Marechal Cândido Rondon - CNPJ nº 75.945.535/0001-34, na pessoa de seu representante legal;

3) Josue Luiz Simionato Maioli – CPF nº 018.740.499-20;

4) Moacir Luiz Froehlich – CPF nº 333.603.599-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lurdes Forster – CPF nº 615.986.239-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 164523/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO ENGEL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ELOIR KRUMENAUER, ELISANDRA MARTELLO WANDSCHHEER

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 365/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 241/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

2) APMF da Escola Municipal Frederico Engel de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 00.880.413/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Reni Clóvis de Souza Pereira – CNPJ nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 157799/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, ANTONIO BATISTA NANUZZI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 366/15**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 242/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Marumbi - CNPJ nº 75.771.246/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

2) Casa Lar - Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul – CNPJ nº 08.284.883/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) Antonio Batista Nanuzzi – CPF nº 206.453.419-91;

4) Marlon Castro Pavesi Pini – CPF nº 024.418.469-06;

5) Regis Vinicius Gomes Delalibera – CPF nº 023.663.859-94.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 135353/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 367/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 27/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ipiranga - CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Atlético Ipiranguense – CNPJ nº 10.501.358/0001-51, na pessoa de seu representante legal;

3) Claudio Luis Colodel Dalazoana – CPF nº 809.519.299-68;

4) Roger Eduardo Angelotti Selski – CPF nº 057.368.249-65.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Edelcio Luiz de Almeida Tupich – CPF nº 244.537.579-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 183323/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINA DE TAEKWONDO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 368/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 264/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Londrina de Taekwondo - CNPJ nº 04.500.125/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Carlos Tobias Junior – CPF nº 048.525.549-94;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 183005/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 369/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 275/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF do Colégio Estadual Padre Wistremundo Roberto Perez Garcia de Londrina – CNPJ nº 01.235.322/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;
- 6) Maria Gonçalves de Oliveira – CPF nº 145.124.928-44.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 183188/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 370/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 283/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina - CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina – CNPJ nº 05.990.877/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;
- 4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;
- 6) Patricia Regina Michitichuc – CPF nº 685.996.929-68;
- 7) Vanessa G. Teixeira Facundo – CPF nº 006.202.439-61.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 220920/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOSELI CRISTINA ANIZELI FAVARAO TESTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 371/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 292/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campina da Lagoa – CNPJ nº 76.950.070/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina da Lagoa – CNPJ nº 78.675.121/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Célia Cabrera de Paula – CPF nº 805.878.529-68;
- 4) Joseli C. Anizeli Favarao Testa – CPF nº 849.311.329-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Francisco Alaor Cardoso – CPF nº 028.826.639-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 155494/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 372/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 295/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Projeto Plantão Sorriso – CNPJ nº 01.716.439/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Emilia Yzumi Miyazaki Antunes Pereira – CPF nº 918.063.569-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162288/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LUIZA CARMES MARQUES DA SILVA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL NOSSA SENHORA DO CARMO DE GRACIOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 373/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 299/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavaí - CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APMF do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora do Carmo de Graciosa - CNPJ nº 14.188.539/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 573342/14

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JACIRA MARTINS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1080/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2076/15-DICAP (peça nº 42), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 502617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1081/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2247/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549404/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1082/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2246/15-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604376/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1083/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2282/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 636886/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1084/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2151/15-DICAP (peça nº 54), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 604325/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGARD GOMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1085/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2287/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604317/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVANA MACEDO SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1086/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2290/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604236/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1087/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2291/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 702679/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1088/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2142/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAPANEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604414/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CIRLEI TRENTINO MACHADO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1089/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2278/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência

Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

